



Processo : TC-001756.989.21

Entidade : Prefeitura Municipal de Nova Granada

Assunto : Acompanhamento Especial – **COVID-19**
Processo de Contas Anuais - TC-006894.989.20

**Período
examinado** : Janeiro/2021

Responsável : Tania Liana Toledo Yugar - Prefeita Municipal

CPF nº : 055.659.698-67

Relatoria : Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-8.2/DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este processo foi autuado com o objetivo de instruir fatos relacionados à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de eventuais análises abrigadas em autos próprios, o que, se for o caso, será anotado no decorrer do presente.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, que foram efetivados remotamente, por meio de ferramentas e sistemas disponíveis, considerando as seguintes fontes:

1. Normas expedidas no âmbito federal, estadual e municipal regulamentando as ações de combate à pandemia citada;
2. Questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” desenvolvido por este e. Tribunal de Contas e respondido pela origem;
3. Comunicados, Notas Técnicas e demais orientações exaradas por esta e. Corte de Contas;



4. Análise de dados carregados nos sistemas disponíveis à Fiscalização, tais como Sigeo, Sistema Audesp, entre outros;
5. Pesquisas aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados e outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório visa apresentar as análises efetuadas pela Fiscalização, considerando a relevância do tema, sob a ótica dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal no “Questionário de Enfrentamento do COVID-19” (**Arquivo 01 deste Evento: “Questionário Janeiro” – Questões 26 a 37**) segue a estatística acumulada até o mês em referência:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para o COVID-19, até o presente momento	5321
Número de casos em análise do COVID-19, até o presente momento	65
Número de casos descartados do COVID-19, até o presente momento	2570
Número de casos confirmados do COVID-19, até o presente momento	1282
Número de casos recuperados do COVID-19, até o presente momento	1269
Número de óbitos confirmados de COVID-19, até o presente momento	30
Número de óbitos suspeitos de COVID-19, até o presente momento	0
Número de óbitos descartados de COVID-19, até o presente momento	8
Número de leitos na enfermaria existentes, até o presente momento	0
Número de leitos na enfermaria ocupados, até o presente momento	0
Número de leitos na UTI existentes, até o presente momento	0
Número de leitos na UTI ocupados, até o presente momento	0

A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (**Arquivo 01 deste Evento: “Questionário Janeiro” – Questões 1 a 6**) a origem informou o seguinte:

- a. Não houve edição do decreto de calamidade pública ou de estado de emergência com vigência para o ano de 2021;

- b. Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento ao COVID-19, sendo que há participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe;
- c. A Administração realiza divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à COVID-19, por meio do *site* da prefeitura municipal;
- d. Foi elaborado Plano Municipal de Enfrentamento à COVID-19;
- e. Existem instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento ao COVID-19;
- f. O Município não está divulgando todos os atos de despesas decorrentes da situação de calamidade pública no portal de transparência, disponível em <https://www.novagranada.sp.gov.br/>, não atendendo, com isso, o estabelecido no Comunicado SDG nº 18/2020, pois:

(Termo de Verificação Inserido no **Arquivo 02** deste Evento: “**Termo de Verificação**”)

- As notas de empenho informadas no portal não trazem quantidades nem valores unitários dos produtos adquiridos;
- As informações constantes do Portal¹ não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior). Na amostra, constatamos que empenhos datados de 04/01/2021, constaram somente na pesquisa realizada em 27/01/2021;
- As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de COVID-19 não estão detalhadas com os seguintes elementos:
 - i. Fundamento legal;
 - ii. Prazo contratual;
 - iii. Instrumento contratual.

A.3. VACINAÇÃO

Para evidenciar a situação da vacinação no município, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (**Arquivo 01** deste Evento: “**Questionário Janeiro**” – **Questões 46 a 60**), seguem dados referentes ao período examinado:

¹ <http://187.103.87.36:8079/transparencia/>;



DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
Existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19?	Não
Existe cadastramento municipal do público prioritário para vacinação – COVID-19?	Não
Houve vacinação contra a COVID-19 no município, até o período em análise?	Sim
Existe controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral)?	Não
Percentual entre pessoas vacinadas total e pessoas contaminadas por COVID-19, mesmo após a vacinação (até o período em análise – percentual acumulado – contar pessoa com uma ou duas doses apenas uma vez) ² :	Prejudicado

Vacinação (Previsto X Realizado)				
Grupos	Doses	Previsto	Realizado	Diferença
Profissionais da Saúde	1ª dose	0	538	-538
	2ª dose	0	538	-538
Idosos	1ª dose	0	0	0
	2ª dose	0	0	0
Idosos em instituições de longa permanência	1ª dose	0	0	0
	2ª dose	0	0	0
Pessoas a partir de 18 anos com deficiência em residências inclusivas	1ª dose	0	0	0
	2ª dose	0	0	0
Profissionais do corpo técnico de instituições(longa permanência e inclusivas)	1ª dose	0	0	0
	2ª dose	0	0	0
Indígena e quilombolas	1ª dose	0	0	0
	2ª dose	0	0	0

² N° de pessoas contaminadas após a vacinação / n° total de pessoas vacinadas X 100.

Profissionais da educação	1ª dose	0	0	0
	2ª dose	0	0	0
Moradores de rua (abaixo de 60 anos)	1ª dose	0	0	0
	2ª dose	0	0	0

A origem informou, e a Fiscalização constatou, ainda, o que segue (**Arquivo 01 deste Evento: “Questionário Janeiro” – Questões 46 a 60**):

- Não existe previsão de quantitativos de vacinas a serem recebidas dos governos estadual e/ou federal no decorrer deste mês;
- Houve previsão de vacinação - COVID 19 em domicílio para pessoas do grupo de risco;
- Não existe plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas;
- Houve treinamento para as equipes de saúde que estão atuando na vacinação;
- Existe na rede municipal refrigeradores suficientes para o armazenamento das vacinas COVID-19 (+2°C a +8°C);
- Existe campanha municipal para esclarecimentos sobre a vacinação à população.

B. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021

B.1. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Preliminarmente, informamos que os valores relacionados a seguir indicam que o Órgão lançou no questionário Covid-19 referente ao mês de Janeiro de 2021 o total acumulado das receitas e despesas desde o início da pandemia (**Arquivo 01 deste Evento: “Questionário Janeiro”**), desatendendo o Comunicado SDG nº 06/2021, o qual determinou que as informações contábeis/fiscais a serem prestadas referem-se ao exercício de 2021.

Questão	Dezembro/20 TC-0014545.989.20 Evento 199.1	Janeiro/21
8.1) Qual o montante de repasses federais recebidos para o enfrentamento do COVID-19 até o presente momento?	R\$ 1.481.003,61	R\$ 1.481.003,61
8.2) Qual o montante de repasses estaduais recebidos para o enfrentamento do COVID-19 até o presente momento?	R\$ 85.228,00	R\$ 85.228,00
9.1) Qual o montante total de despesas (Empenhadas) para o enfrentamento do COVID-19 até o presente momento (independentemente da fonte de recursos e da função de governo)?	R\$ 1.831.771,90	R\$ 1.879.510,31
16.1) Qual o montante total dos valores contratados com dispensas de licitação fundamentadas na Lei Federal nº 8.666/93, para enfrentamento do COVID-19, até o presente momento?	R\$ 82.429,73	R\$ 84.577,96
17.1) Qual o montante total dos valores contratados com dispensas de licitação fundamentadas na Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento do COVID-19, até o presente momento?	R\$ 1.392.146,64	R\$ 1.392.146,64
19) A Prefeitura realizou repasses ao 3º Setor voltados ao enfrentamento do COVID-19, até o presente momento?	R\$ 1.092.049,22	R\$ 1.092.049,22

Ressaltamos que esta fiscalização encaminhou e-mail à Origem alertando sobre o teor do referido comunicado (**Arquivo 03 deste Evento: “Email - Orientações para o Preenchimento do Questionário”**).

A origem informou e a Fiscalização constatou as seguintes irregularidades quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e fiscais (**Arquivo 01 deste Evento: “Questionário Janeiro”**),

- a. Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária - **Questão nº 11;**
- b. A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia - **Questão nº 11.2.**

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO:

- a. Não houve edição do decreto de calamidade pública ou de estado de emergência com vigência para o ano de 2021;



- b. O Município não está divulgando todos os atos de despesas decorrentes da situação de calamidade pública no portal de transparência, não atendendo, com isso, o estabelecido no Comunicado SDG nº 18/2020;

2. A.3. VACINAÇÃO:

- a. Não existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19;
- b. Não existe cadastramento municipal do público prioritário para vacinação – COVID-19;
- c. Não existe controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoa vacinadas (resistência viral);
- d. Não existe plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas;

3. B.1. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS:

- a. Houve desatendimento ao Comunicado SDG nº 06/2021;
- b. Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária;
- c. A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 10 de fevereiro de 2021.

Wellington Ribeiro dos Santos

Agente da Fiscalização

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
TCE/SP.

Acompanhamento Especial - COVID-19

Processo - TC-1756/989/21

TANIA LIANA TOLEDO YUGAR - Prefeita

Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, apresentar as providências saneadoras pelos fundamentos a seguir articulados.

Trata-se de fiscalização face às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente da corona vírus (COVID-19), destacando algumas ocorrências, quais sejam:

“1. A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO:

- a. O Município informou que não foi elaborado o Plano Municipal de Enfrentamento à Covid-19, resposta contraditória a informação do mês anterior;*
- b. O Município não está divulgando todos os atos de despesas decorrentes da situação de calamidade pública no portal de transparência, não atendendo, com isso, o estabelecido no Comunicado SDG nº 18/2020;*

2. A.3. VACINAÇÃO:

- a. *Não existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19;*
- b. *Não existe cadastramento municipal do público prioritário para vacinação – COVID-19;*
- c. *Não existe controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral);*
- d. *Não existe plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas;*

3. B.1. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS:

- a. *Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária;*
- b. *A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia;*
- c. *O Órgão informou que não houve despesas contratadas com base no art. 24, IV da Lei Federal nº 8666/93, em contradição ao que fora informado no mês anterior."*

Em que pese o extremo respeito pelo labor fiscalizatório despendido por este E. Tribunal de Contas, faz-se necessário demonstrar a lisura do proceder da Administração Municipal, através dos presentes esclarecimentos:

A princípio, há de se considerar que o Município em tela é classificado entre as "cidades pequenas" assim previstas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sendo "aglomerados urbanos com contingente populacional de até 50 mil habitantes." O Município em exame conta com MENOS da metade da previsão, ou seja, 21.689 mil habitantes aproximadamente.

<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/nova-granada.html>

Nesse cenário, muito embora o rigor e as atribuições desta Corte de Contas sejam revestidos do mesmo juízo, a dinâmica do Município deve ser analisada com eventuais particularidades, obviamente dentro dos princípios constitucionais que a regem, sem qualquer irregularidade.

A dimensão modesta da cidade não enseja ação menos eficaz da Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Granada que atua no triste cenário que assola o mundo, vítima da pandemia causada pelo COVID 19, que inclusive limita atuação rígida dentro das previsões apontadas por esta Corte de Contas.

O reduzido quadro de servidores públicos agrava o cenário e, atualmente, o Município conta com determinações e planos Estaduais de enfrentamento para seguir firme nas medidas de controle e combate à pandemia.

Já as despesas e receitas referente ao enfrentamento do covid são divulgadas no “TRANSPARENCIA BRASIL.”, pelo código de aplicação 312-000.

A imunização, incluindo-se as prioridades na vacinação, também seguem as deliberações Estaduais, com controle realizado no sistema “VACIVIDA” do Governo do Estado de São Paulo.

Destaca-se que o acompanhamento das evoluções dos quadros clínicos acontece em todas as Unidades de Saúde do Município através de consultas médicas de livres demandas onde a investigação é realizada caso ocorra resistência viral.

Pela vigorosa atuação da atual Administração, o orçamento encontra-se equilibrado, motivo pelo qual não foi elaborado plano de contingência, sem participação da Câmara Municipal.

Assim, diante do exposto, requer sejam consideradas esclarecidas e sanadas as ocorrências apresentadas, ou subsidiariamente, sejam relevadas eventuais ocorrências, restringindo-as ao campo das recomendações, se houver.

Nesses termos,
pede deferimento.

Barueri, 27 de maio de 2021.

Francisco A. Miranda Rodriguez
OAB/SP 113.591



Processo : **TC-001756.989.21**

Entidade : Prefeitura Municipal de Nova Granada

Assunto : Acompanhamento Especial – **COVID-19**
Processo de Contas Anuais - TC-006894.989.20

**Período
examinado** : Maio/2021

Responsável : Tania Liana Toledo Yugar - Prefeita Municipal

CPF nº : 055.659.698-67

Relatoria : Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-8.2/DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este processo foi autuado com o objetivo de instruir fatos relacionados à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de eventuais análises abrigadas em autos próprios, o que, se for o caso, será anotado no decorrer do presente.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, que foram efetivados remotamente, por meio de ferramentas e sistemas disponíveis, considerando as seguintes fontes:

- a. Normas expedidas no âmbito federal, estadual e municipal regulamentando as ações de combate à pandemia citada;
- b. Questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” desenvolvido por este e. Tribunal de Contas e respondido pela origem;
- c. Comunicados, Notas Técnicas e demais orientações exaradas por esta e. Corte de Contas;
- d. Análise de dados carregados nos sistemas disponíveis à Fiscalização, tais como Sigeo, Sistema Audeesp, entre outros;
- e. Pesquisas aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados e outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório visa apresentar as análises efetuadas pela Fiscalização, considerando a relevância do tema, sob a ótica dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal no “Questionário de Enfrentamento do COVID-19” (**Arquivo: “Questionário Maio”**) segue a estatística acumulada até o mês em referência:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para o COVID-19, até o presente momento	7713
Número de casos em análise do COVID-19, até o presente momento	58
Número de casos descartados do COVID-19, até o presente momento	3761
Número de casos confirmados do COVID-19, até o presente momento	2561
Número de casos recuperados do COVID-19, até o presente momento	2389
Número de óbitos confirmados de COVID-19, até o presente momento	60
Número de óbitos suspeitos de COVID-19, até o presente momento	0
Número de óbitos descartados de COVID-19, até o presente momento	9
Demanda reprimida de leitos de enfermaria (Número de Leitos)	Não
Demanda reprimida de leitos de UTI (Número de Leitos)	Não

A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (**Arquivo: “Questionário Maio”**) a origem informou o seguinte:

- Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento ao COVID-19, sendo que há participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe;
- A Administração realiza a divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à COVID-19, por meio do rádio, internet e panfletos;
- Não foi elaborado Plano Municipal de Enfrentamento à COVID-19;
- Existem instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento ao COVID-19;



- e. O Município está divulgando todos os atos, receitas e despesas decorrentes da situação de calamidade pública no portal de transparência, disponível em <https://www.novagranada.sp.gov.br/>, em conformidade com o Comunicado SDG nº 18/2020.

A.3. VACINAÇÃO

Para evidenciar a situação da vacinação no município, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (**Arquivo: “Questionário Maio”**) seguem dados referentes ao período examinado:

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
Existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19?	Não
Houve vacinação contra a COVID-19 no município, até o período em análise?	Sim
Existe controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral)?	Não
Percentual entre pessoas vacinadas total e pessoas contaminadas por COVID-19, mesmo após a vacinação (até o período em análise – percentual acumulado – contar pessoa com uma ou duas doses apenas uma vez) ¹ :	Prejudicado

NÚMEROS DA VACINAÇÃO		
Doses de vacinas recebidas – Estado/União		7789
Doses de vacinas adquiridas por ação própria do Município		0
Total de doses de vacinas disponíveis		7789
VACINAS APLICADAS		
Grupos	Doses	Aplicadas
Profissionais da Saúde	1ª dose	551
	2ª dose	509
Idosos	1ª dose	3508
	2ª dose	2707
Idosos em instituições de longa permanência	1ª dose	26
	2ª dose	26
Pessoas a partir de 18 anos com deficiência em residências inclusivas	1ª dose	29
	2ª dose	27
Profissionais do corpo técnico de instituições (longa permanência e inclusivas)	1ª dose	52
	2ª dose	52
Indígena e quilombolas	1ª dose	0
	2ª dose	0
Profissionais da educação	1ª dose	161
	2ª dose	141
Moradores de rua (abaixo de 60 anos)	1ª dose	0

¹ N° de pessoas contaminadas após a vacinação / n° total de pessoas vacinadas X 100.



	2ª dose	0
Outras prioridades	1ª dose	0
	2ª dose	0
Demais pessoas da população	1ª dose	0
	2ª dose	0
Total de pessoas vacinadas 1ª dose		4327
Total de pessoas vacinadas 2ª dose		3462
Total geral de pessoas vacinadas		7789
Resultado (Vacina recebida/adquirida – Total Geral de Vacinas aplicadas)		0

A origem informou, e a Fiscalização constatou, ainda, o que segue:

- Foram recebidas vacinas COVID-19 do governo estadual e/ou federal até o mês em referência;
- O Município não realizou, por ação própria, a aquisição de vacinas COVID-19 no mês de referência deste questionário;
- Não houve saldo de vacinas ainda não aplicadas na população, até o último dia do mês de referência, consoante demonstrado no quadro anterior;
- Não houve previsão de vacinação - COVID 19 em domicílio para pessoas do grupo de risco;
- Não existe plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas;
- O Município não realizou, por ação própria, a aquisição de seringas e/ou agulhas para fins específicos de vacinação COVID-19 no mês de referência deste questionário;
- Houve treinamento para as equipes de saúde que estão atuando na vacinação;
- Existe na rede municipal refrigeradores suficientes para o armazenamento das vacinas COVID-19 (+2°C a +8°C);
- Existe campanha municipal para esclarecimentos sobre a vacinação à população;
- Há atualização diária e correta das doses aplicadas no Sistema de Informação – Vacivida, conforme determina a Resolução da Secretaria da Saúde SS-16, de 28/01/2021.

B. RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS AO COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causado pela COVID-19.

Os exames amostrais efetuados pela Fiscalização evidenciaram a inexistência de apontamentos dignos de nota.

CONCLUSÃO

Constatada a inexistência de ocorrências dignas de nota nos trabalhos da Fiscalização, bem como nas informações prestadas pela Prefeitura no questionário – Gestão de Enfrentamento do COVID-19 (**Arquivo: “Questionário Maio”**), propomos a permanência dos autos nesta Unidade Regional visando futuros acompanhamentos.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 16 de junho de 2021.

Raphael Vinícius da Costa Laureano
Agente da Fiscalização



Processo : TC-006894.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Nova Granada

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

**Período
examinado** : 1º quadrimestre de 2021

Prefeita : Tânia Liana Toledo Yugar

CPF nº : 055.659.698-67

Período : 01/01/2021 a 30/04/2021

Relatoria : Dr. Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-08 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Tânia Liana Toledo Yugar, responsável pelas contas em exame (ofício de notificação e cadastro inseridos nos **Arquivos 01 e 02 deste Evento**, respectivamente).

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	Prejudicado
i-Planejamento	C	B	Prejudicado
i-Fiscal	B	C+	Prejudicado
i-Educ	C	B	Prejudicado
i-Saúde	B+	B	Prejudicado
i-Amb	C	C	Prejudicado
i-Cidade	C	C	Prejudicado
i-Gov-TI	B	C	Prejudicado

Obs.: Índices do exercício anterior pendentes de verificação/validação pela Fiscalização.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-001756.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.



PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, cumpre-nos informar que o Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 32 de 07 de agosto de 2014.

O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal. No entanto, verificamos que o servidor não exerce a função de forma exclusiva (**Arquivo 03 deste Evento**). Tal situação, além de prejudicar a segregação de funções, necessária à efetividade do Sistema, pode mitigar a qualidade do controle.

Embora o Controle Interno tenha produzido relatórios periódicos (**Arquivo 04 deste evento**), verificamos que os mesmos são elaborados de forma sucinta e genérica, revelando-se o Sistema de Controle Interno uma instituição meramente *pro forma*, haja vista não constar dos respectivos relatórios apontamento de irregularidade¹, fato que não confere com os trabalhos desta fiscalização, que expõe em itens específicos do presente relatório falhas recorrentes como nos itens B.3.1. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS e B.3.2 ESCOLARIDADE SERVIDORES COMISSIONADOS.

Nota-se, ainda, ausência de análise específica quanto às despesas relacionadas ao combate à pandemia de COVID-19, inobservando, portanto, o disposto no Comunicado SDG nº 17/2020.

Conforme dados obtidos no sistema Audeps (**Arquivo 05 deste evento**), o total de despesas empenhadas para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus atingiu a cifra de R\$ 403.947,14, no período em exame.

Diante do exposto, entendemos que o Controle Interno não vem atingindo seu objetivo quanto à identificação e coibição de falhas que possam ocasionar danos ao patrimônio público e à população em geral, demonstrando o não cumprimento de suas atribuições institucionais e, por conseguinte, do art. 74, II e IV, da Constituição Federal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

¹ Somente **alertou** a Prefeitura nos meses de fevereiro e abril quanto a aplicação dos recursos no setor de educação, que se encontra abaixo do previsto em Lei.

A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº	I de 18 de março de 2021
Tema	Ouvidoria
TC e evento da juntada	TC-007379.989.21, eventos 11.1 e 11.2.
Irregularidades constatadas na inspeção remota:	• Não há regulamentação legal da Ouvidoria; • Não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria; • A Ouvidoria não dispõe de recursos para operacionalização de suas atividades; • A ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades (Gestão) do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos; • A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; • Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário"; • A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre, há obra paralisada no município, conforme segue:

OBRA PARALISADA				
Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
1.628.842,50	905.548,87	Maje Construções e serviços Ltda - EPP	01/04/2016	Construção de Creche Escola-FDE

Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 15/06/2021.

A reprogramação da construção da Creche Municipal que se encontra paralisada desde 01/04/2016 e o acompanhamento da sua execução contratual foram tratados no TC-025262.989.19, a reprogramação se deu quando após a rescisão com a empresa Maje Construções e Serviços Ltda-ME, o Município procedeu à TP nº 03/2016, sagrando-se vencedora a empresa



Souzasmar Construções Eireli EPP, que também não concluiu a obra, levando à contratação da empresa Gold Construtora LTDA, por meio da Tomada de Preços nº 07/2018. Referida empresa não teria dado início à execução do contrato devido à necessidade de reparos pela Prefeitura em serviços mal executados pela empresa anterior.

No entanto, a Fiscalização desta Casa constatou, em sua visita *in loco* realizada em 22/11/2019, que as obras estavam paralisadas e tais serviços ainda não haviam sido concluídos pela Prefeitura, diante disso o acompanhamento da execução contratual, encontra-se, assim, prejudicado, uma vez que conforme consulta ao Painel de Obras e Declaração fornecida pela Prefeitura (**Arquivo 06 deste Evento**), a obra ainda não foi retomada.

Dentre os apontamentos de irregularidades listados na decisão ocorrida em 23/02/2021² a respeito da reprogramação da obra, inserida no evento 59.3 do TC-025262.989.19, encontram-se:

- Ainda que seja verdade que o instituto da recuperação judicial, em termos práticos, substituiu a concordata, que deixou de existir no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 11.101/05, a interpretação literal do dispositivo do edital não permite a extensão automática da exigência às empresas em recuperação judicial.

Todavia, cumpre **recomendar** à Administração que, para além de atualizar a nomenclatura dos institutos em seus futuros editais, observe com atenção a Súmula nº 50 desta Corte, a fim de prevenir eventual restritividade ao certame;

- Com relação à garantia contratual **recomendo**, que, uma vez prevista contratualmente, o gestor exija a prova de seu cumprimento, nos exatos termos pactuados;
- A inexistência de comprovação da data-base da tabela de referência, bem assim as evidências colacionadas pela instrução dos autos de que os preços utilizados foram idênticos àqueles apresentados em 2014, revelam que a Administração deixou de promover a atualização dos valores de referência, constituindo falha grave;
- Ausência de indicação dos Benefícios e Despesas Indiretas no orçamento estimativo, porquanto o (BDI) entendimento pacificado por esta Corte revela ser imprescindível que a Administração proceda à divulgação do referencial utilizado na composição do orçamento;
- Não é possível identificar com clareza, a partir do elemento econômico do contrato, o montante custeado pelo tesouro municipal e o valor dos repasses estaduais empregues na obra em tela. Além de violar o corolário da transparência e prejudicar a análise da existência de

² Objeto de Recurso em andamento (TC-008726.989.21).



dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas da contratação, o fato impediu a escorreita aferição do impacto orçamentário-financeiro do ajuste para o exercício em questão.

Advertência à Administração não apenas para delinear de forma clara a origem dos recursos no elemento econômico do contrato, como também para atentar expressamente aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à adequação da despesa com as leis orçamentárias, em futuras contratações;

- **Recomendar** à Administração que, em futuros certames, passe a excluir a demonstração de regularidade de tributos imobiliários perante a Fazenda Municipal, se não houver pertinência com o ramo de atividade a que se vincule ao objeto da contratação.

A proibição mencionada poderá ter sido mais um elemento a contribuir para a baixa competitividade, ao restringir excessiva e injustificadamente o universo de proponentes. Deve, portanto, a Administração buscar outros meios idôneos e admitidos pela Casa para assegurar a lisura de futuras contratadas e a fiel execução dos respectivos ajustes;

- A ausência de parecer jurídico para a contratação foi mais uma falha que os argumentos de defesa não lograram afastar, de modo que ressalto a necessidade de a Administração atender, em futuros certames e ajustes, ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- Demais falhas, de cunho formal, tais como a falta de termo de ciência e notificação, de nota de empenho global, e a inobservância do prazo legal para interposição de recursos, bem como do artigo 55, inciso XI, da Lei de Licitações, embora tenham deixado de apresentar prejuízo concreto, apenas reforçam o juízo de irregularidade da matéria.

Diante do exposto, o Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo votou pela irregularidade da Tomada de Preços e do Contrato, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, deixando, portanto, de conhecer da execução contratual por encontrar-se prejudicada, votou, ainda, pela aplicação de multa de 150 Ufesp à Prefeita Municipal, Tania Liana Toledo Yugar, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Conforme calendário de obrigações do Sistema Audesp, a Prefeitura Municipal não vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

Não constatamos inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Informamos, por oportuno, que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei nº 178, de 13 de janeiro de 2021, conforme questão nº 42 do questionário de abril de 2021 do Acompanhamento Especial sobre a Gestão do Enfrentamento do COVID-19 (TC-001756.989.21).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 22.396.125,66	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 19.783.733,83	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 533.333,32	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ -	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 2.079.058,51	9,28%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 07 deste Evento.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audesp (**Arquivo 08 deste Evento**), referente ao 1º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o montante de R\$ 25.692.329,75, o que representa 46,23% da RCL.

B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Ressaltamos que as análises acerca das contratações de pessoal por tempo determinado serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

Da análise realizada, por amostragem, na Relação de pagamento de horas extras fornecida pela Prefeitura (**Arquivo 09 deste evento**³), verificamos o pagamento frequente de horas extras e durante todo o período analisado, atingindo o montante de R\$ 402.547,19.

Observam-se, ainda, servidores cujos pagamentos se dão continuamente, chegando, em alguns casos, a ultrapassar o limite máximo de 2 horas por jornada, estabelecido pela CLT⁴, regime adotado pelo Município. A exemplo, citamos alguns casos observados no mês de janeiro/2021:

³ (janeiro) R\$ 90.365,87 + (fevereiro) 102.491,95 + (março) R\$ 105.368,86 + (abril) R\$ 104.320,51= R\$ 402.547,19 (**Arquivo 09 deste Evento**, fls. 03, 07, 11 e 15 respectivamente).

⁴ Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.



SERVIDOR	CARGO	QTE. HORAS EXTRAS	TOTAL (R\$)	FLS. DO ARQUIVO 09 DESTE EVENTO
Adirson Tavares da Camara	Motorista	60	R\$ 837,36	01
Adriana Maria Ferreira da Cruz	Operário Braçal	60	R\$ 597,40	01
Agnaldo Gomes	Motorista	60	R\$ 1.095,02	01
Alexandre Ledo de Matos	Motorista	60	R\$ 753,86	01

Convém lembrar que o trabalho extraordinário deve ser excepcional, evitando-se a sua prestação de forma contínua pelo empregado. Neste sentido, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-006575.989.16, cujo trecho transcrevemos:

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que **a realização deve ser situação atípica, não habitual**, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. (TCESP – Contas da Prefeitura Municipal de São Simão de 2017: TC-006575.989.16. Relator: DR. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 30/05/2019, grifo nosso)

B.3.2 ESCOLARIDADE DE SERVIDORES COMISSIONADOS

Constatamos a existência de cargos comissionados ocupados por servidores sem nível superior (relação juntada no **Arquivo 10 deste Evento**), destoando do que preconiza a jurisprudência deste e. Tribunal de Contas:

[...] Conforme constatado, além do aspecto quantitativo, bastante comprometido, não se pode admitir, como observado em muitos dos cargos em comissão da Câmara, a exigência de formação apenas em ensino médio ou fundamental para o preenchimento dos cargos de assessoramento criados sob o abrigo do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de cargos que demandam a formação em nível superior de seus ocupantes, em área do conhecimento compatível com as competências legislativas, em prestígio ao princípio da eficiência. [...] Os cargos em comissão devem servir ao assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante.

Assim, pelo exposto, restaram caracterizadas diversas situações que demonstram a afronta aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e a inobservância aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, que reclamam a devida regularização.

Portanto, o quadro de pessoal deverá ser reestruturado, observando-se as determinações impostas pela Constituição Federal, providência que fica, desde logo, **determinada** [...]

Contas da Câmara Municipal de Taquaritinga - Exercício de 2010 (TC-002316/026/10 - PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/03/13 - RELATOR: Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, DOE de 19/03/2013).

O Tribunal de Justiça de São Paulo considera inconstitucionais leis que não exijam nível superior para cargos comissionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município de Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.” (TJSP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, 17 de outubro de 2012)

A situação caracteriza, portanto, inobservância da Constituição Estadual bem como da jurisprudência consolidada desta E. Corte de Contas.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	24,81%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	24,60%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	21,89%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	53,55%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	53,04%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	34,55%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	48,63%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	48,63%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	31,22%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Demonstrativos inseridos no Arquivo 11 deste Evento.

O Município apresenta percentuais de com tendência ao desatendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base na despesa empenhada e liquidada.

Quanto ao Fundeb, o Município apresenta aplicação com tendência ao desatendimento do art. 25, § 3º; e do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do FUNDEB), com base na despesa empenhada e liquidada.

Com base nos dados coletados junto à origem durante a inspeção, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo município.

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. O Município informou, ainda, que vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem⁵.

Das medidas informadas, destacamos que estão sendo disponibilizadas aulas online, bem como entrega de material impresso para apoio ao aluno.

C.2. IEG-M – I-EDUC

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	38,66%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	34,52%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	23,29%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no **Arquivo 07** deste Evento.

⁵ Evento 80.1 do 001756.989.21.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.



PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

Constatamos, no entanto, desatendimento às Instruções deste Tribunal, que podem levar a autuação de processos de controle de prazo, tendo em vista que, conforme Relatório de Instrução do período de 04/2021 gerado em 14/06/2021 (fl. 01 do **Arquivo 07 deste evento**), não foram entregues as Conciliações Bancárias Mensais e foram entregues intempestivamente o Balancete Isolado Conta Contábil, Balancete Isolado Conta Corrente e a Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- O Responsável pelo Controle Interno não ocupa exclusivamente o cargo de Controlador Interno;
- Atuação insuficiente para o cumprimento de suas funções constitucionais e legais;
- Não houve atendimento integral ao Comunicado SDG nº 17/2020, vez que o Controle Interno não apresentou a análise das despesas e da observância da legislação, quanto às ações contra a COVID-19.

A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Existência de irregularidades na data da inspeção remota.

A.3. OBRAS PARALISADAS

- Inércia da Administração na retomada de obra paralisada;
- Irregularidade da Tomada de Preços e do Contrato, e ilegalidade dos atos dos ordenadores das despesas decorrentes na reprogramação da obra de construção de creche;
- O Município possui 01 obra paralisada e não vem atualizando a este Tribunal as informações referentes a tal matéria.

B.3.1. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

- Habitualidade no pagamento de horas extras.

B.3.2 ESCOLARIDADE SERVIDORES COMISSIONADOS

- Cargos comissionados ocupados por servidores sem nível superior de escolaridade.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Aplicação no Ensino em percentuais com tendência ao descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, assim como dos artigos 25 e 26 da Lei Federal 14.113/20.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento às Instruções deste e. Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 26 de julho de 2021.

Raphael Vinícius da Costa Laureano
Agente da Fiscalização



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

INSTRUÇÃO DO PERÍODO

Processo TC 6894/989/20
Poder EXECUTIVO
Município Nova Granada
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
Período 08/2021
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável TANIA LIANA TOLEDO YUGAR
Cargo PREFEITO
CPF 055.659.698-67
Período de Gestão 01/01/2021 a *dado não informado*

Em atendimento ao disposto nas Instruções Nº 02/2016 e na Ordem de Serviço SDG 01/2017, temos a informar o seguinte:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Parte dos documentos exigidos foi entregue, sendo parte da entrega tempestiva e parte intempestiva.

Não foram entregues os seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
ATA AUDIENCIA AVALIAÇÃO CUMPRIMENTO METAS	8	2021
PARECER CONSELHO SAUDE	8	2021
ATA AUDIENCIA ACOES SAUDE	8	2021
Conciliações Bancárias Mensais	8	2021

Os seguintes documentos foram entregues intempestivamente:

Tipo de Documento	Mês	Ano
-------------------	-----	-----

Signature Not Verified

Digitally signed by São Paulo Tribunal de Contas do Estado
Date: 2021.10.19 20:05:55 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP
Location: São Paulo - SP



BALANCETE ISOLADO CONTA CONTABIL	8	2021
BALANCETE ISOLADO CONTA CORRENTE	8	2021
Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	8	2021

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Previsão acumulada	R\$ 38.272.021,44	
Realização acumulada	R\$ 43.513.477,53	
Variação	R\$ 5.241.456,09	13,6953%

Da análise do comportamento das receitas, observamos uma situação favorável, em virtude da ocorrência de superávit de arrecadação acima demonstrado.

2.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 43.513.477,53	
Despesas Liquidadas até o Período	R\$ 39.450.164,31	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 4.063.313,22	9,3381%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma situação favorável, em virtude da ocorrência de superávit demonstrado.

2.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Resultado Primário Previsto na LOA	R\$ -2.932.096,66	
Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO	R\$ -596.157,21	
Diferença	R\$ -2.335.939,45	79,6679%

Diante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, devendo o órgão ser alertado, nos termos do artigo 59, §1º, inciso V, cabendo à auditoria acompanhar a realização dos ajustes nos períodos seguintes.

2.4 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

A análise encontra-se prejudicada uma vez que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

2.5 - GF23 - RPPS - Análise das Disponibilidades Financeiras do Regime Previdenciário

A análise encontra-se prejudicada uma vez que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

2.6 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Posição no exercício anterior

Órgão	RP Proces	RP Não Proces
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA	R\$ 5.462.980,80	R\$ 97.028,00

Movimentação no Exercício

Nome Órgão	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA	R\$ 0.00	R\$ 5.391.561,41	R\$ 0.00

Posição atual

Nome Órgão	RP Proces	RP Não Proces	Red Esperada
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA	R\$ 119.647,39	R\$ 48.800,00	R\$ 1.853.337,74

Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma situação financeira ajustada, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.7 - GF27 - Despesas com Pessoal

Visando a um melhor acompanhamento, demonstramos a seguir as informações apuradas nos três quadrimestres imediatamente anteriores, bem como no quadrimestre ora analisado:

--	--	--	--	--

Período	Gastos	RCL	% Gasto	% Permitido Legal
8/2020	R\$ 27.481.723,35	R\$ 57.821.758,84	47,5283%	54,0000%
12/2020	R\$ 28.053.473,94	R\$ 56.853.183,88	49,3437%	54,0000%
4/2021	R\$ 27.880.937,02	R\$ 60.810.555,02	45,8488%	54,0000%
8/2021	R\$ 27.940.197,36	R\$ 62.232.917,30	44,8962%	54,0000%

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, não sendo necessária a emissão de alerta ao Poder em tela, tendo em vista que o percentual apurado acima não ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada.

2.8 - GF28 - Dívida Consolidada

Período	RCL	DCL	% Dívida
8/2021	R\$ 62.232.917,30	R\$ -7.032.125,88	-11,2997%
4/2021	R\$ 60.810.555,02	R\$ -6.149.420,72	-10,1124%

Da análise do percentual apurado no quadrimestre, observamos que o Município encontra-se devidamente ajustado ao limite de 120,00% da RCL, demonstrando o cumprimento do disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, não sendo necessária a emissão de alerta ao Poder em tela, tendo em vista que o percentual apurado acima não ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9 - GF29 - Análise das Operações de Crédito (exceto ARO)

RCL	R\$ 62.232.917,30	
Operações de Crédito (exceto ARO)	R\$ 0.00	0,0000%
Limite Legal:	R\$ 9.957.266,76	

Da análise do percentual apurado no quadrimestre, observamos que o Município encontra-se devidamente ajustado ao limite de 16,00% da RCL, demonstrando o cumprimento ao disposto no Inciso I, do artigo 7º da Resolução nº 43 do Senado, encontrando-se abaixo do percentual de 90,00% do limite, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.10 - GF30 - Análise das Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO)

Análise prejudicada em virtude da ausência de saldo decorrente de contratação de empréstimo por antecipação da receita orçamentária.

2.11 - GF31 - Análise de Concessão de Garantias

RCL	R\$ 62.232.917,30	
Concessões de Garantias	R\$ 0.00	0,0000%
Limite Legal	R\$ 13.691.241,80	

Da análise do percentual apurado no quadrimestre, observamos que o Município encontra-se devidamente ajustado ao limite de 22,0000% da RCL, demonstrando o cumprimento do disposto no artigo 9º da Resolução nº 43 do Senado, encontrando-se abaixo do percentual de 90,00% do limite, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.12 - GF52 - Dívida de Curto Prazo

Nomenclatura	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
<u>Restos a Pagar Processados</u>	R\$ 5.462.980,80	R\$ 0,00	R\$ 5.343.333,41	R\$ 119.647,39
<u>Restos a Pagar Não Processados</u>	R\$ 97.028,00	R\$ 0,00	R\$ 48.228,00	R\$ 48.800,00
Consignações	R\$ 57.103,69	R\$ 2.684.317,52	R\$ 2.694.320,83	R\$ 47.100,38
Depósitos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outros	R\$ 77.664,14	R\$ 38.861.578,46	R\$ 33.060.326,04	R\$ 5.878.916,56
Total	R\$ 5.694.776,63	R\$ 41.545.895,98	R\$ 41.146.208,28	R\$ 6.094.464,33

2.13 - GF56 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 62.232.917,30
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 59.528.487,08
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	95,65%

O resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do artigo 167-A (95,00%) da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, alerte-se o órgão para que adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino

Receita Prevista Atualizada	R\$ 45.695.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 11.372.500,00
Índice Apurado	24,8878%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, não foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF, devendo ser alertado quanto às exigências do referido dispositivo legal.

3.2 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Receita	R\$ 33.937.536,40	
Despesa Empenhada	R\$ 8.541.199,68	25,1674%
Despesa Liquidada	R\$ 8.358.688,09	24,6296%
Despesa Paga	R\$ 7.127.820,63	21,0028%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF, devendo ser alertado quanto às exigências do referido dispositivo legal.

3.3 - AE04 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Empenhada

Receita	R\$ 33.937.536,40	
Despesa Empenhada	R\$ 8.541.199,68	25,1674%
Despesa Liquidada	R\$ 8.358.688,09	24,6296%

Despesa Paga	R\$ 7.127.820,63	21,0028%
---------------------	------------------	----------

Com base na Despesa Empenhada, o Município atendeu ao disposto no art. 212 da CF.

3.4 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

Saldo Anterior	Receita	Despesa Empenhada	
		R\$	%
R\$ -3.176.367,45	R\$ 7.278.519,96	R\$ 5.668.596,46	77,8812%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 25, §3º da Lei 14.113/20.

3.5 - AE06 - Aplicação de Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério

Saldo Anterior	Receita	Despesa Empenhada Magistério	
		R\$	%
R\$ -3.176.367,45	R\$ 7.278.519,96	R\$ 4.493.374,88	61,7347%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 26 da Lei 14.113/20.

3.6 - AE07 - Aplicação dos Recursos do FUNDEF de Exercícios Anteriores

Saldo Anterior	Aplic. Financ.	Desp Empenhada	Saldo Atual
R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0,00	R\$ 0.00

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município aplicou o saldo remanescente do FUNDEF recebido em exercícios anteriores.

3.7 - AE08 - Repasses Decendiais (Estimado)

O Município não forneceu dados cadastrais suficientes para a identificação das Contas Vinculadas.

4 - Assunto de Fiscalização: SAÚDE

4.1 - AS02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Saúde

Receita Prevista Atualizada	R\$ 43.545.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 15.199.000,00
Índice Apurado	34,9041%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 15,0000% nas ações e serviços de saúde, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.2 - AS03 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Liquidada

Receita	R\$ 33.111.037,77	
Despesa Empenhada	R\$ 12.172.426,94	36,7624%
Despesa Liquidada	R\$ 11.504.650,79	34,7457%
Despesa Paga	R\$ 10.239.953,26	30,9261%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.3 - AS04 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Empenhada

Receita	R\$ 33.111.037,77	
Despesa Empenhada	R\$ 12.172.426,94	36,7624%
Despesa Liquidada	R\$ 11.504.650,79	34,7457%
Despesa Paga	R\$ 10.239.953,26	30,9261%

Com base na Despesa Empenhada, o Município atendeu ao disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

5 - Assunto de Fiscalização: BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - QUADRIMESTRAL

5.1 - ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (DADOS ISOLADOS DA PM)

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 64.427.000,00	R\$ 48.766.094,55	-24,31%	112,07%
Receitas de Capital	R\$ 15.000,00	R\$ 312.000,00	1.980,00%	0,72%
Deduções da Receita	R\$ -7.242.000,00	R\$ -5.564.617,02	-23,16%	-12,79%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 57.200.000,00	R\$ 43.513.477,53	-23,93%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Receitas Orçam.	R\$ 57.200.000,00	R\$ 43.513.477,53		100,00%
		R\$ -13.686.522,47		-23,93%

Despesas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 56.857.888,08	R\$ 40.472.125,65	28,82%	96,13%
Despesas de Capital	R\$ 1.554.208,58	R\$ 563.879,23	63,72%	1,34%
Reserva de Contingência	R\$ 0,00			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Repasse de duodécimos	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.066.666,64	40,74%	2,53%
(-) Devolução de duodécimos		R\$ 0,00		0,00%
Transf. Financeira À Adm. Indireta	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%

Subtotal das Despesas	R\$ 60.212.096,66	R\$ 42.102.671,52	30,08%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Despesas	R\$ 60.212.096,66	R\$ 42.102.671,52		100,00%
Economia Orçamentária			R\$ 18.109.425,14	43,01%
Resultado da Execução Orçamentária			R\$ 1.410.806,01	3,24%

O Resultado Geral da Execução Orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela origem, demonstra que o órgão obteve um superávit no período, correspondendo a 3,24% da receita realizada.

5.2 - ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (DADOS ISOLADOS DA PM) - LIQUIDAÇÃO

Receitas Realizadas	R\$ 49.078.094,55
Deduções da Receita	R\$ 5.564.617,02
Despesas Liquidadas	R\$ 38.669.819,36
Repasse de Duodécimos	R\$ 1.066.666,64
Devolução de Duodécimos	R\$ 0,00
Transferências Financeiras para Adm Indireta	R\$ 0,00
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 3.776.991,53

O Resultado da Execução Orçamentária foi apurado com base nos empenhos liquidados.

Os valores que não se referem ao período examinado são extraídos dos relatórios de Instrução Anteriores.

Data da Geração: 19/10/2021
Hora da Geração: 20:05:54

Processo : TC-006894.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Nova Granada

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

**Período
examinado** : 2º quadrimestre de 2021

Prefeita : Tânia Liana Toledo Yugar

CPF nº : 055.659.698-67

Período : 01/05/2021 a 31/08/2021

Relatoria : Dr. Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-08 / DSF-I

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização - Substituta,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Tânia Liana Toledo Yugar, responsável pelas contas em exame (ofício de notificação e cadastro inseridos nos **Arquivos 01 e 02 deste Evento**, respectivamente).

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	Prejudicado
I-Planejamento	C	B	Prejudicado
I-Fiscal	B	C+	Prejudicado
I-Educ	C	B	Prejudicado

I-Saúde	B+	B	Prejudicado
I-Amb	C	C	Prejudicado
I-Cidade	C	C	Prejudicado
I-Gov-TI	B	C	Prejudicado

Obs.: Índices do exercício anterior pendentes de verificação/validação pela Fiscalização.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado.
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O relatório do 1º quadrimestre está colacionado no **evento 28.12** destes autos.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-001756.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, cumpre-nos informar que o Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 32 de 07 de agosto de 2014.

O Responsável pelo Controle Interno foi nomeado através da Portaria 0043 de 2014 (fl. 01 do **Arquivo 03 deste Evento**), o mesmo é servidor efetivo na Administração Municipal e atualmente ocupa o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ou seja, o servidor não exerce a função de forma exclusiva, folha de pagamento do mês de agosto/2021 na fl. 02 do **Arquivo 03 deste Evento** e Quadro de Pessoal no **Arquivo 04 deste Evento**. Tal situação, além de prejudicar a segregação de funções, necessária à efetividade do Sistema, pode mitigar a qualidade do controle.

Embora o Controle Interno tenha produzido relatórios periódicos (**Arquivo 05 deste evento**), verificamos que os mesmos são elaborados de



forma sucinta e genérica, revelando-se o Sistema de Controle Interno uma instituição meramente *pro forma*, haja vista não constar dos respectivos relatórios apontamento de irregularidade¹, fato que não confere com os trabalhos desta fiscalização, que expõe em itens específicos do presente relatório falhas recorrentes como nos itens **B.3.1. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS, B.3.2 ESCOLARIDADE DE SERVIDORES COMISSIONADOS e C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO.**

Nota-se, ainda, ausência de qualquer análise quanto às despesas ou ações relacionadas ao combate à pandemia de COVID-19, inobservando, portanto, o disposto no Comunicado SDG nº 17/2020.

Diante do exposto, entendemos que o Controle Interno não vem atingindo seu objetivo quanto à identificação e coibição de falhas que possam ocasionar danos ao patrimônio público e à população em geral, demonstrando o não cumprimento de suas atribuições institucionais e, por conseguinte, do art. 74, II e IV, da Constituição Federal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações encontradas no Painel de Obras, havia obra paralisada no município, conforme segue:

¹ Somente alertou em **junho/2021** para que sejam observadas as despesas com saúde, que estão bem acima do limite mínimo de aplicação e em **agosto/2021** para que seja observado o índice de educação, que se encontra abaixo do mínimo estipulado por lei.

OBRA PARALISADA				
Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
1.628.842,50	905.548,87	Maje Construções e serviços Ltda - EPP	01/04/2016	Construção de Creche Escola-FDE

Disponível em:
https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 09/11/2021.

Verificamos que foi contratada a empresa Ecav Construções Eireli – EPP, através da Tomada de Preços nº 03/2021, para a retomada e conclusão da obra, sendo o contrato assinado em 27/09/2021 pelo valor de R\$ 1.658.608,87 (**Arquivo 06 deste Evento**).

Constatamos a observância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme calendário de obrigações do Sistema Audesp, a Prefeitura Municipal vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Informamos, por oportuno, que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei nº 178, de 13 de janeiro de 2021, conforme questão nº 42 do questionário de agosto de 2021 do Acompanhamento Especial sobre a Gestão do Enfrentamento do COVID-19 (**evento 106.1 do TC-001756.989.21**).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 43.513.477,53	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 41.036.004,88	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.066.666,64	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ -	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1.410.806,01	3,24%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no **Arquivo 07** deste Evento.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive – ARO (**Arquivo 08** deste Evento).

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (**Evento 28.8** e **Arquivo 08** deste Evento), referentes ao 1º e 2º quadrimestres do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o montante de R\$ 27.940.197,36, o que representa 44,89% da RCL.

B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Ressaltamos que as análises acerca das contratações de pessoal por tempo determinado serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

Da análise realizada na Relação de pagamento de horas extras fornecida pela Prefeitura (**Arquivo 09 deste evento**), verificamos o pagamento frequente de horas extras durante todo o período analisado, atingindo o montante de R\$ 447.112,46².

Observam-se, ainda, servidores cujos pagamentos se dão continuamente, chegando, em alguns casos, a ultrapassar o limite máximo de 2 horas por jornada, estabelecido pela CLT³, regime adotado pelo Município. A exemplo, citamos alguns casos observados no quadrimestre em exame:

SERVIDOR	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL (R\$)	FLS. DO ARQUIVO 09 DESTE EVENTO.
Adão Ferreira da Costa	59	60	58	60	3.197,65	1, 5, 9 e 13
Agnaldo Gomes	60	60	60	60	4.391,80	1, 5, 9 e 13
Josefa Teixeira Lopes Publio	60	60	60	60	3.924,00	2, 6, 10 e 14

Convém lembrar que o trabalho extraordinário deve ser excepcional, evitando-se a sua prestação de forma contínua pelo empregado. Neste sentido, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-006575.989.16, cujo trecho transcrevemos:

² (maio) R\$ 111.782,60 + (junho) 111.801,64 + (julho) R\$ 108.604,40 + (agosto) R\$ 114.923,82 = R\$ 447.112,46. (**Arquivo 09 deste Evento**, fls. 04, 08, 12 e 16 respectivamente).

³ Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de **horas** suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que **a realização deve ser situação atípica, não habitual**, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. (TCESP – Contas da Prefeitura Municipal de São Simão de 2017: TC-006575.989.16. Relator: DR. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 30/05/2019, grifo nosso)

B.3.2 ESCOLARIDADE DE SERVIDORES COMISSIONADOS

Constatamos a existência de cargos comissionados ocupados por servidores sem nível superior (relação juntada no **Arquivo 10 deste Evento**), destoando do que preconiza a jurisprudência deste e. Tribunal de Contas:

[...] Conforme constatado, além do aspecto quantitativo, bastante comprometido, não se pode admitir, como observado em muitos dos cargos em comissão da Câmara, a exigência de formação apenas em ensino médio ou fundamental para o preenchimento dos cargos de assessoramento criados sob o abrigo do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de cargos que demandam a formação em nível superior de seus ocupantes, em área do conhecimento compatível com as competências legislativas, em prestígio ao princípio da eficiência. [...] Os cargos em comissão devem servir ao assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante.

Assim, pelo exposto, restaram caracterizadas diversas situações que demonstram a afronta aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e a inobservância aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, que reclamam a devida regularização.

Portanto, **o quadro de pessoal deverá ser reestruturado**, observando-se as determinações impostas pela Constituição Federal, providência que fica, desde logo, **determinada** [...]

Contas da Câmara Municipal de Taquaritinga - Exercício de 2010 (TC-002316/026/10 - PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/03/13 - RELATOR: Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, DOE de 19/03/2013).

O Tribunal de Justiça de São Paulo considera inconstitucionais leis que não exijam nível superior para cargos comissionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município de Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de

provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.” (TJSP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, 17 de outubro de 2012)

A situação caracteriza, portanto, inobservância da Constituição Estadual bem como da jurisprudência consolidada desta E. Corte de Contas.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	25,17%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	24,63%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	21,00%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	77,88%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	74,72%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	64,18%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	61,73%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	61,73%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	54,01%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Demonstrativos inseridos no **Arquivo 11** deste Evento.

O Município apresenta percentuais com tendência ao desatendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base na despesa liquidada.



Quanto ao Fundeb, o Município apresenta aplicação com tendência ao desatendimento do art. 25, § 3º; e do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do FUNDEB), com base na despesa empenhada e liquidada.

Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o Município alertado**, por 04 vezes, consoante Notificações de Alertas juntados no **Arquivo 12 deste Evento**.

Com base nos dados coletados junto à origem durante a inspeção, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão parcial das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. O Município informou, ainda, que vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem⁴.

Das medidas informadas, destacamos que estão sendo disponibilizadas aulas online, bem como entrega de material impresso para apoio ao aluno.

C.2. IEG-M – I-EDUC

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

⁴ Evento 101.1 do 001756.989.21.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	36,76%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	34,75%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	30,93%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de instrução e demonstrativos de aplicação de recursos próprios na saúde inseridos nos **Arquivos 07 e 13 deste Evento**.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) serão tratadas no TC-002911.989.20, que cuida das Contas Anuais do exercício.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

As recomendações/determinações emitidas em pareceres de contas anuais serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- O Responsável pelo Controle Interno não ocupa exclusivamente o cargo de Controlador Interno;
- Atuação insuficiente para o cumprimento de suas funções constitucionais e legais;
- Não houve atendimento ao Comunicado SDG nº 17/2020, vez que o Controle Interno não apresentou a análise das despesas e da observância da legislação, quanto às ações contra a COVID-19.

B.3.1. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

- Habitualidade no pagamento de horas extras.

B.3.2 ESCOLARIDADE SERVIDORES COMISSIONADOS

- Cargos comissionados ocupados por servidores sem nível superior de escolaridade.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Aplicação no Ensino em percentuais com tendência ao descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, assim como dos artigos 25 e 26 da Lei Federal 14.113/20.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 17 de novembro de 2021.

Raphael Vinícius da Costa Laureano
Agente da Fiscalização

Processo : TC-006894.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Nova Granada

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Prefeita : Tânia Liana Toledo Yugar

CPF nº : 055.659.698-67

Período : 01/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Dr. Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-8.2 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Tânia Liana Toledo Yugar, responsável pelas contas em exame e atual chefe do Executivo local (Ofício de Notificação e Cadastro inseridos nos **Arquivos 01 e 02 deste Evento**, respectivamente).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (02/09/2022)	21.871 habitantes	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (02/09/2022)	R\$ 66.647.426,87	2021
RCL	Sistema Audesp (02/09/2022)	R\$ 65.857.926,87	2021

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	B	C+	C
i-Fiscal	C+	C	B
i-Educ	B	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: Índices do exercício antes da verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	006465.989.16	Favorável com recomendações
2018	004222.989.18	Desfavorável com recomendações
2019	004563.989.19	Favorável com recomendações

Contas do exercício de 2020 (TC-002911.989.20) em Trâmite.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecédidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma remota, em virtude da pandemia no novo Coronavírus (Covid-19) e a de fechamento de forma presencial.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos **eventos nº 28.12 e 52.14** destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-001756.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente município não decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual¹.

¹ Conforme consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) - <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=421544> e informações do relatório individual da gestão de enfrentamento da COVID-19. Referência: Questão nº 1 do Questionário de janeiro de 2021 do **TC-001756.989.21**. Consulta em 03/10/2022.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, cumpre-nos informar que o Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 32 de 07 de agosto de 2014.

O Responsável pelo Controle Interno foi nomeado através da Portaria nº 0043 de 2014 (**Arquivo 03 deste Evento**), trata-se de servidor efetivo da Administração Municipal e atualmente ocupa o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ou seja, o servidor não exerce a função de forma exclusiva, conforme ficha financeira do exercício de 2021 e lotação do servidor juntadas no **Arquivo 04 deste Evento** e Quadro de Pessoal no **Arquivo 05 deste Evento**. Tal situação, além de prejudicar a segregação de funções, necessária à efetividade do Sistema, pode mitigar a qualidade do controle.

Embora o Controle Interno tenha produzido relatórios periódicos (**Arquivo 06 deste evento**), verificamos que os mesmos são elaborados de forma sucinta e genérica, revelando-se o Sistema de Controle Interno uma instituição meramente *pro forma*, haja vista não constar dos respectivos relatórios apontamento de irregularidade, fato que não confere com os trabalhos desta fiscalização, que expõe em itens específicos do presente relatório falhas recorrentes como nos itens **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO, B.1.5.1. PRECATÓRIOS, B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS, B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, B.3.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, B.3.4. CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS e C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO.**

Observamos, ainda, conforme matéria tratada no item A.2 deste relatório, que a Prefeitura informou que o Controle Interno não exerce algumas de suas funções Constitucionais/Legais e não possui as funções de Correição e Ouvidoria.

A recomendação para que a Prefeitura regulamente o sistema de Controle Interno e adote medidas para garantir a sua efetiva atuação vem sendo feita por esta Corte de Contas, conforme verificamos nos pareceres das contas de 2018 (TC-004222.989.18) e 2019 (TC-004563.989.19).

Nota-se, ainda, ausência de análise específica quanto às despesas relacionadas ao combate à pandemia de COVID-19, inobservando, portanto, o disposto no Comunicado SDG nº 17/2020.

Conforme dados obtidos no sistema Audep (**Arquivo 07 deste evento**), o total de despesas empenhadas para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus atingiu a cifra de R\$ 924.106,74, no exercício em exame.

Diante do exposto, entendemos que o Controle Interno não vem atingindo seu objetivo quanto à identificação e coibição de falhas que possam ocasionar danos ao patrimônio público e à população em geral, demonstrando a falta de cumprimento de suas atribuições institucionais, em inobservância ao art. 4º da Lei Municipal nº 32/2014, bem como ao inciso I do art. 66 das Instruções TCESP nº 1/2020, comprometendo o pleno atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- As audiências públicas são realizadas em horário comercial (8 às 18 horas), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate. **Referência: questão nº 1.3.**
- Não foram considerados os seguintes elementos no processo de planejamento e organização das audiências públicas:
 - Disponibilização prévia de material de apoio a respeito dos temas a serem debatidos;
 - Estabelecimento da abordagem de interação;
 - Definição de mecanismos de avaliação;

- Elaboração e divulgação do Relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas.

O planejamento e organização das audiências públicas são fatores críticos para o sucesso na condução, estímulo e participação da população. A falta dos elementos citados acima, compromete o alcance dos resultados pretendidos no debate com os cidadãos.

Referência: questão nº 1.5.

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do planejamento chamada de "Diagnóstico", na qual se verifica a situação atual para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento. Além disso, a elaboração de um orçamento em descompasso com a realidade local, ou seja, das reais necessidades da população, é fruto da realização de um diagnóstico inadequado ou da sua ausência. **Referência: questão nº 2.0.**
- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões. Esse tipo de captação de dados é considerado um instrumento complementar de participação popular, uma vez que promove a colaboração do cidadão sem a necessidade de sua presença em qualquer reunião/audiência pública em dia e horário marcados, principalmente neste momento em que as audiências presenciais foram inviabilizadas devido ao distanciamento social (artigo 4º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que limitou a circulação de pessoas no Estado). **Referência: questão nº 3.0.**
- Não foram consideradas as seguintes variáveis para o estudo/análise da previsão da receita:
 - Índice de preços. Ex.: IGP-DI, INPC, IPCA, variação Cambial, taxa de juros e variações entre outros;
 - Índice de quantidade. Ex.: aumento da arrecadação em função do aumento do número de fiscais, incremento tecnológico na forma de arrecadação etc.;
 - Nº habitantes + crescimento populacional;

- Obras em andamento;
- Benfeitorias municipais;
- Programas do governo municipal;
- Programas do governo estadual;
- Programas do governo federal;
- Efeito da Legislação.

A previsão orçamentária da receita deve considerar as normas técnicas e legais. O uso de metodologia e parâmetros auxilia em uma melhor projeção da entrada de recursos, conforme determina o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000). **Referência: questão nº 5.2.**

- Nem todos os programas finalísticos foram avaliados em relação a seus indicadores, objetivos e metas. Isso compromete a avaliação das políticas públicas e as intervenções governamentais, tendo efeito no processo orçamentário e financeiro. Do ponto de vista econômico, a ação governamental atende certas funções básicas em sua relação com a sociedade. Dentro dessa perspectiva, a avaliação é um dos instrumentos a disposição da administração pública que busca orientar as decisões alocativas no orçamento. **Referência: questão nº 7.1.1.**
- Não houve a elaboração do Relatório Anual de Avaliação dos Programas Finalísticos Monitorados do PPA pela Prefeitura Municipal. A ausência do relatório pode comprometer o processo de avaliação, pois não há um documento que contenha as informações consolidadas, o que dificulta a visualização por parte do gestor da execução das políticas públicas e das ações escolhidas para correção de rumos, e a melhoria contínua dos processos relacionados ao planejamento, que necessitam de informações que retroalimentem todo o ciclo de planejamento e orçamento, a fim de tornar possível auferir se os mecanismos de implementação das políticas públicas estão funcionando de forma eficaz, eficiente e econômica. **Referência: questão nº 7.1.1.1.**
- Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas. Segundo o Guia

Metodológico para Indicadores (Orientações Básicas Aplicadas à Metodologia do Plano Plurianual PPA 2020-2023, elaborado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos), "Se um indicador não reflete a realidade que se deseja medir ou descrever e não é considerado nos diversos estágios da elaboração e implementação de políticas, planos e programas, então, dificilmente ele poderá ser utilizado eficazmente como instrumento de política pública. Existe, nesse caso, um alto risco de desperdício de tempo e de recursos públicos, pois não existirão instrumentos adequados para observar o andamento das políticas a contento para implementar possíveis correções." **Referência: questão nº 7.2.**

- Não foi incorporado ao Plano Plurianual:

- Plano Municipal de Saneamento Básico.

Os instrumentos de planejamento devem buscar alinhamento com as metas dos planos setoriais de modo a direcionar a capacidade operativa e financeira governamental, promovendo melhores resultados na gestão e, conseqüentemente, impactando positivamente toda a sociedade. **Referência: questão nº 7.3.**

- A Prefeitura Municipal informou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias atende às determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo não dispõe dos seguintes itens:
 - Determinação do índice de preços para atualização monetária do principal da Dívida Mobiliária Refinanciada (artigo 5º, § 3º);
 - Dispor sobre pagamento de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria firmada com o terceiro setor (artigo 45, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014).

Referência: questão nº 8.1.

- A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação. O estabelecimento de percentual acima da inflação para realização de remanejamento, transferência e transposição pode indicar excessos na reprogramação orçamentária pelo gestor público para modificação

do orçamento durante a sua execução sem o conhecimento do órgão legislativo, o que pode causar desconfiguração do orçamento original.

Percentual previsto na LDO para transposição, remanejamento e transferência: 20,00 %

IPCA Jul19-Jun20: 2,13%

Referência: questão nº 8.2.1.

- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. Recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (artigo 165, § 8º, da CF), conforme disposto no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais do TCESP (2019).

Percentual previsto na LOA para abertura de créditos adicionais por decreto: 20,00%

IPCA Jul20-Jun21: 8,35%

Referência: questão nº 12.1

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento, o que pode comprometer o desempenho dessa função tendo em vista que o setor de planejamento é um órgão de nível de Gabinete (Órgão de Cúpula), preferencialmente não vinculado aos órgãos de atividades-fim ou de linha, visto que dá as diretrizes para que os demais órgãos municipais. Além disso, é importante destacar que, dentro da estrutura municipal, desempenha as funções de articulação, coordenação e atualização do sistema municipal de planejamento e gestão, com a finalidade de assegurar a direcionalidade da gestão institucional e a eficiência e eficácia no cumprimento de objetivos e metas definidas pelo governo municipal. **Referência: questão nº 14.0.**
- Não houve acompanhamento/monitoramento da execução do planejamento, o que compromete o incentivo à melhoria contínua, o fornecimento de informações tempestivas para tomada de decisão e correção de rumos do gestor municipal. **Referência: questão nº 15.0.**

- O Sistema de Controle Interno não exerce as seguintes funções Constitucionais/Legais:
 - Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal (artigo 54, parágrafo único, da LRF);
 - Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados (artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993);
 - Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional (artigo 74, inciso IV, da CF);
 - Constatar se está sendo satisfeito o limite para gastos totais das Câmaras Municipais (artigo 59, inciso VI, da LRF).

Referência: questão nº 16.2.1.

- Além das funções constitucionais/legais, o controle interno não possui as seguintes funções para sua operacionalização:
 - Correição (Corregedoria);
 - Ouvidoria.

As funções mencionadas acima devem ser exercidas pelo controle interno, conforme inserido na Ação3 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Controladoria Geral da União (ENCCLA): Criar Diretrizes para implantação e efetivo funcionamento dos Sistemas Estaduais e Municipais de Controle Interno, o item 3 retrata que: "Os Sistemas de Controle Interno devem contemplar entre suas atribuições as atividades de auditoria governamental, correição, ouvidoria e transparência, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta."

Referência: questão nº 16.3.

- Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, isto compromete a participação popular, reduz a transparência da gestão e o acesso à informação. **Referência: questão nº 17.0.**

- Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal, o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.
Referência: questão nº 18.0.
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos.
Referência: questão nº 19.0.
- A Prefeitura Municipal informou que não se aplica a obrigação de elaborar Plano Diretor. Entretanto, segundo dados do IBGE, o município possui mais de 20 mil habitantes, se enquadrando no artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

População estimada segundo IBGE 2019:21.871

Referência: questão nº 20.0.

Outro fator que evidencia deficiência na dimensão "I-Planejamento" é o planejamento da execução de **"Pavimentação/Recapeamento asfáltico de ruas e avenidas"** com valores que não condizem com a realidade verificada no município durante a fiscalização, conforme tratado a seguir:

Observamos, ainda, após a análise do Relatório de Atividades enviado ao sistema Audesp (**Arquivo 08 deste Evento**), a existência do seguinte Programa/Ação para Pavimentação/Recapeamento:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Relatório de Atividades (Arquivo 08 deste Evento)
10	Execução dos Serviços Públicos e Infraestrutura	1007	Pavimentação Recapeamento asfáltico de ruas e avenidas	Unidade	1,00	Fl. 02

Constatamos uma falha na escolha do indicador da meta para cumprimento no exercício de 2021, tendo em vista que foi utilizada uma unidade

de medida genérica, não deixando claro o conhecimento do propósito da ação e assim a aferição de sua efetividade. Neste caso esta fiscalização entende que melhor análise seria efetuada se a meta tivesse sido mensurada em metros quadrados, metros cúbicos ou toneladas de massa asfáltica.

Neste sentido, transcrevemos a recomendação do Exmo. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, no julgamento das contas de 2018 da Câmara Municipal de José Bonifácio:

(...) recomendando ao atual Chefe do Legislativo o que segue: aprimore o Relatório de Atividades, estabelecendo unidades de medida e metas físicas passíveis de acompanhamento (...)

(TC-004831.989.18. Segunda Câmara – Sessão de 10/03/2020. DOE: 09/06/2020).

Entendemos que as inadequações relatadas neste item, contribuíram significativamente para a ocorrência de elevado percentual de alterações orçamentárias (23,66%), conforme matéria tratada no item B.1.1. deste relatório, reforçando a existência de deficiências no setor de planejamento do Órgão.

A.2.1. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Na análise da execução das políticas públicas relacionadas ao ensino, selecionamos os seguintes programas:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Valor Inicial	Relatório de Atividades (Arquivo 08 deste Evento)
5	Assistência Social	2007	Manutenção do Fundo de Assistência Social (aquisição de dois veículos para atender as equipes do CRAS e CREAS).	R\$ 91.980,00	Fl. 01

Analizamos o processo licitatório para a aquisição dos veículos e por amostragem verificamos onde um estava sendo utilizado e suas condições e não vislumbramos ocorrências dignas de nota.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal ², firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178/2021).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 66.647.426,87	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 62.946.486,64	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.600.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 287.077,67	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 2.388.017,90	3,58%

- Peças Contábeis (**Arquivo 09 deste Evento**);
- LOA-2021 (**Arquivo 10 deste Evento**).

² Questão nº 42 do Questionário de Enfrentamento da Covid-19 – dezembro/2021 – **Evento 126.1 do TC-001756.989.21**.

Constatamos que o município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 13.855.589,00, sendo R\$ 13.155.231,86 sob a forma de créditos adicionais suplementares, apurados pelo sistema Audesp, o que corresponde a 23,66% da Despesa Fixada Inicial de R\$ 55.600.000,00, constituindo percentual acima da inflação, fato que denota insuficiente planejamento orçamentário (fls. 04/06 do **Arquivo 08 deste Evento**).

Ressaltamos que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 (**Arquivo 10 deste Evento**) autoriza o poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite total de 15% do orçamento da despesa, conforme trecho a seguir transcrito:

[...] **Art. 4º.** Ficam previamente autorizados a:

I - Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964;

II — Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de reserva de contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; [...]

Conforme verificamos acima, a LOA prevê 15% de limite para a abertura de créditos suplementares, porém, o inciso II remete ao art. 6º da LDO (**Arquivo 38 deste Evento**) que autoriza mais 5% de reserva de contingência da receita corrente líquida, em seu art. 8º a LDO limita a 20% a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

[...]

Art. 8º. Nos moldes do art. 165, 4º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Nesse sentido, citamos os pareceres proferidos por este E. Tribunal em relação às Prefeituras Municipais de Potirendaba de 2015 (TC-002236/026/15 – Sessão de 15/08/17), Palmares Paulista de 2015 (TC-

002582/026/15 – Sessão de 14/02/17) e Colômbia de 2015 (TC-002512/026/15 – Sessão de 25/04/17), com destaque para o seguinte trecho:

[...] Finalmente, no que tange às alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (34,95%), ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal **vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.** [...] (TC-002512/026/15 – Sessão de 25/04/17 – Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Colômbia - Exercício 2015. Conselheiro Relator Dr. Dimas Ramalho – Publicado no DOE de 31/05/17) (Grifo nosso)

Ressaltamos que, a referida matéria, foi objeto de recomendação nos pareceres das contas dos exercícios de 2018 (TC-004222.989.18)³ e de advertência nas contas de 2019 (TC-004563.989.19)⁴ dessa Prefeitura Municipal.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da Execução Orçamentária	Percentual do Resultado da Execução Orçamentária	Percentual de Investimento
2021	Superávit de	3,58%	1,63%
2020	Déficit de	-0,29%	1,69%
2019	Déficit de	-0,66%	6,32%
2018	Superávit de	0,44%	2,63%

³ Relator: Renato Martins Costa – Publicado no Diário Oficial em 12/12/2020:

Estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15.

⁴ Relator: Sidney Estanislau Beraldo – Publicado no Diário Oficial em 21/10/2021, Decisão com Trânsito em Julgado em 10/12/2021:

Aperfeiçoe os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período.

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19⁵.

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, constatamos que não houve a elaboração de plano de contingência orçamentária.⁶

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 32.495,84	R\$ -2.413.397,73	101,35%
Econômico	R\$ 4.539.533,85	R\$ 930.206,41	388,01%
Patrimonial	R\$ 23.644.583,20	R\$ 19.647.788,54	20,34%

Peças Contábeis no Arquivo 09 deste Evento.

⁵ Conforme informação constante do relatório individual da gestão de enfrentamento da COVID-19. Referência: Questão nº 05 do Questionário de dezembro de 2021 - Evento 126.1 do TC-001756.989.21.

⁶ Conforme informação constante do relatório individual da gestão de enfrentamento da COVID-19. Referência: Questão nº 09 do Questionário de dezembro de 2021 – Evento 126.1 do TC-001756.989.21.

No entanto, considerada a inclusão realizada por esta fiscalização, conforme tratado nos itens B.1.3 e B.1.5.1 deste relatório, o resultado financeiro do exercício passa a ser deficitário em R\$ 887.849,37⁷.

Verificamos a consistência do Resultado Patrimonial do exercício de 2021, conforme demonstrado a seguir:

Saldo Patrimonial de 2020.....	R\$ 19.647.788,54
(+) Resultado Econômico de 2021.....	R\$ 4.539.533,85
(-) Restos a Pagar não Processados 2021.....	R\$ 639.767,19
(+) Restos a Pagar não Processados 2020.....	R\$ 97.028,00
(=) Saldo Patrimonial de 2021	R\$ 23.644.583,20

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2020	-R\$ 2.413.397,73
Ajustes por Variações Ativas	2021	R\$ 57.875,67
Ajustes por Variações Passivas	2021	-R\$ 920.345,21
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2020	-R\$ 3.275.867,27
Resultado Orçamentário do exercício de	2021	R\$ 2.388.017,90
Resultado Financeiro do exercício de	2021	-R\$ 887.849,37

O valor de R\$ 57.875,67 dos ajustes por variações ativas é composto por cancelamento de restos a pagar.

O valor de R\$ 920.345,21 dos ajustes por variações passivas é composto pelos ajustes da fiscalização do item B.1.3., referentes aos precatórios não contabilizados pela Prefeitura Municipal.

Isto posto, o superávit orçamentário do exercício não foi suficiente para reverter o déficit financeiro do exercício anterior.

⁷ Resultado Financeiro do Exercício: Ativo Financeiro (R\$ 6.244.423,45) – Passivo Financeiro Ajustado (R\$ 7.132.272,82) = R\$ 887.849,37.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 5.572.160,42	R\$ 5.520.084,49	0,94%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 639.767,19	R\$ 97.028,00	559,36%
Outros			
Total	R\$ 6.211.927,61	R\$ 5.617.112,49	10,59%
Inclusões da Fiscalização	R\$ 920.345,21		
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	R\$ 7.132.272,82	R\$ 5.617.112,49	26,97%

(Fl. 11 do Arquivo 09 deste Evento)

Conforme matéria tratada no item B.1.5.1 deste relatório, a inclusão de R\$ 920.345,21 realizada por esta fiscalização refere-se diferença entre o saldo de precatórios registrado/contabilizado pela Origem (R\$ 334.779,81) (**Arquivo 13 deste Evento**) e o salto total apurado pela fiscalização (R\$ 1.255.125,02), conforme demonstrativo de consulta do total da dívida anual – detalhado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atualizado até 31/12/2021 – R\$ 577.813,77 (fls. 01/02 do **Arquivo 11 deste Evento**) e aos valores devidos junto ao Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 15ª Região de R\$ 677.311,25 (fl. 03 do **Arquivo 11 deste Evento**).

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 6.094.739,38	0,93
	Passivo Circulante	R\$ 6.574.981,57	

Obs.: Passivo Circulante ajustado pela fiscalização.

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Conforme Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema Audesp, a Prefeitura não possui dívidas registradas em seu Passivo Permanente e/ou Não-Circulante.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	539.341,24	593.986,38	-9,20%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	539.341,24	593.986,38	-9,20%
Previdenciárias	539.341,24	593.986,38	-9,20%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	539.341,24	593.986,38	-9,20%
Ajustes da Fiscalização		157.154,69	-100,00%
Dívida Consolidada Ajustada	539.341,24	751.141,07	-28,20%

Peças Contábeis no Arquivo 09 deste Evento.

O parcelamento está sendo tratado no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** deste relatório.

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o município está enquadrado no Regime Ordinário.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que não houve pagamento da dívida referente ao exercício analisado, embora houvesse dívidas de 2020 pendentes de pagamento, no valor de R\$ 229.221,12, e o montante de R\$ 426.334,49 com vencimento em 2021, totalizando R\$ 655.555,61, sem que houvesse depósitos efetuados pelo

Município (**Arquivos 11 e 12, deste Evento**), descumprimento do art. 100, § 5º, da CF.

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 01 - Requisitamos junto à Prefeitura uma Certidão de regularidade expedida pelo DEPRE (suficiência dos depósitos do exercício de 2021), porém, não foi enviada, entretanto apuramos que não foram realizados pagamentos de precatórios no exercício em análise, relativos a saldo remanescente de 2020 e dos valores a pagar em 2021.

Item 02 - Verificamos que a Origem registrou ao final do exercício em análise o saldo total de dívidas de precatórios de R\$ 334.779,81 (**Arquivo 13 deste Evento**), inconsistente com o saldo total de R\$ 1.255.125,02, apurado pela fiscalização, conforme demonstrativo de consulta do total da dívida anual – detalhado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atualizado até 31/12/2021 – R\$ 577.813,77 (fls. 01/02 do **Arquivo 11 deste Evento**) e aos valores devidos junto ao Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 15ª Região de R\$ 677.311,25 (fl. 03 do **Arquivo 11 deste Evento**). Ressaltamos que do valor total apurado pela fiscalização, R\$ 655.555,61 referem-se a valores pendentes de pagamento e R\$ 599.569,41 aos Mapas de Precatórios do TJ e do TRT para pagamento em 2022.

Item 03 - A Prefeitura Municipal não registra/contabiliza as contas bancárias juntos aos Tribunais de Justiça (Plano de Contas Audesp: 1.1.3.5.1.08.00 – Conta Especial – Precatórios (F)) (**Arquivo 13 deste Evento**). Os valores devem ser objeto de conciliação, com rotina de solicitação de dados pela Prefeitura junto aos Tribunais de Justiça. Conforme informação obtida junto site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁸, a Prefeitura Municipal tinha um saldo de R\$ 580,26 em 31/01/2022 (**Fls. 18 do Arquivo 14 deste Evento**).

⁸ <https://www.tjsp.jus.br/Precatorios/Precatorios/GestaoPrecatorios> - Consulta em 14/03/2022.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis informados pela Origem ao Sistema Audesp:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 127.239,81
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 787.703,54
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 580.163,54
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 334.779,81

Obs.: Nas linhas “Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame”, R\$ 787.703,54, e “Valor pago”, R\$ 580.163,54, referem-se valores contabilizados a débito e a crédito como precatórios, cujos lançamentos transitaram pelas Contas contábeis 2.1.1.1.1.05.00 e 2.1.3.1.1.06.00 (**Arquivo 13 deste Evento**).

A tabela acima considera os dados contabilizados pela Origem, conforme já demonstrado não condizem com o apurado pela fiscalização.

Analisando o Mapa de Precatórios – Audesp (**Arquivo 15 deste Evento**), constatamos inconsistências, visto que foram incluídos valores referentes a Requisitórios de Baixa Monta que somam R\$ 74.795,83⁹. Considerando somente os Precatórios, o valor somado é de R\$ 328.047,53, o que não corresponde com o valor de R\$ 1.255.125,02, apurado através da documentação constante no **Arquivo 11 deste Evento**, o que se deu por não terem informado algumas pendências judiciais.

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audesp:

⁹ Valor Atualizado até 31/12 do Exercício Anterior.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 120.285,70
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 120.285,70
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Não
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Item 01 – Localizamos no balancete do exercício (fls. 01/02 do **Arquivo 13 deste Evento**) somente o valor de R\$ 77.182,95¹⁰, referentes a Requisitórios de Baixa Monta, o que não condiz com os R\$ 120.285,70, informados pela Origem (fls. 03 do **Arquivo 13 deste Evento**).

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

¹⁰ Contas Contábeis: 2.1.1.1.1.16.00 (R\$ 3.908,33), 2.1.3.1.1.19.00 (R\$ 71.959,74) e 2.1.3.1.1.20.00 (R\$ 1.314,88).

B.1.6.1. PACELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
16000-720.188/2017-01	R\$ 630.750,00	120	12	12

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado (**Arquivo 16 deste Evento**).

B.1.6.2 DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/Pasep.

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

Não constatamos repasses de depósitos, bem como novas aplicações de recursos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do município (fls. 01/34 do **Arquivo 17 deste Evento**).

Ao final do exercício, o saldo existente para utilização nas finalidades delimitadas era de R\$ 519,53, além de outros R\$ 65.168,47 referentes ao fundo de reserva (fls. 38/43 do **Arquivo 17 deste Evento**), contudo, verificamos que tais valores divergem dos constantes na Conciliação Bancária apresentada pela Origem e na consulta realizada no Sistema Audesp (fls. 35/37 e 44/45 do **Arquivo 17 deste Evento**).

Constatamos, ainda, que se encontram pendentes de contabilizações bancárias, lançamentos de exercícios anteriores na conta única do ente federado (70%) e na conta do fundo de reserva (30%) (fl. 45 do **Arquivo 17 deste Evento**).

B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (**Arquivo 18 deste Evento**).

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
%Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 28.053.473,94	R\$ 27.880.937,02	R\$ 27.940.197,36	R\$ 28.097.367,77
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ 1.146.317,47	R\$ 2.518.053,96	R\$ 3.716.950,73
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 28.053.473,94	R\$ 29.027.254,49	R\$ 30.458.251,32	R\$ 31.814.318,50
Receita Corrente Líquida	R\$ 56.853.183,88	R\$ 60.810.555,02	R\$ 62.232.917,30	R\$ 65.857.926,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 56.853.183,88	R\$ 60.810.555,02	R\$ 62.232.917,30	R\$ 65.857.926,87
% Gasto Informado	49,34%	45,85%	44,90%	42,66%
% Gasto Ajustado	49,34%	47,73%	48,94%	48,31%

Relatório de Instrução no **Arquivo 19 deste Evento**.

Preliminarmente, informamos que na despesa de pessoal estão somadas as despesas com folha de pagamento, de terceirização de serviços de assistência social, de serviços de limpeza e conservação, de psicologia e de fisioterapia, administrativos e técnico de informática na ordem de R\$ 3.716.950,73 (**Arquivo 20 deste Evento**), as quais não foram contabilizadas de acordo com o disposto no § 1º do art. 18 da LRF¹¹:

Prestador de Serviço / Credor	Subelemento / Descrição dos serviços prestados	Valor no Exercício (R\$)
- FOLHA DE PAGAMENTO	33903606 – Trabalhos executados para vacinação Covid-19 excedentes ao horário de trabalho	62.495,00
- FOLHA DE PAGAMENTO	33903635 – Trabalhos executados para vacinação Covid-19 excedentes ao horário de trabalho	12.941,00
- Maria de Moura Barros	33903905 – Prestação de Serviços de Apoio Administrativo	6.060,00
- Paloma Fernandez Fregonez	33903905 – Prestação de Serviços de Apoio Administrativo	11.360,00
- ADPRH – Assessoria Tecnologia e Serviços Ltda	33903905 – Prestação de Serviços de Apoio e Suporte ao Departamento Pessoal e RH	21.961,70
- Pamella Souza da Silva	33903905 – Prestação de Serviços de Facilitadora Social – S.P.B. – Espaço Amigo Estadual	7.800,00
- Chaiene de Jesus Lopes da Silva	33903905 – Prestação de Serviços de Facilitadora Social – S.P.B. – Espaço Amigo Estadual	7.583,33
- Alex Ferreira Domingues	33903905 – Prestação de Serviços em Manutenção Eletrônica	25.543,26
- Maria Regina dos Santos	33903905 – Prestação de Serviços de Instrução para Cuidadores de Idosos	16.100,00
- Camila Torres Lima	33903905 – Prestação de Serviços em Apoio Psicossocial – Paefi - Federal	9.500,00
- Valéria Pereira Cardoso	33903905 – Prestação de Serviços em Orientação Social – S.P.E -L.A. -Estadual	10.800,00
- Beatriz Cavasana dos Santos	33903905 – Prestação de Serviços de Serviços Administrativos	6.266,66
- Fernando Guimarães Vieira	33903916 – Prestação de Serviços em Manutenção de Prédios Públicos	20.100,00
- SC Via Sta. Helena Service Eirelli	33903978 – Serviços de Mão de Obra Terceirizada	577.394,16
- Valfer Construções e Comércio Eirelli	33903978 – Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação de Prédios Educacionais e Vias Públicas	2.893.245,62

¹¹ § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"

- Willian Bigi Godoy	33903979 – Prestação de Contas Audeps e STN, Apoio e entrega do SIOPS, Envios ao Tribunal de Contas e Siconfi	17.400,00
- Sirlei Santos Vieira Sperandio	33903999 – Prestação de Serviços em Atividade Física	10.400,00
- TOTAL		3.716.950,73

TERCEIRIZAÇÃO	DESPESA NO QUADRIMESTRE	DESPESA ACUMULADA
1º Quadrimestre 2021	R\$ 1.146.317,47	R\$ 1.146.317,47
2º Quadrimestre 2021	R\$ 1.371.736,49	R\$ 2.518.053,96
3º Quadrimestre 2021	R\$ 1.198.896,77	R\$ 3.716.950,73

Outrossim, entendemos que tais contratações violam o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, cujo meio correto de contratação é a abertura de competente e regular concurso público, uma vez que, da análise do quadro de pessoal do Município (**Arquivo 05 deste Evento**), verifica-se que as contratações correspondem a serviços profissionais, cujas atividades são inerentes às categorias funcionais do Executivo Municipal.

Nesse sentido, citamos diversos pareceres deste Tribunal:

Não desconheço as dificuldades enfrentadas pelos municípios, sobretudo os de pequeno porte, para contratação ou nomeação de médicos para adequada prestação dos serviços de saúde. Contudo, as despesas com terceirização de serviços médicos devem ser incluídas nos cálculos das despesas com pessoal, pois representam atividade fim da Prefeitura Municipal, podendo ser realizadas através da contratação de médicos por concurso público para o quadro de pessoal do Executivo (TCESP – Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Quatá de 2016: TC – 004040/989/16. Relator: Dr. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 07/11/2018).

[...] Assim, recomendo à Origem que evite a contratação de profissionais autônomos para realizar tarefas inerentes aos cargos/funções que compõem, ou deveriam compor, o quadro de pessoal do Executivo, procedendo, em vez disso, e se necessário, à abertura de regular concurso público para admissão de servidores. (TCESP - Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bofete de 2013: TC-001737/026/13. Relator Dr. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 18/07/2015).

Cabe observar que desde o exercício de 2007 este Tribunal de Contas tem efetuado ajustes nas despesas com pessoal da Prefeitura de

Santo Antonio da Alegria, que insiste em contabilizar os gastos com contratação de serviços médicos em “Serviços de Pessoas Jurídicas” (código contábil 3.3.90.39), ao invés de alocá-los em “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização” (código contábil 3.3.90.34). (TCESP – Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria de 2014: TC – 000532/026/14. Relator: Dr. RENATO MARTINS COSTA, Data da Publicação: DOE de 25/08/2016).

Diante dos elementos apurados, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, noticiamos a existência do expediente de representação (TC-010533.989.22), tratando de matéria correlata, distribuído ao Auditor Marcio Martins de Camargo, em trâmite.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.009	1009	530	508	479	501
Em comissão	90	88	36	68	54	20
Total	1099	1097	566	576	533	521
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	50		47			

Quadro de Pessoal juntado no **Arquivo 05 deste Evento**.

No exercício examinado foram nomeados 09 servidores para cargos em comissão, dos quais 05 possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal):

PORTARIA	CARGO EM COMISSÃO	LEI DAS ATRIBUIÇÕES	CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO
29/2021	Assessor de Gabinete	28/2015	NÃO

30/2021	Assessor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente	21/2014	SIM
41/2021	Diretor do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social	21/2014	SIM
53/2021	Assessor Municipal de Defesa Civil	21/2014	SIM
64/2021	Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos	21/2014	SIM
72/2021	Assessor Municipal de Defesa Civil	21/2014	SIM
150/2021	Assessor do Departamento de Esporte e Lazer	29/2017	NÃO
150/2021	Assessor do Departamento de Esporte e Lazer	29/2017	NÃO

- Portarias juntadas no **Arquivo 21 deste Evento**.
- Leis juntadas no **Arquivo 22 deste Evento**.

Quanto aos cargos de Assessor de Gabinete e Assessor do Departamento de Esporte e Lazer, verificamos que suas atribuições possuem características sujeitas ao regimento do concurso público, desatendendo, por conseguinte, o disposto no art. 37, V, da CF:

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Assessor de Gabinete	a) Assistir ao Diretor de Gabinete em assuntos técnicos administrativos; b) Propor ao Diretor de Gabinete as medidas que julgar convenientes para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade; c) Coordenar o fluxo de informações e as relações de interesse do município; d) Assessorar as atividades do Gabinete; e) Assessorar o Diretor de gabinete; inclusive representando-o em eventos, palestras e conselhos, respondendo por este; f) Assessorar o Diretor de Gabinete na direção superior da Administração Municipal; g) Coordenar atividades políticas de relacionamento com o Poder Legislativo, com a sociedade civil organizada e outras esferas de governo; h) Coordenar a comunicação social da administração pública; i) Dirigir as atividades do Gabinete, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; j) Fazer com que o Gabinete exerça as competências previstas no Regimento interno da área correspondente de forma eficiente; k) Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; l) Executar o tratamento e descarte de resíduos de materiais provenientes de seu local de trabalho; m) Manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e das necessidades do Gabinete;

	n) Executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade ou a critério do Diretor de Gabinete.
Assessor do Departamento de Esporte e Lazer	a) Auxiliar o Diretor Municipal de Esporte e Lazer nas tarefas referentes ao cargo, conforme competência acima fixada.

Fls. 72 e 98 do **Arquivo 22 deste Evento.**

Neste tocante, tem esta e. Corte de Contas recomendado a readequação do quadro de pessoal quando não constatadas as exigências da Carta Magna:

No que tange às inadequações na área de pessoal, não obstante os argumentos de defesa, recomenda-se à Municipalidade a adoção de medidas para readequação do quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal.

Advirto que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos permitidos pelo artigo 37, inciso V, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Aliás, o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não os legitima como tais, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo inciso V do artigo 37 da Carta Magna.

(TCESP - Contas Anuais de 2013 da Prefeitura Municipal de Bilac: TC-001551/026/13. Relator: Dr. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 20/05/2015).

Destacamos que foi objeto de advertência a revisão dos cargos em comissão para que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, no julgamento de 2019 (TC-004563.989-19)¹²:

Reveja o Quadro de Pessoal, de modo que os cargos em comissão efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de nível de escolaridade compatível com a complexidade das funções atribuídas aos cargos comissionados. (TCESP – Contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada de 2019: TC-004563.989.19. Relator: DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Data da Publicação: DOE de 21/10/2021). (Grifo nosso)

¹² A decisão refere-se aos seguintes cargos: Assessor Adjunto de Gabinete, **Assessor de Gabinete**, Assessor de Apoio às Entidades (CREAS), Assessor de Departamento de Cultura e Assessor do Departamento Municipal de Trânsito, sendo que em relação ao cargo de **Assessor de Gabinete** verificamos a reincidência no exercício em exame.

Outrossim, observamos que para a ocupação dos cargos em comissão no Executivo Municipal não é exigido nível universitário ou formação técnico-profissional adequada, em sua totalidade, conforme mostra os dados informados pela Origem no Sistema AudeSP Fase III (**Arquivo 23 deste Evento**). Tal ausência denota incompatibilidade com as funções de comando e assessoria, exigidas pela Carta Magna para tais cargos, além de não se amoldar às orientações contidas no Comunicado SDG Nº 32/2015¹³.

A exigência de nível de escolaridade compatível com a complexidade das funções atribuídas aos cargos comissionados foi objeto de advertência no julgamento das Contas do exercício de 2019 (TC-004563.989.19), de relatoria do Senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2021.

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou, por amostragem, as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, detectando a seguinte falha:

- **Excesso de contratações por prazo determinado.**

No exercício de 2021 foram realizadas 47 (quarenta e sete) contratações por tempo determinado para cargos de professores, provenientes de Processos Seletivos (**Arquivo 24 deste Evento**).

Não obstante, constatamos que, em 31/12/2021, o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal registrava a existência de 113 (cento e treze) cargos efetivos com a mesma denominação dos cargos contratados por tempo determinado no exercício de 2021, contudo, somente 66 (sessenta e seis) estavam providos, ou seja, 47 cargos restaram vagos (**Arquivo 05 deste**

¹³ COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015): O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

[...]

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria **exclusivos de nível universitário**, reservando-se aos de Chefia a **formação técnico-profissional** apropriada. (grifo nosso).

Evento), conforme demonstrado abaixo as contratações por tempo determinado representaram 31,86% dos cargos efetivos existentes de mesma denominação:

CARGO	TOTAL DE VAGAS	VAGAS PROVIDAS	VAGAS NÃO PROVIDAS	TEMPO DETERMINADO	% DE TD EM RELAÇÃO AO TOTAL DE EFETIVOS
PEB-I	87	55	32	27	33,31
PEB-II - ARTES	04	00	04	03	75,00
PEB-II - INGLÊS	08	03	05	01	12,50
PROFESSOR PEB-II - EDUCAÇÃO FÍSICA	08	04	04	04	50,00
PEB-I C/ ESP. DEF. MENTAIS	06	04	02	01	16,66
TOTAL	113	66	47	36	31,86

Verificamos, ainda, que no exercício de 2021 foram realizadas 11 contratações por tempo determinado para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PEI (**Arquivo 24 deste Evento**), porém, não localizamos tal cargo no rol de cargos efetivos constante no quadro de pessoal de 2021 (**Arquivo 05 deste Evento**).

Nesse sentido, destacamos um trecho da decisão proferida pelo Excelentíssimo Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo, por ocasião da análise das admissões por tempo determinado no Município de Uchoa:

[...] o percentual de contratação temporária não deve ultrapassar **10% (dez por cento) do número de efetivos**, segundo recomendação do Conselho Nacional de Educação - CNE, quando ultrapassado tem reflexos diretos no nível de qualidade da educação.

Estudo realizado pelo IPEA sobre os desafios do magistério da educação básica no Brasil divulgado no mês de maio de 2014, afirmou que um quarto dos docentes, que ministram aulas em escola de educação básica, mantém contratos temporários com o poder público, sendo considerado o “problema mais proeminente” do sistema educacional brasileiro.

A situação do Município de Uchoa demonstra que a necessidade não se trata de excepcional, transitória, e sim, permanente, revela a ausência do imprescindível planejamento do administrador público. (TCESP – Admissão de Pessoal (Tempo Determinado) de 2012 da Prefeitura Municipal de Uchoa: TC-003781.989.13. Auditor: Dr. MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, Data da Publicação: DOE de 20/08/2015, grifo nosso).

Requisitada quanto às justificativas para as contratações por tempo determinado, a Origem apresentou planilha que, em síntese, justifica que as contratações se deram em sua quase totalidade em substituição a professores que se encontram em cargos/funções diversos, readaptação e atribuição em salas de aulas livres (**Arquivo 25 deste Evento**). Entretanto, verificamos que as contratações, de modo geral, perduraram durante todo o ano letivo, Conforme verificamos no **Arquivo 24 deste Evento**.

Outrossim, observamos terem sido efetuadas, em exercícios anteriores, contratações por tempo determinado para os mesmos cargos em apreciação, conforme exemplificado a seguir, demonstrando ser prática recorrente:

TC/EXERCÍCIO	CARGO	QUANTIDADE DE ADMISSÕES	DECISÃO
TC-002911.989.20 - 2020	Professor Pré Primário	17	Em Trâmite
	Professor PEB-I	20	
	Professor PEB I Especial	2	
	Professor Educação Física	2	
	Professor PEB II Inglês	2	
	Professor PEB II Artes	4	
TC-004563.989.19 - 2019	Professor Educação Física	02	Parecer Favorável. Com advertência. Com determinação ¹⁴ . Com alerta.
	Professor PEB I Especial	02	
	Professor PEB I	25	
	Professor PEB II Inglês	01	
	Professor Pré-Primário	19	
TC-008495.989.19 - 2017	Professor Pré-Primário	01	Admissões legais
TC-017224.989.18 - 2016	Professor PEB I	26	Admissões legais com recomendações ¹⁵
	Professor PEB I – Com Especialização em Deficientes Mentais	01	
	Professor Educação Física	06	
	Professor PEB II Inglês	02	
	Professor Pré-Primário	11	
TC-001269.989.17 - 2015	Professor Educação Física	02	
	Professor PEB I	34	
	Professor PEB I – Com Especialização em Deficientes Mentais	02	

¹⁴ Regularize a situação do excesso de contratações por tempo determinado.

¹⁵ Deve, pois, a Administração adotar providências para que, em futuros atos da espécie, atente para o devido cumprimento da legislação municipal vigente, em especial quanto às vedações relativas às contratações temporárias.

	Professor PEB II Inglês	01	Admissões legais com recomendações ¹⁶
	Professor Pré-Primário	30	
TC-007181.989.16 - 2014	Professor PEB I	34	Legalidade de parte ¹⁷
	Professor PEB II Inglês	01	
	Professor Educação Física	05	
	Professor PEB I – Com Especialização em Deficientes Mentais	02	
	Professor Pré-Primário	25	

Reiteradas contratações temporárias para os mesmos cargos afastam o caráter de transitoriedade dos atos de admissão, revelando uma necessidade permanente da Administração Pública Municipal, em disparidade, portanto, com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Além disso, denota inobservância ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, vez que a Prefeitura Municipal se furta do dever de realizar concursos públicos para prover os cargos de que necessita.

Tal prática, conforme demonstrado no quadro anterior, tem sido reprovada por esta E. Corte de Contas:

A admissão temporária de empregados públicos somente pode ser aceita se bem comprovada a “necessidade temporária de excepcional interesse público”, ou seja, a situação emergencial enfrentada pela Administração deve ser inequívoca, de inquestionável interesse público, específica e momentânea, de forma a justificar a adoção do procedimento em detrimento da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, cujo rigor exige tempo para a sua concretização.

No caso, em que pesem algumas das funções aqui tratadas estarem atreladas a serviço público essencial, como saúde e educação, a excepcionalidade e a urgência, que legitimariam as contratações temporárias, não ficaram demonstradas a contento. Isto porque o

¹⁶ [...] **recomendo** à Prefeitura Municipal de Nova Granada para que: a-) promova adequação em seu quadro de pessoal, devendo ser suficiente ao fiel atendimento das disposições constitucionais, provendo com professores efetivos, mediante concurso público, as funções de natureza permanente; b-) evite o aproveitamento de processos seletivos celebrados em exercícios anteriores, sob pena de futuros julgamentos pela irregularidade e aplicação das cominações legais aos responsáveis.

¹⁷ Por todo o exposto, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO LEGAL a admissão da Senhora Maeli Duran Tome da Silva e ILEGAIS os demais atos de admissão em exame**, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico à Responsável Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Executivo local vem utilizando a referida exceção sucessivamente no decorrer dos exercícios, contratando, por tempo determinado, empregados, inclusive, para as mesmas funções e em grande quantidade (2003: TC-002035/006/04 = **355**; 2004: TC-001958/006/05 = **408**; 2005: TC000934/006/06 = **170**; 2006: TC000674/006/07 = **142**; 2007: TC001043/006/08 = **197**; 2008: TC001403/006/09 = **188**; e 2009: TC000643/006/10 = **262**), afastando, assim, o caráter transitório e excepcional da ferramenta constitucional mencionada. (TCESP – Admissão de Pessoal (Tempo Determinado) de 2010 da Prefeitura Municipal de Sertãozinho: TC-001001/006/11. Auditor: Dr. SAMY WURMAN, Data da Publicação: DOE de 02/11/13).

Ainda neste contexto, as contratações temporárias estão na contramão do que reza a constituição federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas; (grifo nosso).

Não menos importante é a qualidade do ensino, pois conforme estudos do Conselho Nacional de Educação – CNE, enunciado no julgado acima, quando as contratações superam a marca dos 10% a maior, referente às contratações de professores temporários em relação aos efetivos, existem reflexos direto na qualidade do ensino. Portanto, salutar observar o contido no inciso VII, do artigo 206 da Constituição, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VII - garantia de padrão de qualidade.

Informamos, ainda, que foi objeto de advertência a regularização da situação do excesso de contratações por tempo determinado, no julgamento das contas de 2019 (TC-004563.989-19), de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2021.

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 152, de 23 de junho de 2020).	R\$ 5.041,73	R\$ 11.762,22

VERIFICAÇÕES		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Não
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Não
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Itens 02 e 04: Não houve RGA no exercício de 2021;

Item 03: A nova fixação de subsídios manteve os valores anteriormente pagos;

Item 08: Não houve situações de acúmulos de cargos/funções de agentes políticos.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- Não houve a disponibilização dos seguintes recursos para operacionalização das atividades relacionadas à Administração Tributária:

➤ Recursos Orçamentários.

A administração tributária municipal é atividade essencial ao funcionamento do Estado e deve possuir recursos prioritários para realização de suas funções, conforme inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, a ausência desses recursos, fragiliza sua atuação e compromete a arrecadação – elemento básico de financiamento das ações públicas. **Referência: questão nº 1.1 e 1.2.**

- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal. Nesse caso, o constituinte pretendeu garanti-la através da menção quanto a precedência desses servidores sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Tal ação tem como objetivo reduzir a ocorrência de interferências internas e externas, bem como promover a valorização profissional. **Referência: questão nº 1.1.3.**
- Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária. Cadastros Imobiliários desatualizados afetam diretamente a cobrança de dívida ativa de créditos provenientes do IPTU, tendo em vista a inconsistência das informações contidas no cadastro. Nesse sentido, é provável que parte ou a totalidade do crédito tributário seja extinta em função da decadência (perda do direito de lançar) e/ou da prescrição (perda do direito de cobrar). Além disso, no ajuizamento de ação de cobrança em nível judicial é imprescindível a perfeita identificação do sujeito passivo, pois é vedada a sua modificação no transcorrer da ação judicial (STJ, Súmula 392). **Referência: questão nº 4.**
- Na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não são adotados mecanismos de promovam a justiça fiscal, dentre os quais podemos citar a instituição de alíquotas progressivas em relação ao valor venal do imóvel, prevista no artigo 156, § 1º, da Constituição Federal, e o programa de isenção do IPTU. Embora a instituição de alíquotas progressivas seja facultativa, a sua implantação efetiva o princípio da capacidade contributiva e igualdade social, ao passo que

os proprietários de imóveis de maior valor venal tenham uma carga tributária maior do que os que possuem imóveis menos valorizados. Enquanto os programas de isenção do IPTU, considerado como renúncia fiscal, conforme artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, devem se limitar a situações que sejam inviáveis a exigência do pagamento de impostos. **Referência: questão nº 6 e 7.**

- A Prefeitura Municipal não dispõe de rotina de fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). **Referência: questão nº 8.**
- O recolhimento da guia do ITBI é realizado diretamente no caixa da Prefeitura Municipal, o que aumenta os riscos para possíveis desvios, fraudes e erros. Diferentemente do realizado pelo Sistema Bancário ou unidades lotéricas, que realizam o registro de forma eletrônica e mais segura. **Referência: questão nº 10.4.**
- Não houve regulamentação específica que trate sobre dívida ativa. A legislação que trata sobre a cobrança da dívida ativa encontra-se prevista em Legislação Federal (Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Execução Judicial e Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 – Protesto Extrajudicial). É recomendável regulamentar o texto legal de acordo com a especificidade de cada ente, com o objetivo de disciplinar os procedimentos para o encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa municipal, bem como o estabelecimento dos critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens, direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais, entre outros. **Referência: questão nº 13.**
- Os dados relativos à transparência da gestão fiscal não são divulgados na página eletrônica, contrariando o caput do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Referência: questão nº 18.**

- Não houve divulgação, em tempo real, das seguintes informações relativas às receitas arrecadadas:
 - Valor previsto;
 - Valor Arrecadado;
 - Data de arrecadação;
 - Recursos extraordinário.

Os itens acima foram tratados no Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010 (vigente até 04 de novembro de 2020 e sobreposto pelo Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020), que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle.

Referência: questão nº 19.1.

- Não houve divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura Municipal. Nesse caso, houve o comprometimento do controle social da gestão dos recursos públicos, em especial a proteção da moralidade administrativa. A divulgação das diárias e passagens é considerada uma boa prática, conforme Ação Civil Pública 0500153-24.2016.4.02.5108 (2016.51.08.500153-8), proposta pelo Ministério Público Federal; sendo utilizada, de igual modo, como quesito do Ranking Nacional da Transparência gerido pelo Ministério Público Federal. **Referência: questão nº 22.**

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.3.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

No exercício analisado, verificamos a ocorrência de pagamento de horas extraordinárias com habitualidade, tendo o Município despendido a importância de **R\$ 1.286.021,01** no período entre janeiro e dezembro de 2021, consoante relatórios inseridos no **Arquivo 26 deste Evento**.

Como exemplos, selecionamos alguns servidores a quem foram pagas horas suplementares com habitualidade no exercício ora em análise:

SERVIDOR	CARGO	MÊS	QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS/MÊS	ARQUIVO 26 (FLS.)
ABADIO DA SILVA FERNANDES	AGENTE DE SANEAMENTO	Janeiro	58	01, 04, 08, 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36, 40 e 44.
		Fevereiro	57	
		Março	59	
		Abril	56	
		Maio	60	
		Junho	56	
		Julho	59	
		Agosto	60	
		Setembro	60	
		Outubro	20	
		Novembro	40	
		Dezembro	60	
AUGUSTO ROGÉRIO COSTA MARTINS	DIGITADOR	Janeiro	60	01, 04, 08, 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36, 40 e 44.
		Fevereiro	60	
		Março	58	
		Abril	34	
		Maio	60	
		Junho	32	
		Julho	24	
		Agosto	60	
		Setembro	60	
		Outubro	60	
		Novembro	60	
		Dezembro	60	
DANILO ALBERTO DE ALMEIDA LIMA	MOTORISTA	Janeiro	60	01, 04, 08, 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36, 40 e 44.
		Fevereiro	59	
		Março	56	
		Abril	52	
		Maio	08	
		Junho	60	

		Julho	58	
		Agosto	60	
		Setembro	59	
		Outubro	58	
		Novembro	60	
		Dezembro	58	

Houve extrapolação do limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais previsto no artigo 59 da CLT nas horas extras realizadas pelos 03 (três) servidores da amostragem.

Convém lembrar que o trabalho extraordinário deve ser excepcional, devendo ser evitada a sua prestação de forma contínua pelo empregado, ou, no mínimo, ser convocado com parcimônia.

Neste sentido, a jurisprudência desta e.Corte é farta nas condenações ao pagamento habitual de horas extras pela Administração, como segue:

As horas extras laboradas pelos servidores municipais no exercício em exame denotam, sob todos os prismas objeto de apreciação nestes autos, o inadequado manejo de recurso que deveria ser utilizado de forma parcimoniosa e excepcional.

A jornada de trabalho diária, direito social insculpido na Constituição Federal em seu artigo 7º, caput, incisos XIII e XIV, em turnos de seis até oito horas diárias, decorre da necessária proteção da higidez física e mental do trabalhador, de sorte a coibir longas e penosas jornadas de labor; e a Municipalidade desnatura o instituto da hora extra quando faz deste um subterfúgio para adequação do quadro de pessoal. **A execução laboral em regime de horas extraordinárias deve ser reservada a situações transitórias, excepcionais e urgentes, sob pena de infringir os princípios constitucionais da transparência, eficiência e do planejamento, balizadores das atividades da Administração Pública** (grifos nossos)

(TC-013469.989.16 – Apartado da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia do exercício de 2013, relatoria do Auditor: Dr. Antonio Carlos dos Santos, Parecer publicado no DOE de 22/02/2020).

[...] Portanto, alerta ao executivo municipal que **a realização deve ser situação atípica, não habitual**, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que

comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. [...] (grifo nosso)

(TC-006575.989.16 – Contas da Prefeitura Municipal de São Simão, exercício 2017, relatoria do Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, Parecer publicado no DOE de 30/05/2019).

A regularização do pagamento excessivo de horas extras foi objeto de recomendação no parecer das Contas do exercício de 2018 (TC-004222.989.18), de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 12/12/2020, transcrevemos abaixo um trecho da decisão:

Ainda no setor de Pessoal, a Fiscalização apontou o pagamento excessivo de horas extras aos servidores, além de restar configurada sua habitualidade ao longo do exercício, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

Sendo assim, é de se determinar à Administração que **adote medidas efetivas no sentido de promover o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.**

(Grifo nosso).

Também foi objeto de recomendação no parecer das Contas do exercício de 2019 (TC-004563.989-19), de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no DOE de 21/10/2021, transcrevemos abaixo a recomendação:

Verifique as reais necessidades, planeje e adote controles rigorosos quanto à realização e ao pagamento de horas extras, observando a legislação de regência;

B.3.3. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Constatamos que a Origem, até o momento, não concluiu o levantamento geral de bens imóveis do exercício em pauta, em discordância ao estabelecido pelo art. 96 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, restando prejudicada, ainda, a análise dos registros no Balanço Patrimonial (**Arquivo 27 deste Evento**).

B.3.4. CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Verificamos através da Declaração fornecida pela Origem (**Arquivo 28 deste Evento**) que a Prefeitura não realiza controle analítico dos abastecimentos, com média de consumo, quilometragem percorrida e identificação do responsável pelo veículo no ato do abastecimento.

O controle do consumo de combustíveis da frota é um fator muito importante quando falamos de custos, uma vez que permite ao administrador analisar mudanças que reduzem custo, aprimorando a utilização da frota e verificar possível uso irregular de veículos ou eventuais desvios de combustíveis, cabendo ressaltar que no exercício foram empenhados R\$ 1.922.465,98 com a aquisição de combustíveis para a frota municipal (**Arquivo 29 deste Evento**).

A falta de controle de consumo de combustíveis constitui falha grave, e viola os artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 e os Princípios Constitucionais da Transparência e Eficiência.

Cabe informar que houve um aumento considerável nos gastos com combustíveis em 2021, de R\$ 1.922.465,98, com relação aos apurados no exercício de 2020 (TC-002911.989.20), que foram de R\$ 1.498.945.06, o que representa um acréscimo de 28,25%, representando 2,88% da arrecadação do Município (R\$ 66.647.426,87).

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu **24,88%** da receita resultante de impostos, 100,00% do Fundeb recebido, sendo 70,37% na aplicação com profissionais da educação básica (**Arquivo 30 deste Evento**).

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	51.739.084,28	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	51.739.084,28	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	8.466.244,66	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	10.991.012,18	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	53.090,77	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	11.044.102,95	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	7.771.530,77	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)			
Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	7.771.530,77	70,37%
Demais Despesas	R\$	3.272.572,18	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)	R\$	3.272.572,18	29,63%
Total aplicado no FUNDEB	R\$	11.044.102,95	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	4.407.648,74	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	8.466.244,66	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	R\$	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	R\$	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12 2021	R\$	12.873.893,40	24,88%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10%			
Aplic. no 1º quadr. 2022	R\$	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022	-R\$	11.993,39	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	R\$	-	
Aplicação final na Educação Básica	R\$	12.861.900,01	24,86%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	45.695.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	11.818.784,69	
Índice Apurado		25,86%	

Dados extraídos do Sistema AudeSp: Relatório de Instrução (Arquivo 19 deste Evento). Demonstrativos de aplicação em ensino (Arquivo 30 deste Evento).

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 24,86%, **não** cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado tempestivamente, por 06 (seis) vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação (Disponível para consulta no sistema AudeSp).

Conforme Comunicado GP n.º 46/2022 deste e. Tribunal de Contas, observamos que a Emenda Constitucional n.º 119, de 17 de abril de

2022, confere ao Município a possibilidade de compensar até o final de 2023, o que não tenha sido aplicado para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2021.

Houve utilização de todo o FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, cumprindo o município o art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o município 70,37% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

C.1.1 APLICAÇÃO NO FUNDEB

VERIFICAÇÕES		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020?	Prejudicado
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, teve-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional?	Sim

Item 01 - Não foi possível verificar se as despesas com o Fundeb foram executadas exclusivamente na conta vinculada, visto que a Origem não forneceu o extrato bancário da Conta vinculada, apesar de ter sido Requisitado (**Arquivo 31 deste Evento**).

C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O município não recebeu complementação no exercício em exame.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores **despendidos com inativos da educação básica** incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo município.

O município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica (Anos Iniciais) para o exercício de 2021, definido com base na Lei 11.738/08, para 40 horas semanais, enquanto o piso nacional foi de R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), o piso para o exercício de 2021 se deu da seguinte forma:

CARGO	CARGA HORÁRIA (EDITAL)	SALÁRIO (EDITAL) R\$	SALÁRIO CONVERTIDO PARA 40H, COM REAJUSTE DE 4,71%
PEB I - Professor de Educação Básica I	30h	1.983,14	2.768,72
PEB II - Professor de Educação Básica II - Artes	30h	2.047,59	2.858,70
PEB II - Professor de Educação Básica II – Educação Física	30h	1.983,14	2.768,72
PEB II - Professor de Educação Básica II - Inglês	30h	2.047,59	2.858,70
PEE – Professor de Educação Especial	30h	2.047,59	2.858,70
PEI – Professor de Educação Infantil	25h	1.767,17	2.960,64

Para o cálculo dos valores acima, levamos em consideração o Edital do Concurso Público 01/2019 (fls. 01/59 do **Arquivo 32 deste Evento**) que considerava os salários de dezembro de 2019 e informava a carga horária dos cargos, então acrescentamos 4,71% de reajuste salarial, concedido através da Lei nº 137/2020 (fl. 60/61 do **Arquivo 32 deste Evento**), por fim, convertemos os salários para a carga horária de 40 horas semanais. Juntamos fichas financeiras de duas servidoras nomeadas no ano de 2021 para os cargos de PEB I e PEB-II – Educação Física (fls. 04/05 do **Arquivo 04 deste Evento**), que corroboram as informações da tabela acima.

Conforme informado pela Origem, houve implementação do serviço de psicologia educacional, no entanto, não houve a disponibilização de serviço social na rede pública, em desatendimento aos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276,

de 27/12/2021, sendo tais despesas não incluídas nos mínimos educacionais (fl. 75 do **Arquivo 32 deste evento**).

Não houve contratação de pessoal, psicólogos e assistentes sociais, via concurso público ou via tempo determinado, no exercício em análise.

C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2021	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Total das inclusões		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2021			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2022		R\$ 11.993,39		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de 2022				
Outras				
Total das exclusões		R\$ 11.993,39	R\$ -	R\$ -
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		R\$ 11.993,39	R\$ -	R\$ -
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02 2022 e a inspeção		R\$ 11.993,39		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R\$ -		
RP Fundeb pagos entre 01.05. 2022 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Exclusão de saldo de Restos a Pagar (R\$ 11.993,39) de despesas não pagas até 31/01/2022 (**Arquivo 33 deste Evento**)

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- O piso salarial mensal dos professores de creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.886,24. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE. Piso salarial mensal dos professores de creche (R\$ 2.960,65), Pré-Escola (R\$ 2.768,72) e Anos Iniciais do Município (R\$ 2.768,72). **Referência: questões nº 1.5, 2.4 e 3.2.**

- Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2021. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

Estabelecimentos que possuíam AVCB vigente em 2021: 0

Total de estabelecimentos informado: 5

Estabelecimentos que não possuíam AVCB vigente em 2021: 5

Percentual de estabelecimentos sem AVCB: 100,00 %

Referência: questão nº 5.0.

- Todas as unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2021.

Estabelecimentos que necessitavam de reparos em dezembro de 2021: 5

Total de estabelecimentos informado: 5

Percentual de estabelecimentos que necessitavam de reparos: 100,00 %

Referência: questão nº 5.0.

- A Prefeitura Municipal informou que não possui os seguintes controles de acondicionamento de alimentos:
 - Possui sistema de ventilação;
 - As luminárias são protegidas;
 - Possui ralos sifonados, dotados de dispositivos que permitam o seu fechamento;

- Ventilação do estoque;
- Umidade do ar;
- Tipo de alimento;
- Os alimentos abertos são etiquetados com data de abertura e validade.

Estes controles de acondicionamento estão estabelecidos na Resolução RDC da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004, na Portaria Estadual do Centro de Vigilância Sanitária - CVS nº 5, de 09 de abril de 2013 e no Manual de Boas Práticas (MAIO/2010) do Departamento de Suprimento Escolar – Equipe Técnica da Secretaria de Estado da Educação – SEE/SP. **Referência: questão nº 12.1.**

- A Prefeitura Municipal informou que os condutores de frota escolar não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (5 anos). A Portaria Detran-SP nº 503, de 16 de março de 2009, trata de diversos requisitos que o condutor de veículo escolar destinado à condução de escolares deve satisfazer, entre eles o de apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no artigo 329 do CTB, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Referência: questão nº 13.1.6.**
- Entre as principais funções exercidas pelo Conselho Municipal de Educação, no ano de 2021, não constam as funções:
 - Fiscalizadora;
 - Mobilizadora;
 - Propositiva.

Estas funções do Conselho Municipal de Educação estão elencadas nas principais cartilhas sobre o assunto, como a: Cartilha de Criação de Conselho e Sistema do MEC e Cartilha Conselho Municipais de Educação do IRB/2020. **Referência: questão nº 16.2.**

- A Prefeitura Municipal informou que não foram realizadas as seguintes atividades pelo CACS FUNDEB:
 - Requisição ao Poder Executivo de cópia de documentos;
 - Visitas para verificações in loco;
 - Supervisão do censo escolar anual.

As atividades desempenhadas pelo CACS Fundeb encontram-se previstas no § 1 e § 2 e em seus incisos, do artigo 33 da Lei Federal nº 14.113, de 23 de dezembro de 2020. **Referência: questão nº 17.5.**

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – UNIDADES ESCOLARES – RETORNO PRESENCIAL

Constatamos a realização de Fiscalizações Ordenadas durante o exercício em exame, conforme dados a seguir:

Fiscalização Ordenada nº IV	08 e 09 de novembro de 2021.
Tema	Unidades Escolares – Retorno Presencial – EMEF Madalena de Almeida Cais
TC e evento da juntada	TC-007379.989.21, eventos 37.1 e 37.2
Irregularidades constatadas na última inspeção:	Em fiscalização <i>in loco</i> realizada na EMEF no dia 16/08/2022 (Arquivo 34 deste Evento), esta fiscalização constatou que remanesceram as seguintes irregularidades: • Foram verificadas desconformidades no veículo inspecionado: O Monitor de Transporte Escolar não estava uniformizado ou identificado por meio de crachá; O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo inspecionado não correspondia ao exercício de 2021; Não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação; Cadeira para uso de deficiente físico com o sistema de suspensão quebrado; Superlotação de alunos; • Foram verificadas desconformidades sanitárias no veículo inspecionado: Falta de limpeza do veículo entre uma viagem e outra; Não disponibilização de dispenser ou outra forma com álcool a 70% no veículo para higienização das mãos; Janelas fechadas; Não fixação de informações sanitárias; • Foram verificadas desconformidades nos banheiros da Escola: Falta de sabão para higienização das mãos; Falta de tampa nos vasos sanitários; • Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de

	Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada; A fiscalização fez as seguintes anotações: Local contíguo à escola utilizado para separação de materiais recicláveis, podendo ocasionar incêndios e surgimento de animais peçonhentos na Unidade Escolar.
--	--

C.2.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO

Na análise da execução das políticas públicas relacionadas ao ensino, selecionamos os seguintes programas:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Valor Inicial	Relatório de Atividades (Arquivo 08 deste Evento)
6	Gerenciamento e Execução da Educação Básica	1012	Obras E Instalações do Fundeb (Construção de Muro e Reforma da EMEI Neli Calil do Município de Nova Granada/SP).	R\$ 192.168,38	Fl. 02
6	Gerenciamento e Execução da Educação Básica	2014	Manutenção do FUNDEB 40% (Aquisição de Veículo).	R\$ 129.000,00	Fl. 02

Realizamos visitas à EMEI Neli Calil, Relatório Fotográfico no **Arquivo 35 deste Evento**, além de analisar o processo licitatório e a execução do contrato *in loco* e não vislumbramos ocorrências dignas de nota.

Analisamos o processo licitatório, bem como se o veículo estava sendo utilizado para a finalidade para a qual foi adquirido assim como suas condições de conservação e não vislumbramos ocorrências dignas de nota.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	35,53%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	35,53%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	31,75%

Demonstrativo da despesa com Saúde (**Arquivo 36 deste Evento**).

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal¹⁸, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	11.088
Número de casos em análise da Covid-19	35
Número de casos descartados da Covid-19	5.698
Número de casos confirmados da Covid-19	3.394
Número de casos recuperados da Covid-19	3.298
Número de óbitos confirmados de Covid-19	76
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	10
DESCRIÇÃO	ESPECIFICAR
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	NÃO
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	NÃO

¹⁸ Questionários Gestão do Enfrentamento da Covid-19 – dezembro/2021 – TC-001756.989.21.

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte¹⁹:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	SIM
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19, não sendo constatadas ocorrências dignas de nota (**Arquivo 37 deste Evento**).

¹⁹ Questionários Gestão do Enfrentamento da Covid-19 – dezembro/2021 – TC-001756.989.21.

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

Quanto às aquisições e contratações, em geral, sob amostragem não constatamos ocorrências dignas de nota.

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o município não efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais. Segundo o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135, de 25 de setembro de 2013, o Plano de Saúde é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada

esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos e explicita os compromissos do governo para o setor saúde. O Plano de Saúde configura-se como base para a execução, o acompanhamento, a avaliação da gestão do sistema de saúde e contempla todas as áreas da atenção à saúde, de modo a garantir a integralidade dessa atenção. **Referência: questão nº 1.0.**

- Não foram atingidas as seguintes metas anuais previstas no SISPACTO (2017-2021):

- 3 - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida;
- 4 - Proporção de vacinas do calendário básico de vacinação da criança com coberturas vacinais alcançadas;
- 5 - Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerradas em até 60 dias após notificação;
- 6 - Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes;
- 10 - Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez;
- 18 - Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família PBF (Nº Beneficiários);
- 21 - Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica.

O SISPACTO (2017-2021) é uma pactuação que reforça as responsabilidades de cada gestor em função das necessidades de saúde da população do seu território, fortalecendo a integração dos instrumentos de planejamento no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme artigo 3º da Resolução nº 8 da Comissão Intergestores Tripartite, de 24 de novembro de 2016. O não atingimento das metas pactuadas indica ineficácia das políticas públicas no cumprimento desta pactuação. **Referência: questão nº 2.0.**

- O Conselho Municipal de Saúde participou da elaboração do Plano Municipal de Saúde (2022-2025) aprovando apenas as propostas da gestão, contrariando a 5ª diretriz prevista na Resolução nº 453 do

Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012. **Referência: questão nº 3.0.**

- Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2021 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano de Saúde, contrariando o artigo 4º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135, de 25 de setembro de 2013. **Referência: questão nº 5.1**
- Não foram disponibilizados para operacionalização das atividades do Conselho Municipal de Saúde os seguintes recursos:
 - Recursos Humanos;
 - Recursos Orçamentários.

Esses recursos são necessários para o Conselho Municipal de Saúde exercer suas competências. Destaca-se que o exercício legítimo e representativo do conselho depende da autonomia administrativa, que deverá ser garantida pelo gestor público local. Nesse caso, a disponibilização de condições adequadas para o exercício da atividade é um dos primeiros passos para o alcance da autonomia de atuação. **Referência: questão nº 6.0.**

- O Relatório Anual de Gestão de 2021 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico, contrariando o artigo 99, §3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01, de 28 de setembro de 2017. **Referência: questão nº 11.0.**
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal sem AVCB ou CLCB: 9

Total de Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal: 9

Percentual de estabelecimentos de saúde sem AVCB ou CLCB:
100,00 %

Referência: questão nº 13.0.

- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal. Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS - Organização Mundial da Saúde - e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS.

Referência: questão nº 14.0.

- Existe absenteísmo de consultas médicas da Atenção Primária no município e a taxa aumentou em 2021, comparando-se com a média de 2019 e 2020. Trata-se de uma boa prática reduzir esse número. As faltas injustificadas de pacientes sem qualquer comunicação prévia em consultas ou exames agendados compromete a eficiência do serviço de saúde, portanto, se a taxa de absenteísmo estiver aumentando, a eficiência do serviço de saúde está diminuindo. O índice de absenteísmo da população, no Brasil, é, em média, 30%. Pesquisas feitas em secretarias municipais apontam que, na maior parte dos casos, os motivos para as faltas são falhas de comunicação: cerca de 40% alegam que não sabia ou não foi informado da data do procedimento.

Taxa de absenteísmo de consulta médica em 2019: 20,00 %

Taxa de absenteísmo de consulta médica em 2020: 29,00 %

Taxa de absenteísmo de consulta médica em 2021: 30,00 %

Referência: questão nº 19.1.

- A Prefeitura Municipal informou que não adotou as seguintes medidas para redução da taxa de absenteísmo de consultas médicas na Atenção Primária:
 - Criação de Central de relacionamento para usuário SUS, com disponibilização de canal direto de comunicação;
 - Promoção de campanhas de conscientização.

Observa-se que reduzir a taxa de absenteísmo requer o conhecimento das causas e consequências desse comportamento para dimensionar e elaborar um plano de ação que atenda as especificidades locais. O monitoramento dos índices de

absenteísmos é essencial para orientar a necessidade ou não de revisão quanto as vagas ofertadas entre a primeira consulta, retorno e reserva técnica; assim como para o processo de avaliação quanto as medidas necessárias na resolução do problema. Levando em conta que, no sistema público de saúde, uma ausência toma o lugar de outro atendimento, consultas não realizadas causam aumento da fila de espera, dos custos das unidades de saúde e dos índices de absenteísmos das próximas consultas. **Referência: questão nº 19.2.1.**

- Não houve controle de absenteísmo de exames médicos da Atenção Primária. Trata-se de uma boa prática, tendo em vista que as faltas injustificadas de pacientes sem qualquer comunicação prévia em consultas ou exames agendados compromete a eficiência do serviço de saúde. **Referência: questão nº 20.0.**
- Não houve implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente. Trata-se de uma boa prática. Segundo Cartilha sobre Prontuário Eletrônico do Conselho Federal de Medicina (CFM) com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) de fevereiro de 2012, a informação no PEP está muito mais disponível e atualizada, onde e quando o médico precisa; os resultados de exames, laboratoriais ou de imagem, estão também disponíveis para consulta. Todos os dados armazenados têm maior legibilidade, acurácia e exatidão. Com as ferramentas que acompanham o PEP, tais como sistemas de alerta e de apoio à decisão, a possibilidade de erro é reduzida, trazendo assim maior segurança ao paciente. Também é demonstrado por alguns estudos internacionais que a implantação de um PEP traz uma considerável redução de custos para a instituição. Além disso, o PEP é muito mais seguro do que o prontuário em papel e as informações podem ser compartilhadas automaticamente com outros profissionais e instituições que estão cuidando do paciente, possibilitando dessa forma a continuidade da atenção integral à saúde. Outros benefícios do PEP estão ligados à pesquisa clínica, adesão aos protocolos clínicos e assistenciais, além de usos secundários da informação para fins epidemiológicos e estatísticos. **Referência: questão nº 21.0.**
- Todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal utilizam o frigobar como equipamento de refrigeração, manutenção, monitoramento e controle da temperatura dos imunobiológicos (soros,

vacinas e imunoglobulinas), infringindo a recomendação quanto a conservação dos imunobiológicos constante no Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunização (2017). **Referência: questão nº 26.1.**

- Não houve utilização do Sistema Ouvidor SUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017. **Referência: questão nº 40.0.**
- Houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

Nº de itens com desabastecimento superior a 1 mês: 36

Total de itens de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica presentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais: 57

Percentual de itens com desabastecimento superior a 1 mês: 63,16 %

Referência: questão nº 43.0.

D.2.1. CONVÊNIO SELECIONADO PARA ACOMPANHAMENTO

Constatamos a existência de 1 (um) repasse selecionado para o acompanhamento da execução, cujos dados estão transcritos a seguir:

Conveniada	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA GRANADA	
Objeto	A complementação, e o aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo SUS no Município de Nova Granada, mediante o oferecimento pela Conveniada à clientela do SUS de serviços na área de: I - ambulatório; II - apoio diagnóstico; III - terapêutico; IV - pronto atendimento; V - atendimento básico assim compreendido como: a) pediatria; b) ginecologia e c) clínico geral; e VI - atendimento das especialidades médicas; a) anestesia; b) psiquiatria e c) cirurgia geral; bem como ulterior e eventual atendimento das especialidades médicas de: a) cardiologia; b) dermatologia; c) ortopedia; d) neurologia e outros que se fizerem necessários, mediante repasse de recursos por parte da Prefeitura.	
Relator	Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues	
Processo nº	TC-024667.989.21	
Conclusão da Fiscalização	a) Não foi apresentado o Demonstrativo de Custos Apurados para a Execução do Objeto, descumprindo o artigo 186, V, das Instruções 01/2020; b) As metas qualitativas descritas no Plano de Trabalho não estão quantificadas, impossibilitando apurar o atingimento no final do convênio,	

	descumprindo o inciso II, § 1º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	
Processo nº	Prejudicado	Prestação de contas do exercício de 2021 pendente de autuação
Datas das visitas	Não houve	
Última conclusão da Fiscalização	-----	
Outras observações	-----	

D.2.1. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE

Na análise da execução das políticas públicas relacionadas a saúde, selecionamos o seguinte programa:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Valor Inicial	Relatório de Atividades (Arquivo 08 deste Evento)
9	Promoção da Saúde Pública Municipal	2039	Atenção Básica (Prestação de Serviços em Exames Laboratoriais).	R\$ 346.994,80	Fl. 02

Analizamos o processo licitatório e a execução do contrato e não vislumbramos ocorrências dignas de nota.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura informou que não dispõe de um Centro ou espaço de educação ambiental. **Referência: questão nº 1.2.1.**
- A Prefeitura Municipal informou que possui estrutura organizacional para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente, entretanto, não possui:
 - Recursos Orçamentários.

A ausência destes recursos dificulta o cumprimento do artigo 225, da CF/88. **Referência: questão nº 1.3.**

- A Prefeitura Municipal informou que não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental, contrariando o artigo 225, inciso VI, da CF/88, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999) e a Política Estadual de Educação Ambiental (Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007). **Referência: questão nº 2.0.**
- A Prefeitura Municipal não estimula, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Referência: questão nº 3.0.**
- A Prefeitura Municipal não possui controle das autuações realizadas por queimada urbana. E, de acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), houve registro de focos de queimada no município no ano de 2021. Segundo o artigo 70, da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. No método PDCA (do inglês: PLAN - DO - CHECK - ACT) de gestão, só é possível "AGIR" quando se estuda o resultado (medido e coletado) e se compara com os resultados esperados (planejado). A ausência de controle pode afetar a gestão ambiental do município.

Instrumento normativo, Número e Data da publicação da Lei da Queimada Urbana: 15/2021

Focos de queimada em 2021 (Dados fornecidos pelo INPE): 847

Referência: questão nº 4.4.

- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) de n.º 403/08, 414/09, 415/09, 418/09, 426/10, 432/11, 433/11, 435/11, 451/12 e 456/13, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes. **Referência: questão nº 5.0.**

- A Prefeitura Municipal realiza poda/manutenção das árvores somente por solicitação. A poda é um dos principais instrumentos utilizados para compatibilizar a estrutura do vegetal ao convívio humano urbano. Quando feita inadequada e sem periodicidade, pode trazer desequilíbrios ao seu desenvolvimento e ocasionar acidentes. **Referência: questão nº 6.2.**
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Referência: questão nº 7.0.**
- A Prefeitura Municipal informou que embora possua Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico, não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contrariando o disposto pelo artigo 9º, inciso I, e artigo 19, inciso V, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. **Referência: questão nº 8.7.**
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o artigo 19, inciso XIV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Gerenciamento de cronograma é parte essencial de um planejamento, auxiliando no gerenciamento e controle das etapas e atividades a serem cumpridas e seu andamento. **Referência: questão nº 9.4.**
- A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Referência: questão nº 10.0.**
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307, de 5 de julho de 2002 e suas alterações. **Referência: questão nº 12.0.**

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal informou que não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município, o que dificulta o cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. **Referência: questão nº 1.0.**
- Não houve a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) ou órgão similar. O motivo informado foi a falta de estrutura da Prefeitura Municipal. **Referência: questão nº 1.5.**
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON). Este assunto é abordado no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010. O PLANCON estabelece as ações de proteção e defesa civil, organizando as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância da gestão do risco de desastres. **Referência: questão nº 6.0.**
- A Prefeitura Municipal possui um estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde. Entretanto, esse estudo não engloba todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o município realizou adesão.

Data da adesão ao Programa Cidades Resilientes da ONU:
01/08/2013

Referência: questão nº 8.0.

- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Referência: questão nº 13.0.

- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. **Referência: questão nº 15.0.**

F.1.1. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DO URBANISMO

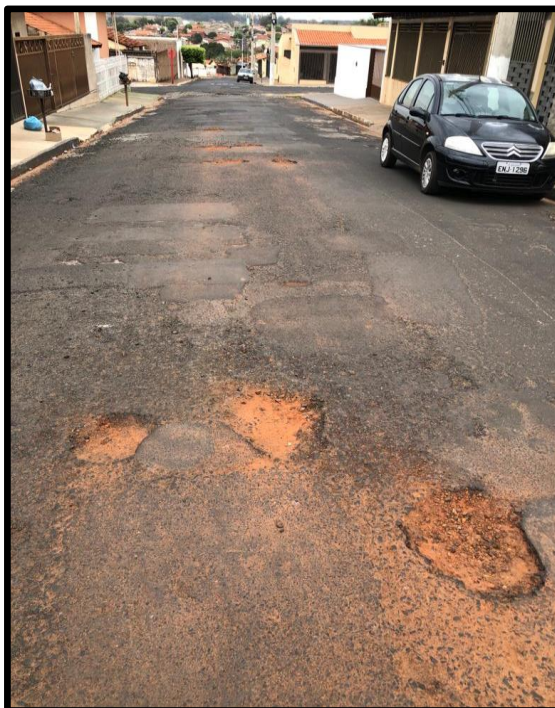
Na análise da execução das políticas públicas relacionadas ao urbanismo, selecionamos o seguinte programa:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Valor Inicial	Relatório de Atividades (Arquivo 08 deste Evento)
10	Execução dos Serviços Públicos e Infraestrutura	2020	Manutenção dos Serviços Públicos Municipais (Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação de Vias Públicas).	R\$ 1.706.127,38	Fl. 03

Analizamos o processo licitatório e não verificamos ocorrências dignas de nota, quanto à execução contratual. Contudo, durante a fiscalização *in loco* verificamos que diversas vias públicas municipais estavam em mau estado de conservação, com o asfalto desagregando e a existência de diversos buracos e irregularidades. Destaca-se que a ausência contumaz de manutenção na malha viária amplia os custos futuros, uma vez que as falhas surgidas no asfalto tendem a se ampliar e aprofundar pela ação das intempéries e do próprio trânsito, podendo gerar até mesmo a necessidade de recapeamento, solução mais cara do que consertos pontuais (tapa buracos).

Uma via com más condições de pavimento aumenta o custo operacional do transporte, reduz o conforto e a segurança dos passageiros e das cargas, além de causar prejuízos diversos.

As ocorrências envolvendo as questões/tópicos retro indicados encontram-se exemplificadas nas fotos a seguir:



1. Rua Jacinto Ruiz Garcia.



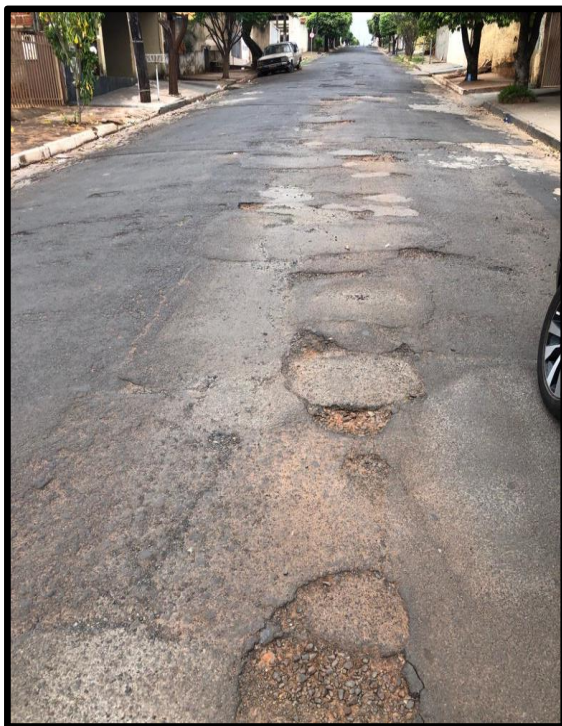
2. Rua Jacinto Ruiz Garcia.



3. Rua Jacinto Ruiz Garcia.



4. Rua Francisco dos Santos.



5. Rua Francisco dos Santos.



6. Rua João Soares da Costa.



7. Rua Luiz Pereira Barreto.



8. Rua. Lorival Carniato.

O exposto acima nos levou a buscar nas peças de planejamento (**LDO/Anexos de Programas, Metas e Ações e LOA/ Programas de Trabalho, Arquivos 28 e 10, deste Evento**, respectivamente) a existência de programa e ações de governo que previssem o recapeamento/tapa buracos das vias públicas, para a resolução de tais ocorrências, onde identificamos o seguinte programa/ação:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Valor	Arquivo
10	Execução dos Serviços Públicos e Infraestrutura	1007	Pavimentação Recapeamento asfáltico de ruas e avenidas	R\$ 450.000,00	Fl. 28 do Arquivo 38 deste Evento (LDO)
10	Execução dos Serviços Públicos e Infraestrutura	1007	Pavimentação Recapeamento asfáltico de ruas e avenidas	R\$ 50.000,00	Fl. 12 do Arquivo 10 deste Evento (LOA)

Conforme é verificado na tabela acima, o planejamento de gastos com Pavimentação/Recapeamento para 2021 constante na LOA não condiz com o que havia sido previsto na LDO, tendo sido reduzido em 88,88%, o que demonstra uma falha no planejamento, além da verificada no Relatório de Atividades (**Arquivo 08 deste Evento**), tratada no item **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**, referente à escolha do indicador da meta para cumprimento no exercício de 2021, tendo em vista que foi utilizado uma unidade de medida genérica, não deixando claro o conhecimento do propósito da ação e assim a aferição de sua efetividade.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação por meio da Lei Municipal nº 48, de 09 de agosto de 2013.

Outrossim, por meio de pesquisas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal²⁰ e através do *link* da transparência pública²¹, verificamos que não constam dados básicos de informação ao cidadão, a exemplo:

- Não houve divulgação, em página eletrônica, dos seguintes documentos: planos orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, descumprindo o previsto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Arquivo 39 deste Evento).

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	SIM
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	SIM
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	SIM
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	SIM

²⁰ <https://www.novagranada.sp.gov.br/> - Acesso em 26/09/2022.

²¹ <http://187.103.87.36:8079/transparencia/> - Acesso em 20/09/2022.

G.1.1.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA - OUVIDORIA

Constatamos a realização de Fiscalização Ordenada durante o exercício em exame, conforme dados a seguir:

Fiscalização Ordenada nº I	18 de março de 2021
Tema	Transparência - Ouvidorias
TC e evento da juntada	TC-007379.989.21, eventos 11.1 e 11.2.
Irregularidades constatadas na última inspeção:	• Não há regulamentação legal da Ouvidoria; • Não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria; • A Ouvidoria não dispõe de recursos para operacionalização de suas atividades; • A ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades (Gestão) do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos; • A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; • Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário"; • A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.1.5.1., foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp no Mapa de Precatórios.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI). Esta definição é importante para estabelecer o modo de organização e o funcionamento dessa gestão como: alocação de recursos, realização de investimentos e avaliação e monitoramento nas soluções de tecnologia. **Referência: questão nº 1.1.2.**
- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI). Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público. **Referência: questão nº 1.1.3.**
- Sobre as compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação, o pessoal de TI participa das seguintes etapas:
 - Elaboração do edital / especificação técnica;
 - Recebimento do objeto.

A equipe de TI não participa da seguinte etapa:

- Comissão de julgamento.

Considerando a relevância dos recursos investidos em software, tanto para a gestão de processos internos quanto para a prestação de serviços ao cidadão, a participação da equipe de tecnologia da informação (TI) auxilia na obtenção do melhor custo-benefício e adoção das melhores práticas e tendências de mercado. Outra vantagem é o tratamento integrado e padronizado da aquisição e utilização de software pela Administração Pública, com a finalidade de compartilhamento por todos os seus órgãos e entidades. **Referência: questão nº 1.1.4.1.**

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação (TI). **Referência: questão nº 2.0.**

- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A Política de Segurança da Informação visa a proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. A norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 recomenda a criação deste documento. **Referência: questão nº 3.0.**
- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Referência: questão nº 6.5.**
- Setores para os quais a Prefeitura Municipal não possui softwares de gestão de processo:
 - Precatórios;
 - Gestão de negócios (Business Intelligence);
 - Controle de frotas;
 - Controle Interno;
 - Ensino (educação);
 - Saneamento;
 - Cemitérios.

O uso de softwares para gestão de processos permite o registro e monitoramento de informações com bases de dados estruturadas e integradas, além da possibilidade de cruzamento de dados e análise das informações estratégicas para a tomada de decisão, detectar falhas em políticas públicas e até indicativos de fraudes. **Referência: questão nº 8.1.**
- A Prefeitura Municipal informou que os seguintes sistemas não se encontram integrados ao Sistema de Contabilidade:
 - Dívida Ativa;
 - Recursos humanos / Departamento pessoal;
 - Saúde;
 - Certidões e alvarás.

Referência: questão nº 8.2.

- A Prefeitura Municipal informou que oferece serviços digitais. Entretanto ainda não disponibiliza digitalmente os serviços de:
 - Ouvidoria;
 - Solicitação de serviços de zeladoria;
 - Solicitação de obras e serviços de urbanização;
 - Inscrições em oficinas, cursos, eventos e vagas;
 - Canal de denúncias;
 - Cadastro de fornecedores;
 - Agendamento de consultas na rede pública de saúde;
 - Agendamento de exames em relação a doenças crônicas na rede pública de saúde;
 - Pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela Prefeitura.

A oferta e expansão dos canais e serviços públicos digitais de forma simples e intuitiva são objetivos estratégicos da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022. E está previsto no artigo 24 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Referência: questão nº 9.1.

- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. **Referência: questão nº 10.0.**

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (**Arquivo 40 deste Evento**):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.14.

PERSPECTIVA C: FISCAL

ODS: Metas nº 10.4, 16.6 e 17.1.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3.c., 3.8, 16.6, 16.7, 17,18.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 4.7, 6, 6.b, 6.4, 6.5, 11.2, 11.6, 12.2, 12.4, 12.5, 12.7, 12.8, 13.3, 15.1, 15.5, 16.6 e 17.14.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 1.5, 11.b, 11.2, 11.5, 11.7 e 16.6.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 9.c, 16.a, 16.5, 16.6, 16.7 e 17.8.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC-009163.989.22
	Interessado:	Antonio Alberto Cristofalo de Lemos
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades na contratação de funcionários pela Prefeitura
	Procedência:	Não

Analizamos os termos de aditamentos realizados no exercício de 2021 no contrato nº 35/2018, pelo qual a empresa Valfer Construções e Comércio Eireli foi contratada em 2018 para a execução de serviços de limpeza

pública de rotina tais como: poda de árvores; limpeza interna e externa de Prédios Públicos; varrição manual de vias e logradouros públicos; capina manual e mecanizada; capinação química de vias pavimentadas com poliedros/paralelepípedos; pintura de meio fio; limpeza de bocas de lobo e retirada dos entulhos provenientes da varrição, e o Contrato nº 06/2021, junto à empresa SC Via Santa Helena Service Eireli no exercício de 2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, e não verificamos ocorrências dignas de nota.

Por fim, quanto as Ações Cíveis Públicas que são o objeto da Representação em análise, que foram instauradas para apurar contratações de trabalhadores de forma ilícita entre a Prefeitura de Nova Granada e as Empresas Valfer Construções e Comércio Eireli LTDA e SC Via Santa Helena, verificamos que estão em trâmite na Vara Única do foro da Comarca de Nova Granada os processos nº 1000571-79.2022.8.26.0390 e nº 1000578-71.2022.8.26.0390, consultas realizadas em 04/09/2022 juntadas no **Arquivo 41 deste Evento**.

Em síntese, expomos abaixo o teor dos Autos nº MP-IC nº 460/2020 (**Evento 1.3 do TC-009163.989.22**) que resultou nas Ações Cíveis Públicas (**Arquivo 41 deste Evento**).

1. Contratações ilícitas realizadas por intermédio das empresas Valfer Construções e Comércio Eireli Ltda e SC Via Santa Helena, que, segundo denúncias iniciais estariam promovendo burla à obrigatoriedade de contratação por concurso público, bem como realizando contratações para, de maneira deliberada, utilizar funcionários em desvio de função, como modo de recompensar aliados políticos da Prefeita Municipal Tânia Liana Toledo Yugar.
2. Direcionamento do pregão nº 01/2021, que resultou na contratação da empresa SC Via Santa Helena. Para tanto, junto aos responsáveis pelas empresas Valfer Construções e Comércio Eireli Ltda realizaram um pregão fraudulento, com participação de funcionários do setor de licitação da Prefeitura.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento às Instruções deste Tribunal e desatendimento à Lei orgânica (artigos 25 e 26

da LC 709/1993), visto que foram requisitados os seguintes documentos e não foram entregues (**Arquivo 31 deste Evento**):

- Certidão de regularidade expedida pelo DEPRE (suficiência dos depósitos do exercício de 2021) (**Item B.1.5.1**);
- Extrato bancário da Conta vinculada ao FUNDEB (**Item C.1.1**).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2019	TC 004563.989.19	DOE 21/10/2021	Data do Trânsito em julgado 10/12/2021
Não houve tempo hábil para atendimento das recomendações, tendo em vista que a decisão foi publicada no DOE de 21/10/2021 e o Trânsito em Julgado ocorreu em 10/12/2021.			

Exercício 2018	TC 004222.989.18	DOE 12/12/2020	Data do Trânsito em julgado 09/12/2021
Recomendações: - Assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna - Item A.1.1.; - Estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15 - item B.1.1.; - Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM (i-Planejamento, i-Educação, i-Ambiente e i-Cidade), diante das falhas observadas e do baixo desempenho de efetividade, uma vez que alcançaram faixa “C” – Itens A.1., C.2., E.1. e F.1.; - Disponibilize, no site da Prefeitura, os documentos exigidos pelas Leis de Transparência e Acesso à Informação – Item G.1.1.; - Regularize a estrutura funcional do Quadro de Pessoal, adequando-o às disposições contidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal – Item B.1.10.; - Adote rigoroso controle na realização de horas extras pelos servidores, com o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, atentando, ainda, para o limite disposto na legislação trabalhista (CLT) – Item B.3.2.; - Elabore o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - Item A.2.			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,58%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	1,63%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,31%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	24,86%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,37%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	35,53%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de segregação de funções de controle e de execução;
- Relatórios do controle interno não abordam falhas, sendo elaborados de forma sucinta e genérica, deixando de atender aos objetivos institucionais e ao inc. I, do art. 66 das Instruções nº 01/2020, deste Tribunal de Contas;
- Não cumprimento de suas atribuições institucionais desatendendo, por conseguinte, aos artigos 31, 70 e 74, incisos II e IV da Constituição Federal.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos: Audiências públicas para a elaboração das peças orçamentárias realizadas em dia de semana e em horário comercial; não foram considerados elementos importantes para o planejamento e organização das audiências públicas; Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento; Não foi incorporado o Plano municipal de Saneamento Básico ao PPA; A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação; O Sistema de Controle Interno não exerce algumas de suas funções Constitucionais/Legais; Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito municipal; Não houve a elaboração da “Carta de Serviço ao Usuário”; Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários e Não houve a elaboração do Plano Diretor;
- O planejamento da execução de “Pavimentação/Recapeamento asfáltico de ruas e avenidas” com valores que não condizem com a realidade verificada no município durante a fiscalização e com suas quantidades estimadas/realizadas em percentual unidade o que dificulta a aferição de sua realização.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Insuficiência no planejamento orçamentário, diante do alto índice de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições (23,66%).

ITEM B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS:

- Não houve a elaboração de plano de contingência orçamentária.

ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado Financeiro Ajustado deficitário;

ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;
- Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

ITEM B.1.5.1. PRECATÓRIOS:

- Não houve o pagamento de precatórios no exercício, Descumprimento do § 5º do art. 100 da CF;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as dívidas de precatórios existentes, tampouco o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao Tribunal de Justiça.

ITEM B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as dívidas de Requisitórios de Baixa Monta existentes.

ITEM B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017:

- Ao final do exercício, o saldo existente para utilização nas finalidades delimitadas era de R\$ 519,53, além de outros R\$ 65.168,47 referentes ao fundo de reserva divergem dos constantes na Conciliação Bancária apresentada pela Origem e da consulta realizada no Sistema Audesp;
- Encontram-se pendentes de contabilizações bancárias, lançamentos de exercícios anteriores na conta única do ente federado (70%) e na conta do fundo de reserva (30%).

ITEM B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Inclusão de gastos com terceirização de serviços, em substituição à contratação de servidores municipais, não contabilizados conforme disposto no § 1º do art. 18 da LRF;
- Contratação de serviços de terceirizados para atividades inerentes às categorias funcionais previstas no quadro de pessoal municipal, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

ITEM B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);
- Não é exigido nível universitário para a ocupação dos cargos em comissão do Executivo, em sua totalidade, denotando incompatibilidade com as funções de comando e assessoria, além de não se amoldar aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

ITEM B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

- Excesso de contratações por prazo determinado.

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos: Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários; Não houve a revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário e não houve divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura Municipal.

ITEM B.3.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

- Pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o exercício analisado, chegando, em alguns casos, a ultrapassar o limite máximo de 2 horas por jornada estabelecido pela CLT.

ITEM B.3.3. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:

- Não foi realizado o levantamento geral de bens imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

ITEM B.3.4. CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS:

- A Prefeitura não realiza controle analítico dos abastecimentos, com média de consumo, quilometragem percorrida e responsável pelo veículo no ato do abastecimento.

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- A despesa educacional empenhada, liquidada e paga não cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

ITEM C.1.1 APLICAÇÃO NO FUNDEB:

- A Origem não forneceu documentação para verificar se as despesas do FUNDEB foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada, apesar de requisitado durante esta fiscalização.

ITEM C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- Não houve a disponibilização do serviço de assistência social na rede pública escolar, em desatendimento aos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;
- O município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica.

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos: O piso salarial mensal dos professores de creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Município é inferior ao piso salarial nacional; Os estabelecimentos de ensino da rede municipal não possuem AVCB e A Prefeitura Municipal informou que os condutores de frota escolar não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (5 anos).

ITEM C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Falhas remanescentes da IV Fiscalização Ordenada de 2021 verificadas pela fiscalização na EMEF Madalena de Almeida Cais.

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos: As Unidades de Saúde não possuíam AVCB; Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal; Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal e Não houve implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente.

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos: A Prefeitura Municipal informou que não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental; A Prefeitura Municipal não possui controle das autuações realizadas por queimada urbana; A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; A Prefeitura Municipal realiza poda/manutenção das árvores somente por solicitação; O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas; A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos e a Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado.

ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos: A Prefeitura Municipal informou que não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC); Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada.

ITEM F.1.1. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DO URBANISMO:

- Asfalto das vias públicas municipais em condições ruins;
- O planejamento de gastos com Pavimentação/Recapeamento para 2021 constante na LOA não condiz com o que havia sido previsto na LDO;
- No Relatório de Atividades a escolha do indicador da meta para cumprimento no exercício de 2021, foi unidade de medida genérica, não deixando claro o conhecimento do propósito da ação e assim a aferição de sua efetividade.

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Desatendimento à Lei nº 101/2000, no tocante às informações divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

ITEM G.1.1.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Falhas remanescentes da I Fiscalização Ordenada de 2021 sobre Ouvidoria.

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos: A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI); A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório e a Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD.

ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs:

- Foram identificadas falhas nos índices que compõem o IEGM do Município que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Desatendimento da Lei Orgânica, ao deixar de atender às solicitações da fiscalização;



UR-8 / UNIDADE REGIONAL DE SÃO
JOSE DO RIO PRETO



- Não atendimento às recomendações deste e. Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 17 de outubro de 2022.

Raphael Vinícius da Costa Laureano
Agente da Fiscalização

São Paulo, 26 de outubro de 2022

Ofício C.ECR nº 1919/2022

Processo: TC-006894/989/20

Contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2021

Responsável: Tania Liana Toledo Yugar – Prefeito

Senhora Prefeita

Por ordem do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 c/c artigo 194 do Regimento Interno, fica Vossa Excelência notificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos da Fiscalização, constantes do evento 74 dos autos em epígrafe, e apresente esclarecimentos.

Tratando-se de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

Obs.: Acompanha cópia dos apontamentos da Fiscalização (evento 74) e do despacho do evento 77.

RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS
Responsável pelo Cartório

Excelentíssima Senhora
TANIA LIANA TOLEDO YUGAR
Prefeita do Município de Nova Granada - SP

RHFM/pcmc
NPI/UR-8

**ILMO. SR. DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES, RELATOR DO E. TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC-006894.989.20

UR-8.2/DSF-I

Contas Anuais - Exercício de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE NO GRANADA

TANIA LIANA TOLEDO YUGAR, Prefeita de Nova Granada, Estado de São Paulo, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, apresentar JUSTIFICATIVAS relativas aos apontamentos formulados pela Unidade Regional de São José do Rio Preto -UR 8 desta E. Corte de Contas, o que se passa a fazer com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente esclarece que o Município de nova Grana apresenta classificação **C** no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, referente ao exercício em exame, quando em anos anteriores (2018 e 2019) o a classificação era **C+**. Nobre Julgador, permanece a singela desvalorização do índice de efetividade da gestão demonstra que o Poder Executivo Municipal cumpriu os deveres públicos dentro do caótico CENÁRIO PANDÊMICO iniciado em 2020, identificando as melhores práticas e consequentemente, contribuindo para aprimorar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos seus gestores e os compromissos assumidos com a sociedade , encarando a PANDEMIA e seus reflexos, com acerto.

Em que pese o reflexo no 2º ano da Pandemia Covid-19, decretação de calamidade pública municipal e os apontamentos da fiscalização, destaca-se na presente defesa os pontos relevantes do CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, mesmo diante do aumento das demandas por serviços públicos, onde o equilíbrio no orçamento público passou ser um desafio diante de uma realidade incompatível.

Imperioso ressaltar que não foram encontradas irregularidades nas RECEITAS e DESESA. Muito embora o superávit orçamentário do exercício não ter sido suficiente para reverter o déficit financeiro do exercício anterior, houve registro de consistência do Resultado Patrimonial.

Além disso, a Prefeitura não possui dívidas registradas em seu Passivo Permanente e/ou Não Circulante; não há irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício; pagamentos de acordos previdenciários sem atrasos; não possui parcelamentos de FGTS/Pasep; não foram constatadas irregularidades na gestão de enfrentamento à pandemia;

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO:

Considerando que o Município de Nova Granada é classificado entre as “cidades pequenas” assim previstas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sendo “aglomerados urbanos com contingente populacional de até 50 mil habitantes.”, contando atualmente com menos de 29 mil habitantes (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/nova-granada.html#habitantes>), não há que se falar em estruturação específica, postos ou outros agentes integrantes do órgão de controle interno.

Tanto é que o MANUAL DE CONTROLE INTERNO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo prevê que um único servidor pode responder pelo Controle Interno, com organização

diferenciada das cidades volumosas, não exigindo cargo exclusivo. (Manual de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Controle%20Interno.pdf>

Muito embora o rigor e as atribuições desta Corte de Justiça sejam revestidos do mesmo juízo, a dinâmica do Município de Santa Gertrudes deve ser analisada com particularidades, dentro dos princípios constitucionais que a regem.

O Agente de Fiscalização entende que, o fato de o Controle Interno não apontar as mesmas “falhas” do relatório por ele emitido, o trabalho realizado acaba tendo o condão *pro forma*. Não é verdade, ainda mais com os reflexos da pandemia, quando o assunto era novo e assustador.

De qualquer forma, o trabalho realizado será novamente detalhado, em respeito às orientações.

ITEM A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO:

Nota-se, Nobre Julgador, que as supostas falhas iniciaram na pandemia e não estão presentes em anos anteriores,. Desse modo, impossível realizar audiências públicas, solicitar participação popular na elaboração das peças orçamentárias (já que nem mesmo a Administração Pública conseguia garantir os gastos, tanto era o desastre na saúde pública.

Na mesma toada, impossível estudo/análise para previsão de receitas, uma vez que não se tinha dados de quando a pandemia daria trégua aos cofres públicos e à situação financeira de toda população. A

mesma incerteza quanto aos projetos e atividades das ações orçamentárias no exercício de 2021.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ultrapassado o pequeno déficit alcançado no exercício de 2020 (-0,29%), ressalta-se o Superávit de 3,58% no exercício em exame, alicerçando a boa gestão do Município.

Tratando-se de autorizações contidas na peça orçamentária do município, destaca-se os créditos adicionais que promoveram **“Permutas entre dotações com modalidades de aplicação de uma mesma categoria de programação”**, modificações **em nada alteraram o percurso das ações governamentais originalmente previstas na LOA** por se tratarem tão somente de ajustamentos as rubricas orçamentárias dentro da mesma categoria de programação, ou seja, intercâmbios realizados entre dotações **preservando o Programa, a Ação, a Categoria Econômica, Natureza de Despesa, Função e Sub função aprovadas na LOA, não acarretando, portanto, em desvio de finalidade.**

Por este motivo é que, **não** se deve somar às alterações comentadas anteriormente, pois não se trata de transferências, remanejamentos e nem transposições de dotações orçamentárias.

Ora, Excelência, o próprio planejamento em sua essência é dinâmico de forma a permitir que o chefe do Poder Executivo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, altere seu curso operacional repriorizando suas ações governamentais, modificando as intenções originais, ou até mesmo remediar imprevistos, omissões e erros no momento em que se elabora a peça orçamentária, tudo isso em cabal consonância com o Artigo **“Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento**

e nem transferência de recursos orçamentários” de autoria de Flavio C. de Toledo Jr., Assessor Técnico do TCE-SP publicado no site do próprio Órgão Fiscalizador.

ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

Importante ressaltar que o resultado financeiro do exercício passa a ser deficitário em R\$ 887.849,37, quando em 2020 tínhamos o valor de -R\$ 2.413.397,73.

E além disso, o resultado financeiro negativo apresentado está totalmente dentro do patamar jurisprudencial dessa E. Corte de Contas, pois **corresponde a somente 06 (seis) dias de arrecadação municipal:**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2021	R\$ 56.853.183,88
30 DIAS DE RCL	R\$ 4.737.765,32
RESULTADO FINANCEIRO 2021	R\$ (887.849,37)
	06 DIAS

ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

Neste item, o que deve ser levado em consideração é que o índice de liquidez do município foi de 0,93, o que não pode ser considerado como negativo em ano de pandemia:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 6.094.739,38	0,93
	Passivo Circulante	R\$ 6.574.981,57	

Obs.: Passivo Circulante ajustado pela fiscalização.

ITEM B.1.5.1. PRECATÓRIOS:

O retrocesso de inúmeras décadas nos níveis de pobreza e, conseqüentemente, no desenvolvimento sustentável, em decorrência da pandemia não permite conduta diferente do Município, que priorizou saúde e assistência social.

ITEM B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL:

Situação resistente por conta da pandemia, onde inclusive, os concursos públicos estavam suspensos.

ITEM B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

As contratações por prazo determinado ocorreram em razão de ausência de servidores afastados, tidos como grupo de risco. Estado de calamidade pública que deve ser considerado.

TEM B.3.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

Destaca-se que a Prefeitura Municipal de Nova Granada permaneceu com número reduzido de servidores para o cumprimento de suas atividades durante o ano de 2021, pois desde o início da pandemia os servidores que faziam parte do grupo de risco foram respeitados, com expedientes reduzidos.

Sem contar as ausências justificadas que, certamente, comprometem os serviços públicos, levando ao trabalho além da

jornada prevista daqueles aptos para o exercício de suas funções mesmo diante da pandemia.

Nota-se concentração de horas extras realizadas por servidores lotados na secretaria de saúde, ainda inegável a necessidade da execução contínua dos serviços prestados, com realização de serviços de longa duração e, conseqüentemente, a necessidade da atuação dos empregados da Municipalidade após o expediente normal de trabalho no ano de 2021.

Importante frisar que, assim como em exercícios anteriores, não consta manifestação pelo I. Agente de Fiscalização a respeito de eventuais pagamentos de horas extras sem a correspondente contraprestação.

Data máxima vênua, não há que se falar em reprovação de contas pela incidência de horas extras, visto que, a ausência de profissionais – pela não realização de horas extras – causaria irreparável dano ao interesse público.

Por derradeiro, reforça que a suposta falha não é causa ensejadora de reprovação das contas, nos termos do deliberado no Manual de Gestão Pública, haja vista não se tratar de falha de grave potencial, quiçá de prejuízo ou dano ao erário, ainda mais em um ano difícil como o de 2021. que ainda diante da pandemia e agravado com resultados sofridos de 2020.

**ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO
CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:**

As atenções e cuidados permaneceram dedicados à saúde, já que ainda diante da pandemia causada pela COVID 19.

De qualquer forma, deve-se destacar que a flexibilização do cumprimento do art. 212, 'caput', da Constituição, concedida pela EC nº 119/2022.

ITEM D.2. IEG-M - I-SAÚDE:

Reflexo da grande e imensurável dificuldade atravessada no ano de 2020, que não apenas agrediu os cofres públicos, mas que tomou a vida de milhares de pessoas, muito embora o grande empenho da Administração Municipal houve pequena queda no índice e manifestamente há de ser considerado sem afetar o julgamento, *data máxima vênia*.

**ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO
DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030
ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU,
ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS
DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL -
ODSs:**

O impacto da pandemia nas metas em referência foi reconhecido, inclusive, pelo Secretário Geral da ONU, Sr. António Guterres que discursou na abertura do Fórum Político de Alto Nível sobre os ODSs , em julho de 2020. Na oportunidade, um alerta para “o risco de a Covid-19 levar a um retrocesso no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ODSs. As consequências da pandemia podem causar anos e até décadas de atraso por causa dos desafios fiscais e de crescimento que os países terão que enfrentar.” (<https://news.un.org/pt/story/2020/07/1720061>)

CONCLUSÃO:

Com o rol de itens justificados, vê-se, por oportuno, que não houve cometimento de falhas graves que pudessem ensejar a reprovação do balanço geral do exercício de 2021. Os itens de maior relevância encontram-se DEVIDAMENTE ATENDIDOS, permitindo que o Balanço Geral seja analisado a partir de seus aspectos globais, evitando conclusões equivocadas em face de questões isoladas que não ensejaram danos efetivos ao cofre Público auditado.

Desta feita, constata-se que a gestão 2021 atuou de maneira satisfatória, comprometida e reta, MESMO DIANTE DA GIGANTESCA e IRREFUTÁVEL DIFICULDADE ENFRENTADA PELA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID 19 que teve início em 2020 refletindo no exercício de 2021, dando continuidade às gestões anteriores, de modo que as impropriedades apontadas pela r. fiscalização podem ser relevadas, com as eventuais recomendações, já que os eventuais equívocos cometidos não ocasionaram dano ou prejuízo ao erário, quiçá ao interesse público.

Pelo exposto, requerem à Vossa Excelência e a Vs. Ilustres Pares, a emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Nova Granada, apresentando, se necessário, as recomendações que entenderem pertinentes.

Barueri, 10 de fevereiro de 2023.

Francisco A. Miranda Rodriguez

OAB/SP 113.591



PROCESSO: TC – 6894/989/20-1
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **NOVA GRANADA**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2021**¹.

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Município de Nova Granada, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2021.

Tendo em vista o relatório da UR-08 [Evento 74.42], a Defesa apresentada Evento 116.1 e, em atenção ao r. Despacho, Evento 119.1, consigno:

I - DESPESA DE PESSOAL, Evento 74.42, às fls. 24/27 e fl. 78:

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 28.053.473,94	R\$ 27.880.937,02	R\$ 27.940.197,36	R\$ 28.097.367,77
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ 1.146.317,47	R\$ 2.518.053,96	R\$ 3.716.950,73
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 28.053.473,94	R\$ 29.027.254,49	R\$ 30.458.251,32	R\$ 31.814.318,50
Receita Corrente Líquida	R\$ 56.853.183,88	R\$ 60.810.555,02	R\$ 62.232.917,30	R\$ 65.857.926,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 56.853.183,88	R\$ 60.810.555,02	R\$ 62.232.917,30	R\$ 65.857.926,87
% Gasto Informado	49,34%	45,85%	44,90%	42,66%
% Gasto Ajustado	49,34%	47,73%	48,94%	48,31%

¹ Resultado da apreciação dos exercícios de 2017 a 2019, Evento 74.42, à fl. 02:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	006465.989.16	Favorável com recomendações
2018	004222.989.18	Desfavorável com recomendações
2019	004563.989.19	Favorável com recomendações

Contas 2020: TC – 2911/989/20–0 → Desfavorável, DOE 01/12/2022.



Do **relatório** verifica-se:

➤ Inclusão de gastos com terceirização de serviços, em substituição à contratação de servidores municipais, não contabilizados conforme disposto no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

➤ Contratação de serviços de terceirizados para atividades inerentes às categorias funcionais previstas no quadro de pessoal municipal, em desatendimento ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Da **peça defensiva** consta, à fl. 06, Evento 116.1: "Situação resistente por conta da pandemia, onde inclusive, os concursos públicos estavam suspensos".

Entendo que a inclusão procedida pela Fiscalização está correta, devendo a Administração observar a pertinente legislação → artigo 18, § 1º, da LRF², isso porque, consoante relatório, fls. 25/26, Evento 74.42, na Despesa de Pessoal estão somados os gastos com folha de pagamento, de terceirização de serviços de assistência social, de serviços de limpeza e conservação, de psicologia e de fisioterapia, administrativo e técnico de informática, na ordem de R\$ 3.716.950,73. Fato que viola o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que, da análise do quadro de pessoal do Município, verifica-se que as contratações correspondem a serviços profissionais, cujas atividades são inerentes às categorias funcionais do Executivo Municipal [decisões nesse sentido, às fls. 26/27, Evento 74.42].

Com as inclusões, ao final do terceiro quadrimestre de 2021 os Dispendios com Pessoal, alcançaram 48,31% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite legal.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à **substituição de servidores** e empregados públicos serão contabilizados como "**Outras Despesas de Pessoal**". (grifo nosso)



CONCLUSÃO:

Nesse contexto, o percentual com Gastos de Pessoal no patamar de **48,31%** da Receita Corrente Líquida atende ao limite de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

II - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

Evento 74.42, às fls. 42/50 e 79/80.

Depreende-se do **relatório**, que o Município aplicou:

→ **24,86%**, após ajuste, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, infringindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

→ **100%** dos recursos auferidos do FUNDEB, inclusive pagamento de restos a pagar, em atendimento ao preceituado no artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

→ **70,37%** na remuneração dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, em atenção ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	51.739.084,28	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	51.739.084,28	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	8.466.244,66	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	10.991.012,18	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	53.090,77	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	11.044.102,95	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	7.771.530,77	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)			
Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	7.771.530,77	70,37%
Demais Despesas	R\$	3.272.572,18	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)	R\$	3.272.572,18	29,63%
Total aplicado no FUNDEB	R\$	11.044.102,95	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	4.407.648,74	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	8.466.244,66	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	R\$	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	R\$	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12 2021	R\$	12.873.893,40	24,88%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10%			
Aplic. no 1º quadr. 2022	R\$	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022	-R\$	11.993,39	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	R\$	-	
Aplicação final na Educação Básica	R\$	12.861.900,01	24,86%



Inclusões	2021	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Total das inclusões		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2021			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2022	R\$ 11.993,39		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de	2022			
Outras				
Total das exclusões		R\$ 11.993,39	R\$ -	R\$ -
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		R\$ 11.993,39	R\$ -	R\$ -
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02 2022 e a inspeção		R\$ 11.993,39		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R\$ -		
RP Fundeb pagos entre 01.05. 2022 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

A **Inspeção** também aponta:

Item C.1.1. Aplicação no FUNDEB:

- A Origem não forneceu documentação para verificar se as despesas do FUNDEB foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada.

Item C.1.3. Demais informações sobre o ENSINO:

- Não houve a disponibilização do serviço de assistência social na rede pública escolar, em desatendimento aos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.
- O Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC- Índice **C+⁴**:

⁴ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), Evento 74.42, à fl. 02:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Educ	B	C	C



Identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração, entre as quais:

- O piso salarial mensal dos professores de creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Município é inferior ao piso salarial nacional.
- Os estabelecimentos de ensino da rede municipal não possuem AVCB.
- A Prefeitura informou que os condutores de frota escolar não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (05 anos).

Item C.2.1. Fiscalização Ordenada:

- Falhas remanescentes da IV Fiscalização Ordenada de 2021 verificadas pela fiscalização na EMEF Madalena de Almeida Cais.

A **Responsável** esclarece:

- O Município apresenta classificação C no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, referente ao exercício em exame, quando em 2018 e 2019 a classificação era C+, o que demonstra, face à singela desvalorização do índice de efetividade da gestão, que o Executivo Municipal cumpriu os deveres públicos dentro do caótico cenário pandêmico iniciado em 2020, identificando as melhores práticas e consequentemente, contribuindo para aprimorar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos seus gestores e os compromissos assumidos com a sociedade, encarando a pandemia e seus reflexos, com acerto [fl. 01, Evento 116.1].
- As atenções e cuidados permaneceram dedicados à saúde, já que ainda diante da pandemia causada pela COVID 19 [fl. 08, Evento 116.1].
- Há flexibilização do cumprimento do artigo 212, 'caput', da Constituição, concedida pela EC nº 119/2022 [fl. 08, Evento 116.1].

De fato a Emenda Constitucional nº 119/2022 pode ser aplicada às presentes contas.



Quanto aos demais apontamentos, o Município vem regredindo no Ensino/Qualificação (I-Educ), isso porque em 2019 registrou situação Efetiva [nota "B"] apresentando em 2020 conceito **C**, mantendo esse conceito no exercício em exame, ou seja, baixo nível de adequação/abaixo da linha de efetividade. Contudo, levando em consideração que a publicação da decisão das contas de 2019⁵ ocorreu em 21.10.2021 [no final do ano sob análise] e os demonstrativos de 2020⁶ foram apreciados em 2022 [publicação da decisão no DOE de 01/12/2022] proponho, ainda nessas contas, recomendação para que a Prefeitura busque, com urgência, o necessário ajustamento, consoante advertências e recomendações deste Tribunal de Contas, efetivando medidas corretivas face às inconsistências, em atenção às pertinentes legislações, avançando nos parâmetros de efetividade de ações e programas da gestão.

⁵ **Contas 2019** – TC – 4563.989.19-3 [publicação DOE de 21/10/2021]: no voto, às fls. 22/23, Evento 97.3, Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, consta: ...“Na área da Educação (i-Educ), o Município evoluiu a nota obtida em 2018, de C para B, apesar da persistência de impropriedades ainda não regularizadas, dentre as quais: nenhum estabelecimento de creche possui sala de aleitamento materno e local para o seu acondicionamento; mais de 10% do quadro de professores de creche e dos anos iniciais do ensino fundamental como temporários, contrariando o recomendado pelo CNE (Conselho Nacional de Educação) em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE (Plano Nacional de Educação) - Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014; piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74; entrega do kit escolar às creches no ano de 2019 foi realizada após 15 dias do início das aulas; possui turmas com mais alunos do que o número recomendado pelo CNE; rede municipal de ensino não disponibiliza classe regida por professor especializado como forma de APE (Atendimento Pedagógico Especializado); nem todos os professores de pré-escola possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam; não houve entrega do kit escolar às pré-escolas e anos iniciais do ensino fundamental no ano de 2019 e possui turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com menos de 1,875 m² por aluno. Especificamente a respeito do piso salarial dos professores abaixo do piso nacional, ressalto que salários inferiores ao já reduzido piso da categoria degradam as condições de exercício do magistério, desestimulam a permanência e o ingresso na carreira de novos profissionais, além de mitigar ou, no limite, esterilizar os efeitos de outras ações destinadas a incrementar os resultados de aprendizagem alcançados pelos educandos. Por essas razões, **advirto** a Prefeitura para que observe o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.738/08. A Fiscalização não constatou demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município. ”...

⁶ **Contas 2020** – TC – 2911.989.20-0 [publicação DOE de 01/12/2022]: no voto, à fl. 13, Evento 219.3, Relatoria: Conselheiro Robson Marinho, constou: ...“À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem as seguintes **recomendações**:...b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, **Ensino**...”. [g.n.]



CONCLUSÃO:

A Prefeitura empregou o correspondente a **24,86%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal⁷.

No entanto, a insuficiência na aplicação acima indicada pode ser relevada face à Emenda Constitucional nº 119/2022⁸, mencionada

⁷ Artigo 212 da Constituição Federal:

A União aplicará, **anualmente, nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no **caput** do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no **caput** do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no **caput** do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de abril de 2022



pela defesa, que conferiu ao Município a possibilidade de complementar na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível para os exercícios de 2020 e 2021.

Relativamente aos recursos provenientes do **FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica:

→ **100%** dos recursos auferidos do FUNDEB, inclusive pagamento de restos a pagar, em cumprimento ao preceituado no artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020⁹.

→ **70,37%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, atendendo-se ao inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020¹⁰ [mínimo 70%].

Artigo 25 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

[Ver legislação completa](#)

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no

§ 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 20 de março de 2023.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica

Artigo 26 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea c do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea b do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada referente ao exercício de **2021**. O relatório da fiscalização esteve a cargo da UR-8 (evento 74, arquivo 74.42).

Devidamente notificado, evento 77, o responsável pelas contas apresentou suas alegações, evento 116, arquivo 116.1.

A cargo desta Unidade está a análise dos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização, visando assim, dar cumprimento a r. determinação, evento 119, arquivo 119.1.

Segundo o relatório da fiscalização, os resultados apresentados foram os seguintes, evento 74, arquivo 74.42, página 75:

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,58%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	1,83%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,31%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	24,86%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,37%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	35,53%

O município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M, evento 74, arquivo 74.42, página 2:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	B	C+	C
i-Fiscal	C+	C	B
i-Educ	B	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: Índices do exercício antes da verificação/validação da Fiscalização.

O resultado do indicador do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – I-EGM, no campo do i-Fiscal, mostra a premência de ser adotada medida de aperfeiçoamento neste indicador temático, devido a permanência na faixa “C” que caracteriza gestões como de “baixo nível de adequação”; posição que prejudica a execução das políticas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



A Prefeitura analisada obteve, nos quatro últimos exercícios, os seguintes Pareceres na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2020	eTC-2911.989.20	Favorável ¹
2019	eTC-4563.989.19	Favorável ²
2018	eTC-4222.989.18	Desfavorável ³
2017	eTC-6465.989.16	Favorável ⁴

1- decisão pendente de trânsito em julgado.

2- decisão com trânsito em julgado em 10/12/21.

3- decisão com trânsito em julgado em 09/12/21.

4- decisão com trânsito em julgado em 25/10/19.

O relato fiscalizatório informou que o Município não decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual¹.

DA GESTÃO FISCAL.

peças contábeis, arquivo 74.9, evento 74.

Resultado da Execução Orçamentária.

(evento 74, arquivo 74.42, páginas 13/14, item B.1.1)

O resultado da execução orçamentária da administração direta [Prefeitura + Câmara], evidenciou um superávit de R\$ 2.388.017,90 ou 3,58%.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 66.647.426,87	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 62.946.486,64	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.600.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 287.077,67	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 2.388.017,90	3,58%

A administração municipal abriu créditos suplementares adicionais e promoveu transferências, remanejamentos e transposições que somaram R\$ 13.155.231,86, equivalente a 23,66% da despesa fixada² e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária.

A movimentação de recursos por abertura de créditos suplementares adicionais para correção do orçamento em índice superior à previsão da inflação do exercício depõe contra a técnica de previsão, de bom senso legislativo e administrativo, concorrendo inclusive, para caracterização da figura dos créditos ilimitados, o que é vedado pelo artigo 167, II, da CF. Assim, a meu sentir, medidas devem ser adotadas pela Administração para revisão dessa impropriedade. Penso que a abertura de créditos adicionais deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade, no sentido de exigir uma relação de igualdade entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, desenvolvendo, assim, a autorização previa com base na inflação projetada para o exercício.

¹ Conforme consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) - <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=421544> e informações do relatório individual da gestão de enfrentamento da COVID- 19. Referência: Questão nº 1 do Questionário de janeiro de 2021 do TC-001756.989.21. Consulta em 03/10/2022.

² Despesa fixada, Prefeitura, R\$ 55.600.000,00, art.3º da LOA, arquivo 74.10, evento 74 e arquivo 74.8, evento 74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, por ocasião da análise das Contas da Prefeitura Municipal de Piratininga relativas ao exercício de 2016 (TC-004024.989.16): “O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo”

Existe farta jurisprudência desta E. Corte onde a única e exclusiva motivação para rejeição das contas é a excessiva movimentação orçamentária, como exemplo cito o decidido nos TC-564/026/14, sede de reexame das contas da Prefeitura de Terra Roxa, na sessão de 12/07/17 do E. Plenário; TC-637/026/14, sede de reexame das contas da Prefeitura de Pracinha, em sessão de 10/05/17 do Tribunal Pleno; TC-1286/026/11 que cuidou do exame das contas anuais da Prefeitura de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2011, na sessão da Segunda Câmara de 24/09/13 e TC-2437/026/15 que tratou das contas anuais da Prefeitura Municipal de Salto Grande, exercício de 2015, na sessão de 18/07/17 da E. Primeira Câmara.

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da Execução Orçamentária	Percentual do Resultado da Execução Orçamentária	Percentual de Investimento
2021	Superávit de	3,58%	1,63%
2020	Déficit de	-0,29%	1,69%
2019	Déficit de	-0,66%	6,32%
2018	Superávit de	0,44%	2,63%

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial.

(evento 74, arquivo 74.42, páginas 16/17, item B.1.2)

O resultado financeiro, após ajustes promovidos pela fiscalização, evidenciou um déficit de R\$ 887.849,37 [Resultado Financeiro do Exercício: Ativo Financeiro (R\$ 6.244.423,45) – Passivo Financeiro Ajustado (R\$ 7.132.272,82) = R\$ 887.849,37]. Inclusão realizada pela fiscalização, conforme tratado nos itens B.1.3 (dívida de curto prazo) e B.1.5.1 (precatórios) do relatório, arquivo 74.42, páginas 18/22.

Colocações de defesa sobre o resultado financeiro e do endividamento, evento 116, arquivo 116.1, página 5.

Embora a defesa afirme que o déficit financeiro encontra-se dentro do patamar aceito por esta Corte, a posição da jurisprudência da Casa é de tolerar déficits que correspondam a menos de 01 (um) mês da receita corrente líquida do exercício em exame, mas, desde que a situação das finanças municipais não demonstre um total descontrole, como no presente caso.

Os valores apontados no relatório apresentam força suficiente para alterar de forma significativa o resultado apresentado. A forma como procedeu à origem resulta na falta de confiabilidade nos resultados apresentados, impossibilitando, dessa forma, o cumprimento dos princípios contábeis da Transparência, Oportunidade e da Evidenciação Contábil; trazendo, ainda, grandes prejuízos ao sistema de controle externo.

Cabe aqui destacar que a senhora Prefeita está no comando da administração municipal desde o exercício de 2017(eTC-6465.989.16), ou seja, a duas gestões seguidas. Portanto, não é de agora que teve início o descontrole nas finanças municipais.

Dívida de Curto Prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



(evento 74, arquivo 74.42, página 18, item B.1.3)

Conforme colocado pela fiscalização, a municipalidade não possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, em razão do déficit financeiro. Existiu uma elevação de 26,97% no saldo do endividamento de curto prazo.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 5.572.160,42	R\$ 5.520.084,49	0,94%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 639.767,19	R\$ 97.028,00	559,36%
Outros			
Total	R\$ 6.211.927,61	R\$ 5.617.112,49	10,59%
Inclusões da Fiscalização	R\$ 920.345,21		
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	R\$ 7.132.272,82	R\$ 5.617.112,49	26,97%

Agrava a situação o fato de que a maior parte do saldo da dívida de curto prazo é formada por despesas processadas de R\$ 5.572.160,42, que já teriam cumprido os requisitos necessários ao pagamento, só não ocorrendo em razão da ausência de cobertura financeira suficiente. Necessário ressaltar a ausência de liquidez (R\$ 0,93 para cada R\$ 1,00 de dívida) necessária ao enfrentamento dos compromissos assumidos e registrados no Passivo Circulante.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 6.094.739,38	0,93
	Passivo Circulante	R\$ 6.574.981,57	

Obs.: Passivo Circulante ajustado pela fiscalização.

Dívida de Longo Prazo.

(evento 74, arquivo 74.42, página 19, item B.1.4)

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	539.341,24	593.986,38	-9,20%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	539.341,24	593.986,38	-9,20%
Previdenciárias	539.341,24	593.986,38	-9,20%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	539.341,24	593.986,38	-9,20%
Ajustes da Fiscalização		157.154,69	-100,00%
Dívida Consolidada Ajustada	539.341,24	751.141,07	-28,20%

O endividamento de longo prazo sofreu uma diminuição em relação ao saldo anterior de 28,20%.

Precatórios.

(evento 74, arquivo 74.42, páginas 19/22, item B.1.5)

Acerca do passivo judicial, foi informado que a municipalidade estava enquadrada no **Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios.**

Foi apontado o não pagamento dos precatórios devidos no exercício – R\$ 655.555,61, sendo que, desse valor, R\$ 426.334,49 referiam-se a 2021 e R\$ 229.221,12 a exercício anterior -2020. Foram encontradas ainda falhas nos registros e controles contábeis do saldo de precatórios.

As alegações apresentadas como defesa, evento 116, arquivo 116.1, página 6, não conseguem afastar a não realização de depósitos em valor ao que era devido no exercício de precatórios. Da análise da argumentação juntada, nota-se que ela é bastante superficial, frágil.

Necessário descartar que a municipalidade é reincidente nas irregularidades relacionadas ao pagamento irregular dos precatórios, pois foi um dos fatores que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável as contas do exercício anterior, de acordo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

com o decidido no eTC-2911.989.20, que cuidou do exame das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Encargos.

(evento 74, arquivo 74.42, páginas 22/24, item B.1.6)

O relatório apontou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais e dos parcelamentos de débitos previdenciários.

IEG-M.

(evento 74, arquivo 74.42, páginas 35/38, item B.2)

Relativamente ao encontrado no IEG-M -I-FISCAL - Índice C, conforme se observa, o Município está enquadrado como “baixo nível de Adequação” em razão da nota “C” auferida. Assim, cabe ao gestor melhorar a arrecadação de suas receitas tributárias próprias, caso contrário, estará praticando, indiretamente, uma forma de renúncia de receita.

Opinião desta assessoria.

Embora o resultado orçamentário do exercício aparente certo equilíbrio; por outro lado, a continuação ocorrida no déficit financeiro, a falta de cobertura financeira para o pagamento do endividamento de curto prazo, o não pagamento dos precatórios na época oportuna, inviabilizam a emissão de juízo favorável, já que, a posição da jurisprudência da Casa é de tolerar déficits que correspondam a menos de 01 (um) mês da receita corrente líquida do exercício em exame, mas, desde que a situação das finanças municipais não demonstre um descontrole, como no presente caso.

O quadro delineado acima evidencia infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prefeitura encontra-se enquadrada no regime ordinário de pagamentos dos precatórios, conforme destacou a equipe de inspeção, portanto, deveria liquidar, no exercício, a totalidade dos valores constantes do Mapa Orçamentário, conforme previsto no § 5º, do artigo 100 da CF/88³.

Conclusão.

Opino, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, pela emissão de Parecer Desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 03 de maio de 2.023.

SÉRGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO
ASSESSORIA TÉCNICA

³ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos do exame das contas apresentas pela Prefeitura de Nova Granada , relativas ao exercício de 2021, conforme determinação constitucional.

A inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR - 8, que executou o relatório disposto no evento 74.42, comprovando, de forma detalhada, os atos de gestão relacionados aos aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Na síntese apresentada ao final do Relatório (evento 74.42 – fls. 75/83), constam impropriedades em alguns itens.

O Interessado foi devidamente notificado (evento 77.1). A defesa apresentada no evento 116.1.

O Setor de Cálculo manifestou-se no evento 123.1.

A Assessoria Econômica (evento 126.1) emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da prefeitura de Nova Granada, exercício de 2021.

Série histórica de classificação no Índice da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	B	C+	C
i-Fiscal	C+	C	B
i-Educ	B	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Contas anteriores:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	006465.989.16	Favorável com recomendações
2018	004222.989.18	Desfavorável com recomendações
2019	004563.989.19	Favorável com recomendações

É o relatório, passo a opinar.

Conforme se observa no item C.1 - Ensino, o município aplicou **24,86%** da receita de impostos, de acordo com o disposto no evento 74.42 – fls.43.45. Todavia, aplica-se, no caso concreto, as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 119, de 2022.

Com investimento de **70,37%** dos recursos provenientes do FUNDEB, no pagamento dos profissionais da educação, atendendo as determinações dispostas no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, assim como ao artigo 26, da Lei Federal n. 14.113/20.

Cumpriu, também, o disposto no artigo 25, da Lei Federal nº 14.113/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		R\$	51.739.084,28
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		R\$	51.739.084,28
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		R\$	8.466.244,66
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)		R\$	10.991.012,18
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)		R\$	53.090,77
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		R\$	11.044.102,95
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica		R\$	7.771.530,77
Outros ajustes da Fiscalização (70%)			
Total Despesas Liquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)		R\$	7.771.530,77 70,37%
Demais Despesas		R\$	3.272.572,18
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Total das Demais Despesas Liquidas (máximo: 30%)		R\$	3.272.572,18 29,63%
Total aplicado no FUNDEB		R\$	11.044.102,95 100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$	4.407.648,74
Acréscimo: FUNDEB retido		R\$	8.466.244,66
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		R\$	-
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		R\$	-
Aplicação apurada até o dia 31.12 2021		R\$	12.873.893,40 24,88%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10%		R\$	-
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022		R\$	11.993,39
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		R\$	-
Aplicação final na Educação Básica		R\$	12.861.900,01 24,86%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		R\$	45.695.000,00
Despesa Fixada Atualizada		R\$	11.818.784,69
Índice Apurado			25,86%

A Prefeitura aplicou **35,53%** da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, observou o piso constitucional, assim como a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012. (conforme evento 74.42 – fl. 51).

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	35,53%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	35,53%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	31,75%

Os recolhimentos dos encargos sociais (item B.1.6) foram efetuados regularmente no exercício, conforme quadro abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

No tocante ao item B.1.8 - Transferência à Câmara dos Vereadores (evento 74.42 - fl. 24). Houve atendimento ao previsto no artigo 29-A, da Magna Carta.

Item B.1.9.1 – Despesa de Pessoal - O gasto com pessoal e seus reflexos atenderam o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a 48,31% do total das receitas correntes. (evento 74.42 – fl. 24).

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 28.053.473,94	R\$ 27.880.937,02	R\$ 27.940.197,36	R\$ 28.097.367,77
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ 1.146.317,47	R\$ 2.518.053,96	R\$ 3.716.950,73
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 28.053.473,94	R\$ 29.027.254,49	R\$ 30.458.251,32	R\$ 31.814.318,50
Receita Corrente Líquida	R\$ 56.853.183,88	R\$ 60.810.555,02	R\$ 62.232.917,30	R\$ 65.857.926,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 56.853.183,88	R\$ 60.810.555,02	R\$ 62.232.917,30	R\$ 65.857.926,87
% Gasto Informado	49,34%	45,85%	44,90%	42,66%
% Gasto Ajustado	49,34%	47,73%	48,94%	48,31%

Item B.1.10.1 – Demais Aspectos de Recursos Humanos - Entendo que as falhas consignadas no evento 74.42 – fls. 27/30 possam ser relevadas, sem embargos de recomendações para que o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

promova as medidas necessárias para adequar os cargos em comissão nos exatos termos do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

"E outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento confiança". (TC – 2068/026/12).

Item B.1.10.1 – Contratação de pessoal por tempo determinado (excesso de contratações) – As máculas consignadas no evento 74.42 – fls. 30/34 podem ser relevadas, posto que a finalidade dos contratos individuais de trabalho foi para suprir a demanda na área da educação, qual é tão sensível e constantemente criticada por não superar a contento a demanda dos municípios.

Item – B.1.11 – Subsídios dos Agentes Políticos (prefeito e vice-prefeito) - Os pagamentos ocorreram de acordo com os critérios estabelecidos na legislação local e na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 152, de 23 de junho de 2020).	R\$ 5.041,73	R\$ 11.762,22

VERIFICAÇÕES		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Não
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Não
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Embora os pontos acima militem a favor da Prefeitura de Nova Granada, as contas municipais, exercício de 2021, não reúnem as condições necessárias para sua aprovação, especialmente, pelos apontamentos, a seguir:

Não houve o equilíbrio orçamentário, equivalência entre receitas e despesas, o qual é de extrema importância para planejamento da Administração Pública.

O comportamento do Administrador é inadmissível, provocou o comprometimento das contas. Logo, restou configurado violação ao princípio da gestão responsável disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.1.5 — Passível judicial – De acordo com o evento 74.42 – fls. 19/22 a Origem não efetuou o pagamento na integralidade do montante devido no exercício. Trata-se de omissão que compromete as contas devido ao não cumprimento ao disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, assim como violação aos princípios da anualidade e da competência da despesa.

Há outras irregularidades consignadas que comprometem as contas apresentadas: na Gestão da Educação e da Saúde, Item – B.3.2 – Pagamento habitual de horas extraordinárias, Item B.3.4 – Controle de abastecimento de veículos e, principalmente, pelo baixo nível de adequação apresentado nos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M). O município encontra-se na Faixa “C”, reproduzindo a avaliação do último exercício, conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	B	C+	C
i-Fiscal	C+	C	B
i-Educ	B	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Diante de todo o acima exposto, opino pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Nova Granada, exercício de 2021, ressalvados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 5 de maio de 2023

ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006894.989.20-1
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 04-07-2023

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, exercício de 2021, sem prejuízo das recomendações discriminadas no mencionado voto.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: NOVA GRANADA
EXERCÍCIO: 2021

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 07 de julho de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/ms



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/07/23

ITEM Nº70

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

70 TC-006894.989.20-1

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Tânia Liana Toledo Yugar.

Advogado(s): Heitor Pereira Villaça Avoglio (OAB/SP nº 274.315) e Francisco Antonio M. Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. INTEMPESTIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA JUDICIAL. RELEVAMENTO. PRECÁRIA EFETIVIDADE DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas da PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, referentes ao exercício de 2021.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 (evento 74-42), apresentou a Responsável, Sra. Tânia Liana Toledo Yugar, após notificação (evento 82), os seguintes esclarecimentos (evento 116).

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- Ausência de segregação de funções de controle e de execução.



Defesa – Conforme exposto no Manual de Controle Interno, editado por este E. Tribunal, em municípios de pequeno porte, um único servidor poderá responder pelo setor, sem que se exija cargo exclusivo para o exercício das atividades.

- Relatórios do controle interno elaborados de forma sucinta e genérica.

- Falta de cumprimento de suas atribuições institucionais.

Defesa para os itens acima – Os relatórios do controle interno passarão a ser devidamente detalhados.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Audiências públicas para a elaboração das peças orçamentárias realizadas em dia de semana e em horário comercial.

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento.

- Falta de incorporação do Plano Municipal de Saneamento Básico ao PPA.

- A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação

- O Sistema de Controle Interno não exerce algumas de suas funções Constitucionais/Legais.

- Inexistência de Ouvidoria Pública.

- Falta de elaboração da “Carta de Serviço ao Usuário”

- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários e Não houve a elaboração do Plano Diretor.

- Planejamento da execução de “Pavimentação/Recapeamento asfáltico de ruas e avenidas” com valores que não condizem com



a realidade verificada no município.

Defesa – Houve dificuldade para a realização de audiências públicas, estudos e análises voltadas à previsão de receitas em período de pandemia, cujos reflexos prejudicaram a situação financeira do município e da população.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais em montante equivalente a 23,66% da despesa fixada inicial.

Defesa – As alterações orçamentárias não alteraram o percurso das ações governamentais originalmente previstas na LOA. O próprio planejamento é dinâmico de forma a permitir que o Chefe do Executivo altere seu curso operacional reprogramando as ações governamentais.

B.1.1.1.4. - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS:

- Ausência do plano de contingência orçamentária.

Defesa – Não houve.

B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado Financeiro deficitário.

Defesa – O déficit financeiro de R\$ 887.849,37 corresponde a apenas 05 dias de arrecadação municipal, patamar inferior àquele tolerado pela jurisprudência deste E. Tribunal.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- A Prefeitura não possuía recursos disponíveis para o pagamento integral da dívida flutuante.

- O Executivo não contava com liquidez face aos compromissos de curto prazo.



Defesa para os itens acima – O índice de liquidez imediata de 0,93 não constitui motivo de rejeição das contas em ano de pandemia.

B.1.5.1. - PRECATÓRIOS:

- Falta de liquidação dos débitos de precatórios exigidos no exercício.

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida judicial

Defesa para os itens acima – A Administração priorizou a saúde e a assistência social em período de pandemia.

B.1.5.2. - REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as dívidas de Requisitórios de Baixa Monta.

Defesa – Não houve.

B.1.7. - DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017:

- O saldo referente ao fundo de reserva diverge daqueles constantes na Conciliação Bancária apresentada pela Origem.

Defesa – Não houve.

B.1.9.1. - DESPESA DE PESSOAL:

- Inclusão de gastos com terceirização de serviços, em substituição à contratação de servidores municipais ao total de gastos com pessoal.

- Contratação de serviços de terceiros para atividades inerentes às categorias funcionais previstas no quadro de pessoal do



município.

Defesa para os itens acima – A contratação de serviços de terceiros derivou da suspensão da realização de concurso publico por força da pandemia.

B.1.10. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa – Não houve.

- Falta de exigência de nível universitário para a ocupação dos cargos em comissão.

Defesa – Não houve.

B.1.10.1. - CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

- Excesso de contratações por prazo determinado.

Defesa – As contratações de servidores por prazo determinado derivaram do afastamento de servidores por força da pandemia.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL:

- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários.

- Ausência de revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário.

- Falta de divulgação de diárias e de passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem.

Defesa – Não houve.

B.3.2. - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

- Pagamento de horas extraordinárias de forma frequente,



ultrapassando, em alguns casos, o limite máximo de duas horas por jornada, estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Defesa – A execução contínua dos trabalhos de combate ao Coronavírus ensejou a contratação de horas extras por servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

B.3.3. - LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:

- Falta da realização do levantamento geral de bens imóveis.

Defesa – Não houve.

B.3.4. - CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS:

- A Prefeitura não realizou o controle analítico dos abastecimentos, com média de consumo, quilometragem percorrida e responsável pelo veículo no ato do abastecimento.

Defesa – Não houve.

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- Aplicação de recursos no ensino em montante correspondente a 24,86% das receitas de impostos, abaixo do limite previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Defesa – A Emenda Constitucional 119/2.022 flexibilizou a aplicação dos recursos no ensino.

C.1.1 - APLICAÇÃO NO FUNDEB:

- Falta de documentos capazes de comprovar que as despesas realizadas com recursos do FUNDEB foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada.

Defesa – Não houve.



C.1.3. - DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- Não houve a disponibilização do serviço de assistência social na rede pública escolar.

Defesa – Não houve.

- O município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica.

Defesa – Não houve

C.2. - IEG-M – I-EDUC:

- O piso salarial mensal dos professores de creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Município é inferior ao piso salarial nacional.
- Os estabelecimentos de ensino não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- Os condutores de frota escolar não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (5 anos).

Defesa para os itens acima – Não houve.

C.2.1. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Falhas remanescentes da IV Fiscalização Ordenada de 2021 verificadas na EMEF Madalena de Almeida Cais.

Defesa – Não houve.

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- As Unidades de Saúde não possuíam Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico para os profissionais de saúde.



- **Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde.**
- **Inexistência do Prontuário Eletrônico do Paciente.**

Defesa para os itens acima – A Prefeitura encontrou entraves para manter a integridade das políticas públicas de saúde em face das dificuldades financeiras acarretadas pela pandemia.

E.1. - IEG-M – I-AMB:

- **A Prefeitura não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental.**
- **O Executivo não possui controle das autuações realizadas por queimada urbana.**
- **Falta de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.**
- **A Administração realiza poda/manutenção das árvores somente por solicitação.**
- **O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas.**
- **A Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.**
- **Ausência do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado.**

Defesa – Não houve.

F.1. - IEG-M – I-CIDADE:

- **Ausência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).**
- **Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade**
- **Apenas parte das vias públicas conta com manutenção adequada.**



Defesa – Não houve.

F.1.1. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DO URBANISMO:

- Asfalto das vias públicas municipais em condições inadequadas.

Defesa – Não houve.

- O planejamento de gastos com Pavimentação/Recapeamento para 2021 constante na LOA não condiz com o aquele previsto na LDO.

Defesa – Não houve.

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às informações divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura.

Defesa – Não houve.

G.1.1.2. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Falhas remanescentes da I Fiscalização Ordenada de 2021 sobre a Ouvidoria municipal.

Defesa – Não houve.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI:

- A Prefeitura não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI).

- Inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

- Ausência de Política de Segurança da Informação formalmente



instituída e de cumprimento obrigatório.

- A Administração não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a Lei Geral de Proteção de Dados.

Defesa para os itens acima – Não houve.

H.1. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs:

- Falhas nos índices que compõem o IEGM do Município que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

Defesa – O impacto da pandemia nas mencionadas metas foi reconhecido pelo Secretário Geral da ONU em discurso na abertura do “Fórum Político de Alto Nível”.

H.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

Defesa – Não houve.

Setor de Cálculos atesta o cumprimento do limite relativo aos gastos com pessoal, bem como considera regular a aplicação de recursos no ensino (24,86% da receita de impostos) abaixo do limite previsto no artigo 212 da Constituição Federal, à vista da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2.022. Também válida a utilização da integralidade das verbas do FUNDEB, das quais 70,37% verteram-se aos profissionais do magistério (evento 132.1).



Unidade de Economia da Assessoria Técnica

opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em face da insuficiente liquidação da dívida judicial no período em exame, da excessiva abertura de créditos adicionais, do déficit financeiro observado no período e da inexistência de recursos suficientes para a cobertura da dívida de curto prazo (evento 132.2)

Assessoria Técnico-Jurídica destaca o desequilíbrio fiscal, a quitação dos precatórios devidos no exercício e a baixa efetividade da gestão das políticas públicas municipal (IEG-M – 2021 – Nota “C”). Recomenda a desaprovação dos balanços em perspectiva (evento 132-3).

Chefia de ATJ perfilhou o mesmo entendimento (evento 132-4).

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em face de deficiências no Sistema de Controle Interno, de alterações orçamentárias em montante correspondente a 23,66% da despesa inicialmente fixada, da falta de pagamento de precatórios, do resultado financeiro deficitário, da insuficiente liquidez para suportar os compromissos de curto prazo, da falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AudeSP, do pagamento excessivo e habitual de horas extras, do descumprimento das regras da Lei de Acesso à informação e da Lei da Transparência Fiscal, da nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoramento, do descumprimento do piso nacional de remuneração do magistério, bem como do desatendimento às recomendações deste



Tribunal. Propõe recomendações¹ (evento 136).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,58%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	1,63%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM

- ¹ 1. **Item B.1.1.1.4** – elabore o plano de contingência orçamentária;
2. **Item B.2** – corrija as impropriedades observadas no índice "i-Fiscal", do IEG-M;
3. **Item B.3.3** – realize urgentemente o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do art. 96, da Lei nº 4.320/1964;
4. **Item B.3.4** – realize controle analítico dos abastecimentos de veículos, contendo média de consumo, quilometragem percorrida e responsável pelo veículo no ato do abastecimento;
5. **Item C.1.3** – disponibilize o serviço de assistência social na rede pública escolar, em atendimento aos termos da Lei nº 13.935/2019;
6. **Item C.2.1** – corrija as impropriedades observadas nas Fiscalizações Ordenadas atinentes à Educação e à Ouvidoria;
7. **Item F.1.1** – aprimore a execução das políticas de urbanismo;
8. **Item H.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,31%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	24,86%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,37%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	35,53%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2018: **Desfavorável**² (TC-004222.989.18-8)

Exercício de 2019: **Favorável** (TC-004563.989.19-3)

² **TC-004222.989.18-8** – Contas do Prefeito de Nova Granada – exercício de 2.018 – Parecer desfavorável em face do déficit financeiro, do pagamento parcial de precatórios, da insuficiente aplicação de recursos no ensino, da expansão do saldo das dívidas de curto e de longo prazo, das excessivas alterações orçamentárias e do atraso no recolhimento dos valores devidos ao INSS. Segunda Câmara – Sessão de 20 de outubro de 2.020 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa. Pedido de Reexame (TC-005496.989.21-1) conhecido e desprovido. Tribunal Pleno – Sessão de 06 de janeiro de 2.021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2020: **Desfavorável**³ (TC-002911.989.20-0)

É o relatório.

GCECR
JMCF

³ **TC-002911.989.20-0** – Contas do Prefeito de Nova Granada- exercício de 2.020 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário e financeiro, da insuficiência de recursos para suportar a dívida flutuante, da liquidação parcial dos precatórios devidos no exercício, do pagamento de juros e de multa em decorrência da intempestiva quitação dos encargos relativos ao INSS e ao Pasep. Segunda Câmara – Sessão de 08 de novembro de 2.022. Relator: e. Conselheiro Robson Marinho. Pedido de Reexame (TC-005407.989.23-5) pendente de apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006894.989.20-1

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	24,86%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100,00%	(90% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,37%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,31%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	35,53%	(15%)
Execução Orçamentária	Superávit – 3,58%	
Resultado Financeiro	Déficit - R\$ 887.849,37	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (02/09/2022)	21.871 habitantes	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (02/09/2022)	R\$ 66.647.426,87	2021
RCL	Sistema Audesp (02/09/2022)	R\$ 65.857.926,87	2021

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	B	C+	C
i-Fiscal	C+	C	B
i-Educ	B	C	C
i-Saúde	B	B	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

As peças que compõem o presente processo indicam subsídios aos Agentes Políticos fixados por meio da Lei Municipal nº 152/2020. Não houve a concessão de Revisão Geral Anual no período e os Parlamentares apresentaram as suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Houve adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim o Executivo liquidou as prestações oriundas dos acordos de parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social devidas no exercício⁴.

A Administração promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 1.312.922,33) correspondente a 2,90% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 45.295.073,38), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

4

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
16000-720.188/2017-01	R\$ 630.750,00	120	12	12

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou transposições em montante (R\$ 13.155.231,86) correspondente a 23,66% da despesa inicial fixada não prejudicou demasiadamente o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶, pois evidenciado superávit orçamentário (3,58% - R\$ 2.388.017,90) e déficit financeiro (R\$ 887.849,37) correspondente a apenas 4,85 dias de arrecadação, patamar inferior ao limite tolerado pela jurisprudência deste Tribunal.

Verificou-se, também, evolução dos resultados econômico (388,01%) e patrimonial (20,34%) em relação ao antecedente período (2.020), decréscimo de 28,20% da dívida fundada quando cotejada com aquela observada em 2.020 (2020 - 751.141,07

os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

⁶ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e 2.021 – R\$ 539.341,24), bem assim diminuta iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,93)⁷.

A despeito da inclusão dos dispêndios com a contratação de serviços de terceiros (R\$ 3.716.950,73)⁸, as despesas com pessoal e reflexos atingiram valor equivalente a 48,31% (R\$ 31.814.318,50) da Receita Corrente Líquida (R\$ 65.857.926,87) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁹.

Diante dos argumentos da origem de que houve o afastamento de servidores com comorbidades enquanto necessária a manutenção dos serviços disponíveis à população em período de pandemia, é possível tolerar, excepcionalmente, o excessivo pagamento de horas extras aos funcionários, devendo a origem restringir o prolongamento da jornada a situações excepcionais devidamente justificadas.

7

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 6.094.739,38	0,93
	Passivo Circulante	R\$ 6.574.981,57	

8

TERCEIRIZAÇÃO	DESPESA NO QUADRIMESTRE	DESPESA ACUMULADA
1º Quadrimestre 2021	R\$ 1.146.317,47	R\$ 1.146.317,47
2º Quadrimestre 2021	R\$ 1.371.736,49	R\$ 2.518.053,96
3º Quadrimestre 2021	R\$ 1.198.896,77	R\$ 3.716.950,73

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, deve a Prefeitura reservar as contratações por prazo determinado às situações de premente necessidade temporária de excepcional interesse público que justifiquem as admissões de tal natureza em detrimento da realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos existentes no quadro de pessoal.

Efetuados os devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 24,86% da receita resultante de impostos, abaixo, portanto do mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal¹⁰.

A insuficiência na aplicação no setor pode ser tolerada diante do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 119/2022 acrescentou o artigo 119¹¹ ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos agentes públicos desses entes federados, pela inobservância do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

¹⁰ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹¹ **Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.



Assim, caberá ao Executivo complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor investido e o mínimo exigido pela Constituição Federal para o período, nos termos do parágrafo único¹² do mencionado artigo 119 do ADCT. Por conseguinte, a Fiscalização verificará o efetivo cumprimento do aludido dispositivo constitucional.

Apurou-se, ainda, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB até o encerramento do exercício (2.021), conforme o previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹³. Demais, 70,37% das verbas do fundo verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o disposto nos artigos 212-A, XI¹⁴, da Constituição Federal e 26¹⁵ da Lei Federal nº 14.113/2020.

¹² **Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

¹³ **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁴ **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao



Entretanto, observou-se a manutenção da baixa efetividade da gestão do ensino em relação ao exercício anterior (IEGM – I EDUC – 2.020 – Nota “C” e 2.021 – Nota “C”). Assim, a Administração deve observar o piso nacional mínimo de remuneração do magistério, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino, instituir o serviço social na rede pública escolar, promover os devidos reparos nas escolas, instalar todas as formas de controle de acondicionamento de alimentos, exigir dos condutores da frota escolar a certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, com prazo de validade de 05 anos, bem como promover a regularização dos defeitos observados na oportunidade em que se realizou a Fiscalização Ordenada nº IV – Unidades Escolares – Retorno Presencial – EMEF Madalena de Almeida Cais.

desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

¹⁵ **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



À saúde municipal direcionaram-se 35,53% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Demais, houve queda da efetividade dos gastos do setor (IEG-M - i-Saúde – 2020 Nota “B” e 2.021 – Nota “C+”), cabendo à Prefeitura cumprir as metas do Plano Municipal de Saúde, executar todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades do setor, elaborar o Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais da área, inibir o absenteísmo de consultas médicas da Atenção Primária, implantar o prontuário eletrônico do paciente e evitar o desabastecimento de medicamentos.

Por outro lado, atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Administração deixou de liquidar quantia constante do mapa orçamentário para quitação no período em apreço (2.021 – R\$ 426.334,49), bem como o montante de R\$ 229.221,12 vencido no antecedente exercício (2.020), contrariando o disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal¹⁶

¹⁶ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



O argumento de que a Administração priorizou investimentos nos setores de saúde e assistência social além de não justificar o descumprimento de obrigação constitucional, revela inadequado planejamento quanto à utilização dos recursos do município.

Vale lembrar que a falha é recorrente no município, pois a falta de pagamento das dívidas judiciais também fundamentou a desaprovação das contas do Prefeito de Nova Granada relativas aos exercícios de 2.018 (TC-004222.989.19-8) e de 2.020 (TC-002911.989.20-0)¹⁷.

Demais, consoante bem destacado pelo d. Ministério Público, contribui para a desaprovação dos balanços a precária efetividade da gestão das políticas públicas empreendida pela Administração, uma vez mantida a nota "C" (baixo nível de adequação), menor faixa de desempenho aferida pelo IEG-M (geral), no período em perspectiva (2.021).

Aliás, recomendou-se à Prefeitura que aprimorasse a efetividade da condução das suas políticas públicas na oportunidade em que a C. Primeira Câmara, em sessão de 06 de agosto de 2.019, apreciou as contas da Prefeita de Nova Granada, afetas ao exercício de 2.017 (TC-006465.989.16-8 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

¹⁷ Pedido de reexame pendente de apreciação em 16 de junho de 2.023.



*"a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, **pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade** – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+ – Baixo Nível de Adequação, regredindo duas posições em relação ao período antecedente.*

*Esse índice denota que, em linhas gerais, **a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local**, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas. (...)"*

A decisão transitou em julgado, em 25 de outubro de 2019, havendo, portanto, tempo suficiente para que a Administração adotasse medidas voltadas ao alcance de melhores avaliações nos diversos indicadores (i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI) aferidas pelo IEG-M.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das Contas da PREFEITA DE NOVA GRANADA relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomende-se ao Executivo que aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, corrija os defeitos anotados no item Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, institua a Carta de Serviço ao Usuário, realize o levantamento geral dos bens imóveis,, implante a ouvidoria municipal, registre corretamente a dívida de precatórios no Balanço Patrimonial, observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, aprimore o controle sobre o abastecimento de veículos, melhore as condições do asfalto das vias públicas, adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

PARECER

TC-006894.989.20-1

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2021.

Prefeita: Tânia Liana Toledo Yugar.

Advogados: Heitor Pereira Villaça Avoglio (OAB/SP nº 274.315) e Francisco Antonio M. Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. INTEMPESTIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA JUDICIAL. RELEVAMENTO. PRECÁRIA EFETIVIDADE DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,86%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	70,37%
DESPESAS COM PESSOAL	48,31%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	35,53%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,58%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de julho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e no artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à

aprovação das contas da PREFEITA DE NOVA GRANADA relativas ao exercício de 2021, sem prejuízo de recomendações ao Executivo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

TC-006894.989.20-1



**Unidade Regional de São José do Rio
Preto
UR-08**



PROCESSO : 7379/989/21
INTERESSADO : NOVA GRANADA - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
ASSUNTO : I Fiscalização Ordenada 2021 - Ouvidoria
RESPONSÁVEL : Tânia Liana Toledo Yugar
CPF : 055.659.698-67

Senhor Conselheiro,

Consoante determinação superior e orientação dos DSFs realizamos, no último dia 18 de março, a primeira Fiscalização Ordenada de 2021, desta feita para verificar a existência e a estrutura das Ouvidorias nas 644 Prefeituras do Estado de São Paulo.

Diante das limitações impostas pela pandemia, os exames foram efetuados internamente, mediante acesso ao site da Prefeitura Municipal acima mencionada, complementado por contato telefônico e/ou outros meios eletrônicos com o responsável pelo setor. A ação padronizada foi realizada com o apoio de aplicativo desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, consistente em questionário previamente elaborado.

Assim, juntamos aos presentes autos o relatório da inspeção realizada, com as respostas aos quesitos formulados, dentre os quais destacamos os seguintes apontamentos:

- Não há regulamentação legal da Ouvidoria;
- Não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria;
- A Ouvidoria não dispõe de recursos para operacionalização de suas atividades;



Unidade Regional de São José do Rio Preto
UR-08



- A ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades(Gestão) do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos;
- A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário";
- A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

Destarte, submetemos os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência para as providências que entender pertinentes, ressaltando que a Prefeitura foi eletronicamente cientificada de que o relatório de fiscalização, com as ocorrências constatadas, encontra-se disponível para conhecimento neste processo.

UR-08, em 23 de Março de 2021.

Namir Antonio Neves
Diretor Técnico de Divisão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DOUTOR EDGARD
CAMARGO RODRIGUES

MUI DIGNO RELATOR DO PROCESSO TC Nº 6894/989/20

Prefeitura Municipal de Nova Granada

Contas Exercício de 2021

TANIA LIANA TOLEDO YUGAR, Prefeita Municipal de Nova Granada, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que este subscreve, nos termos dos artigos 52, V, 70 e 71 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 709/1993, interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME** contra o r. parecer publicado no DOE de 24 de agosto de 2023, pelas razões de fato e de direito encartadas.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, requer seja recebido o recurso, e, após regular processamento, seja reformada a r. decisão.

Barueri, 04 de setembro de 2023.

Francisco A. Miranda Rodriguez

OAB/SP 113.591

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOUTO CONSELHEIRO

ILUSTRE RELATOR DO TC nº 6984/989/20

Tratam os autos em epígrafe das Contas Anuais de 2021 do Poder Executivo de Nova Granada.

O r. Voto, ora recorrido, emitiu parecer desfavorável à aprovação das mesmas com fundamento na suposta ausência de pagamento de precatórios, situação que não ocorreu.

Assim, nesta oportunidade, Excelência, restará demonstrado que o r. Parecer merece ser reformado.

A Fiscalização Financeira, em seu relatório, consigna que *“os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que não houve pagamento da dívida referente ao exercício analisado, embora houvesse dívidas de 2020 pendentes de pagamento, no valor de R\$ 229.221,12, e o montante de R\$ 426.334,49 com vencimento em 2021, totalizando R\$ 655.555,61, sem que houvesse depósitos efetuados pelo Município (Arquivos 11 e 12, deste Evento), descumprimento do art. 100, § 5º, da CF.”*

Ocorre que dos documentos que ora se acostam, pode-se verificar que o relatório está considerando precatórios que devem ser pagos pela Municipalidade, no exercício de 2021, R\$ 98.272,14 (noventa e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), e

mais R\$ 5.812,32 (cinco mil, oitocentos e doze reais e trinta e dois centavos) – (documento nº 01).

Ainda, ao analisarmos o documento anexado no Evento 15, considerado pela Fiscalização como Mapa de Precatórios, verifica-se que restaram pendentes somente dois precatórios, mas um cujo vencimento é do exercício de 2022 – relativo a Maria Saldanha Pires, e não pode ser considerado nas presentes contas:

Precatórios Informados												
Nº do Precatório	Nome do Beneficiário	Tipo do Precatório	Nº da Ação	Data do Ajuizamento	Data da Apresentação	Valor Original do Precatório	Valor Atualizado até 31/12 do Exercício Anterior	Valor Vencido no Exercício	Valor da Atualização Monetária ou Inclusões Efetuadas no Exercício Atual	Valor Cancelado	Valor Pago	Saldo Atualizado em 31/12 do Exercício Atual
0000251-80.2021.8.26.0390	THAMIRES PAES PEREIRA DA SILVA	De Pequeno Valor (§ 3º, art. 100, CF)	0000251-80	03/09/2019	09/03/2021	11.562,02	11.562,02	11.562,02	0,00	0,00	11.562,02	0,00
0000645-24.2020.8.26.0390	EDSON FUZARO DE CASTRO	De Pequeno Valor (§ 3º, art. 100, CF)	1002122-70	10/11/2017	14/10/2019	30.814,60	32.594,20	32.594,20	0,00	0,00	32.594,20	0,00
0001127-66.2013.5.15.0133	VANIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA	Alimentício (art. 100, § 1º-A, CF)	0001127-66	19/06/2013	02/05/2019	78.900,00	252.303,87	252.303,87	0,00	0,00	0,00	252.303,87
0001540-82.2020.8.26.0390	ALEXANDRA IRIS SPERANDIO	De Pequeno Valor (§ 3º, art. 100, CF)	0001540-82	10/09/2020	22/10/2021	15.191,64	15.191,64	0,00	0,00	0,00	0,00	15.191,64
0004144-50.2019.8.26.390	MARIA SALDANHA PIRES	De Pequeno Valor (§ 3º, art. 100, CF)	0004144-50	11/12/2019	14/04/2020	15.447,97	15.447,97	15.447,97	0,00	0,00	15.447,97	0,00
0010058-53.2016.5.15.5.15.0133	JOSE CARLOS DE SOUZA	Alimentício (art. 100, § 1º-A, CF)	0010058	06/06/2007	01/01/2020	72.943,66	75.743,66	75.743,66	0,00	0,00	75.743,66	0,00
Nº do Precatório	Nome do Beneficiário	Tipo do Precatório	Nº da Ação	Data do Ajuizamento	Data da Apresentação	Valor Original do Precatório	Valor Atualizado até 31/12 do Exercício Anterior	Valor Vencido no Exercício	Valor da Atualização Monetária ou Inclusões Efetuadas no Exercício Atual	Valor Cancelado	Valor Pago	Saldo Atualizado em 31/12 do Exercício Atual
00834	RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA	Alimentício (art. 100, § 1º-A, CF)	0083400-72.2007.5.15.0017	27/03/2017	16/10/2017	14.611,28	16.329,91	16.329,91	0,00	0,00	16.329,91	0,00

O precatório de maior valor, relativo ao credor Vania Aparecida Moreira da Silva, no valor de R\$ 252.303,87, foi pago em 14/01/2022 (documento nº 02).

Outrossim, a Fiscalização atesta o pagamento dos requisitos de baixa monta:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 120.285,70
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 120.285,70
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Por fim, importante destacar a boa ordem das presentes contas no que tange aos resultados orçamentário e financeiro do ente municipal.

A Prefeitura de Nova Granada conseguiu, finalmente, reverter o resultado financeiro negativo advindo do exercício anterior, graças ao superávit orçamentário obtido no exercício de 2021:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 66.647.426,87	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 62.946.486,64	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.600.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 287.077,67	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 2.388.017,90	3,58%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 32.495,84	R\$ -2.413.397,73	101,35%
Econômico	R\$ 4.539.533,85	R\$ 930.206,41	388,01%
Patrimonial	R\$ 23.644.583,20	R\$ 19.647.788,54	20,34%

Peças Contábeis no **Arquivo 09** deste Evento.

Todos os encargos sociais foram efetivamente recolhidos em dia, sem que houvesse pagamento de juros e multas, assim como foram cumpridos os parcelamentos de tais encargos.

Ou seja, da análise do Quadro elaborado pela diligente Fiscalização, pode-se verificar a boa ordem das presentes contas no que concerne aos preceitos constitucionais relacionados à educação, saúde e despesas com pessoal, bem como o excelente desempenho orçamentário e financeiro, tudo evidenciando uma gestão responsável dos recursos públicos.

Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente Pedido de Reexame, para que seja emitido novo parecer, agora FAVORÁVEL às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Nova Granda.

Barueri, 04 de agosto de 2023.

Francisco A. Miranda Rodriguez

OAB/SP 113.591

Selecionar Perfil: Audesp Base - Fiscalização - Agente

DOCUMENTO CADASTRO AUDITORIA GOVERNANÇA AJUDA/SAIR

Prestar Informações Via Interação Direta >> Mapa de Precatórios

Município: Nova Granada
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
Ano Exercício: 2021
Tipo de Documento: Mapa de Precatórios
Período: Ano
Data da Prestação: 26/04/2022 10:30

Voltar

Precatórios Informados

Nº do Precatório	Nome do Beneficiário	Tipo do Precatório	Nº da Ação	Data do Ajuizamento	Data da Apresentação	Valor Original do Precatório	Valor Atualizado até 31/12 do Exercício Anterior	Valor Vencido no Exercício	Valor da Atualização Monetária ou Inclusões Efetuadas no Exercício Atual	Valor Cancelado	Valor Pago	Saldo Atualizado em 31 do Exercício Atual
0000251-80.2021.8.26.0390	THAMIRES PAES PEREIRA DA SILVA	De Pequeno Valor (§ 3º, art. 100, CF)	0000251-80	03/09/2019	09/03/2021	11.562,02	11.562,02	11.562,02	0,00	0,00	11.562,02	0,00
0000645-24.2020.8.26.0390	EDSON FUZARO DE CASTRO	De Pequeno Valor (§ 3º, art. 100, CF)	1002122-70	10/11/2017	14/10/2019	30.814,60	32.594,20	32.594,20	0,00	0,00	32.594,20	0,00
0001127-66.2013.5.15.0133	VANIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA	Alimentício (art. 100, § 1º-A, CF)	0001127-66	19/06/2013	02/05/2019	78.900,00	252.303,87	252.303,87	0,00	0,00	0,00	252.303,87
0001540-82.2020.8.26.0390	ALEXANDRA IRIS SPERANDIO	De Pequeno Valor (§ 3º, art. 100, CF)	0001540-82	10/09/2020	22/10/2021	15.191,64	15.191,64	0,00	0,00	0,00	0,00	15.191,64
0004144-50.2019.8.26.390	MARIA SALDANHA PIRES	De Pequeno Valor (§ 3º, art. 100, CF)	0004144-50	11/12/2019	14/04/2020	15.447,97	15.447,97	15.447,97	0,00	0,00	15.447,97	0,00
0010058-53.2016.5.15.5.15.0133	JOSE CARLOS DE SOUZA	Alimentício (art. 100, § 1º-A, CF)	0010058	06/06/2007	01/01/2020	72.943,66	75.743,66	75.743,66	0,00	0,00	75.743,66	0,00

Nº do Precatório	Nome do Beneficiário	Tipo do Precatório	Nº da Ação	Data do Ajuizamento	Data da Apresentação	Valor Original do Precatório	Valor Atualizado até 31/12 do Exercício Anterior	Valor Vencido no Exercício	Valor da Atualização Monetária ou Inclusões Efetuadas no Exercício Atual	Valor Cancelado	Valor Pago	Saldo Atualizado em 31/12 do Exercício Atual
00834	RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA	Alimentício (art. 100, § 1º-A, CF)	0083400-72.2007.5.15.0017	27/03/2017	16/10/2017	14.611,28	16.329,91	16.329,91	0,00	0,00	16.329,91	0,00

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar'. Validdocumento digital' e informe o código do documento: 4-T64D-INTB-61BR-4PU6HGI

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

Processo : TC- 17796.989.23-4
Requerente : Tania Liana Toledo Yugar - Prefeita Municipal de Nova Granada
Município : Nova Granada
Matéria em exame : Pedido de Reexame
Exercício: : 2021

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Em atendimento à r. determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, evento nº **14**, passamos a analisar o Pedido de Reexame interposto por Tania Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, subscrito por Advogado regularmente constituído, relativamente às contas da Prefeitura de Nova Granada do exercício de 2021.

A Decisão emanada pela Primeira Câmara foi pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas Municipais, relativas ao exercício de 2021, em sessão de 20/06/23. [evento **145** do processo TC- 6894.989.20-1]

A r. Decisão a ser examinada, consubstanciada no relatório e voto do Eminentíssimo Relator, Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues (Evento nº **145.3** do TC- 6894.989.20-1), destaca, **no que é pertinente a esta Assessoria Econômica**, os seguintes aspectos:

De forma muito sucinta o e. Conselheiro Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues, destaca, em seu detalhado voto, vários apontamentos, dentre os quais, preliminarmente os pontos positivos e reforça que independente destes fatores, foram verificados alguns destes pontos, eivados de situações que ensejaram o Parecer Desfavorável, quais sejam:

Positivamente, houve o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP

A Administração promoveu repasses à Câmara em quantia correspondente a 2,90% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior abaixo do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal

Ameniza destacando que, embora evidenciadas a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou transposições, os quais correspondem a um percentual significativo de 23,66% da despesa inicial fixada, tal situação não prejudicou demasiadamente o equilíbrio das contas dentro do que propõe e apregoa o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foi constatado superávit orçamentário (3,58% - R\$ 2.388.017,90) e déficit financeiro (R\$ 887.849,37) correspondente a apenas 4,85 dias de arrecadada.

Assim como houve a evolução dos Resultados Econômico (388,01%) e patrimonial (20,34%) em relação ao antecedente período (2.020), assim com um decréscimo de 28,20% da dívida fundada comparada com aquela observada em 2.020

Despesas com pessoal e reflexos atingiram valor equivalente a 48,31% da Receita Corrente Líquida no exercício, portanto abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00

Após realizados os devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 24,86% da receita resultante de impostos, abaixo, portanto do mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, o que entretanto pode ser tolerada diante do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, em decorrência da Emenda Constitucional nº 119/2022 acrescentou o artigo 11911 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde caberá ao Executivo complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023

Apurou-se, ainda, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB até o encerramento do exercício (2.021), muito embora, e este sim é um **fator determinante para a expedição do Parecer Desfavorável**, verificou-se a **manutenção da baixa efetividade da gestão do ensino em relação ao exercício anterior** (IEGM – I EDUC - 2.020 – Nota “C” e 2.021 – Nota “C”).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

Quanto aos gastos com Saúde foram atingidos os 35,53% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT

Assim como em relação aos gastos e resultados efetivos em Educação, seguindo na mesma esteira quanto a avaliação de Políticas Públicas **houve queda da efetividade dos gastos do setor** (IEG-M - i-Saúde – 2020 Nota “B” e 2.021 – Nota “C+”),

Outro ponto nevrálgico fundamental para a emissão de Parecer Desafável está relacionado ao regime ordinário de pagamento de precatórios, onde a **Administração Municipal deixou de liquidar quantia constante do mapa orçamentário para quitação no período em apreço (2.021 – R\$ 426.334,49), bem como o montante de R\$ 229.221,12 vencido no antecedente exercício (2.020), contrariando o disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.**

Ressalta o e. Conselheiro Relator em seu voto que a falha é recorrente no município, pois a falta de pagamento das dívidas judiciais também fundamentou a desaprovação das contas do Prefeito de Nova Granada relativas aos exercícios de **2.018** (TC-004222.989.19-8) e de **2.020** (TC- 002911.989.20-0)

Cita em seu voto inclusive, outras situações as quais foram destaques da Manifestação do MPC que também, motivam o parecer desfavorável, a saber: a **precária efetividade da gestão das políticas públicas** empreendida pela Administração, uma vez **mantida a nota “C”** (baixo nível de adequação), **menor faixa de desempenho aferida pelo IEG-M (geral), no período em perspectiva (2.021).**

Registrou ainda em seu voto, diversas RECOMENDAÇÕES, as quais listamos tão somente aquelas relacionadas ao que compete esta Assessoria a saber:

- ✓ aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno
- ✓ corrija os defeitos anotados no item Lei de Acesso à

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

Informação e Lei da Transparência Fiscal,

- ✓ institua a Carta de Serviço ao Usuário,
- ✓ realize o levantamento geral dos bens imóveis,
- ✓ registre corretamente a dívida de precatórios no Balanço Patrimonial,
- ✓ adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
- ✓ atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim expõe que, **VOTA PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** as contas da PREFEITA DE NOVA GRANADA relativas ao exercício de 2.021, pelos motivos acima expostos.

Em atenção ao **determinado no evento 14 do presente**, arquivo **14.1**, passo a minha manifestação no que é pertinente a esta Assessoria Econômica.

Preliminarmente cabe elencar as razões apresentadas pelo requerente para o **Pedido de Reexame**, evento **1**, arquivo **1.1** (anexos 1.2 e 1.3) dos presentes autos:

Em suas alegações na Petição de Reexame, a requerente preliminarmente registra equivocadamente, que o voto, ora recorrido, emitiu parecer desfavorável à aprovação das mesmas **tão somente** com fundamento na suposta ausência de pagamento de precatórios, situação qual a recorrente afirma que não ocorreu, sem citar que o referido voto também **considerou fundamental** para a emissão do Parecer Desfavorável **“a manutenção da baixa efetividade da gestão do ensino em relação ao exercício anterior (IEGM – I EDUC - 2.020 – Nota “C” e 2.021 – Nota “C”).”**

Quanto ao primeiro ponto abordado, ou seja a ausência de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

pagamento de precatórios, a recorrente afirma que não ocorreu, e sustenta que “A *Fiscalização Financeira, em seu relatório, consigna que* “os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que *não houve pagamento da dívida referente ao exercício analisado*, embora houvesse dívidas de 2020 pendentes de pagamento, no valor de R\$ 229.221,12, e o montante de R\$ 426.334,49 com vencimento em 2021, totalizando R\$ 655.555,61, sem que houvesse depósitos efetuados pelo Município (Arquivos 11 e 12, do Processo de Contas TC- 6894.989.20-1), descumprimento do art. 100, § 5º, da CF.”(g.n)

Afirma que documentos foram anexados a este Pedido de Reexame, os quais permitem verificar que o relatório está considerando precatórios que devem ser pagos pela Municipalidade, no exercício de 2021, R\$ 98.272,14 (noventa e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), e mais R\$ 5.812,32 (cinco mil, oitocentos e doze reais e trinta e dois centavos) (documento nº 01 deste Processo).

Afirma ainda que ao se analisar o documento anexado no Evento 74.15 dos autos principais (o mesmo juntado na presente petição), considerado pela Fiscalização como Mapa de Precatórios, afirma que restaram pendentes somente dois precatórios, mas um, cujo vencimento é do exercício de 2022 – relativo a Maria Saldanha Pires, e que o precatório de maior valor, relativo ao credor Vania Aparecida Moreira da Silva, no valor de R\$ 252.303,87, foi pago em **14/01/2022** (documento nº 02).

No mais em todo o texto restante do Pedido de Reexame a requerente busca chamar a atenção quanto aos aspectos positivos apontados pela Fiscalização, mormente no que diz respeito a boa ordem das contas no que concerne aos preceitos constitucionais relacionados à educação, saúde e despesas com pessoal, assim como o excelente desempenho orçamentário e financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Cabe destacar que, quanto a questão da Efetividade dos Gastos do Município considerados inadequados e se mantendo no menor nível de avaliação **não consta na presente petição, absolutamente qualquer observação ou justificativa a respeito.**

Em resumo o Pedido de Reexame apresentado, quanto aos pontos abordados em relação ao mapa de precatórios, os documentos anexados são os mesmos já analisados pela Fiscalização e que deram sustentação ao voto.

Ainda, quanto as ocorrências apontadas da Falta de Efetividade da Gestão Pública, ressaltada tanto pela Fiscalização, como na manifestação pretérita desta Assessoria nos autos principais com destaques feitos pelo douto MPC quanto a **recorrência da Prefeitura Municipal** em se manter no mais baixo patamar quanto a efetividade da gestão pública, principalmente nos quesitos Educação e Saúde, a recorrente **não traz nenhuma justificativa, contestação ou dado novo**, simplesmente ignorando o que foi fundamental para emissão do Parecer ora recorrido.

Cabe destacar que em recente Congresso realizado nesta Corte de Contas, mais precisamente o II Congresso Internacional de Direito Financeiro e Cidadania, um dos principais pontos de destaque estavam relacionados a medição e acompanhamento das Efetividades da Gestão Pública com ênfase e destaque em todos as palestras abordadas ao **Índice de Efetividade de Gestão dos Municípios - IEG-M**, desenvolvido por esta Corte de Contas.

Portanto, considerando todos os pontos abordados no voto exarado e das informações relatadas acima e ainda considerando não factível as justificativas, e a total falta de abordagem na Petição de Reexame quanto aos pontos relacionados ao baixo índice de gestão pública me manifesto tão somente na esfera de competência desta assessoria, pelo **não provimento do Pedido de Reexame** em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 09 de outubro de 2.023

Paulo Brasil Corrêa de Mello
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

A Primeira Câmara, sessão de 04-06-23, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Nova Granada, exercício de 2021.

A rejeição das presentes contas decorreu, em síntese, devido à insuficiência na quitação dos precatórios e IEG-M.

A Senhora Tania Liana Toledo Yugar, prefeita, já qualificada nos autos (TC – 6894/989/20), interpôs o Pedido de Reexame (eventos 1.1/1.3).

A Intervenção da Assessoria Econômica ocorreu no evento 22.1.

É o relatório, passo a opinar.

Em preliminar:

Proponho o conhecimento do Apelo, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade (eventos 154.0 e 155.0 – TC 6894/989/20 - evento 1.0 – TC – 17796/989/23).

No Mérito:

Os argumentos apresentados nos eventos 1.1/1.3 não merecem prosperar, por causa da ausência de documentação, nos autos, capaz de reverter o baixo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, o qual encontra-se na Faixa “C”, reproduzido na avaliação do último exercício, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	B	C+	C
i-Fiscal	C+	C	B
i-Educ	B	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Item B.1.5 – Passível judicial – De acordo com o evento 74.42 – pp. 19/22 a Origem não efetuou o pagamento na integralidade do montante devido no exercício. Trata-se de omissão que compromete as contas devido ao não cumprimento ao disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, assim como violação aos princípios da anualidade e da competência da despesa.

Diante de todo o acima exposto, manifesto-me pelo não provimento do pedido de **Reexame** (eventos 1.1/1.3), para o fim de ser mantido o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Nova Granada, relativas ao exercício de 2021, em todos os seus termos.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 11 de outubro de 2023

ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-017796.989.23-4
Municipal**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 05-06-2024

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto o mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita de Nova Granada à época, relativas ao exercício de 2021, alterando-se, tão somente, o montante da dívida judicial (de R\$ 426.334,49 para R\$ 194.899,48) remanescente do período em perspectiva (2021).

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS "AD HOC"
JOÃO PAULO GIORDANO FONTES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: NOVA GRANADA
EXERCÍCIO: 2021**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Marco Aurélio Bertaiolli para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 07 de junho de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TRIBUNAL PLENO DE 05/06/24

ITEM Nº 46

PEDIDO DE REEXAME

46 TC-0017796.989.23-4(ref. TC-006894.989.20-1)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Assunto: Contas Anuais relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Tania Liana Toledo Yugar – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 24 de julho de 2.023.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP 113.591).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-08.

EMENTA: REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO 2021. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA JUDICIAL. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AFERIDAS PELO IEG-M. CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara¹, em sessão de 04 de julho de 2.023, emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DA EX-PREFEITA DE NOVA GRANADA, relativas ao exercício de 2.021 (TC-006894.989.20-1 – Parecer publicado no D.O.E. de 24 de julho de 2.023), tendo em vista a falta de liquidação (i) da quantia constante do mapa orçamentário para quitação no período em apreço (R\$ 426.334,49²), bem como (ii) do montante de R\$

¹ Composição da E. Primeira Câmara, em 07 de julho de 2.023:

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – Relator.

Conselheiro Antonio Roque Citadini – Presidente.

Conselheiro Dimas Ramalho.

² Precatórios vencidos em 2.021:

229.221,12³, relativo à dívida judicial vencida no antecedente exercício (2.020), em contrariedade ao disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal⁴, registrando, outrossim, a recorrência de aludida falha, que “também fundamentou a desaprovação das contas [...] relativas aos exercícios de 2.018 (TC-004222.989.19-8) e de 2.020 (TC 002911.989.20-0)”

O v. Aresto recorrido censurou, ainda, “a precária efetividade da gestão das políticas públicas empreendida pela Administração, uma vez mantida a nota ‘C’ (baixo nível de adequação), menor faixa de desempenho aferida pelo IEG-M (geral), no período”.

Em Pedido de Reexame, a Chefe do Executivo à época, Senhora Tânia Liana Toledo Yugar, por meio de seu Advogado, sustenta que a Fiscalização considerou o montante de R\$ 117.284,46 (R\$ 98.272,14 + R\$ 13.200,00 + R\$ 5.812,32) como precatórios a pagar no exercício de 2.021.

Além disso, afirma que o precatório em nome de Maria Saldanha Pires (R\$ 15.447,97) venceu somente no exercício de 2.022 não podendo ser exigido o seu pagamento no período em apreço (2.021), destacando, também, que o débito de R\$ 252.303,87, em nome de Vânia Aparecida Moreira da Silva, foi pago em 14 de janeiro de 2.022.

Por fim, consigna o atendimento aos limites de gastos com ensino, saúde e despesas com pessoal, bem assim os superávits orçamentário e financeiro observados no período em perspectiva (2.021).

R\$ 174.300,00 – Tribunal de Justiça (evento 74.11 – fl.01 do TC-006894.989.20)

R\$ 252.304,05 – Tribunal Regional do Trabalho (evento 74.11 – fl.03 do TC-006894.989.20)

Total exigido no exercício (2.021) – R\$ 426.334,49

³ R\$ 229.221,12 – Tribunal de Justiça (evento 74.11- fl.01 do TC-006894.989.20).

⁴ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Unidade de Economia da Assessoria Técnica considera que as razões recursais relativas à inadimplência da dívida judicial apenas repetem aquelas já analisadas pela Fiscalização, bem como que a origem deixou de se pronunciar a respeito da baixa efetividade da gestão das políticas públicas aferidas pelo IEG-M. Opina pelo não provimento do apelo (evento 28-1).

Assessoria Jurídica deduz que a recorrente não demonstrou a liquidação integral dos valores afetos aos precatórios exigidos no exercício, bem como não apresentou documentos capazes de reverter o baixo índice de efetividade da gestão municipal (IEG-M – 2021 – Nota “C”). Manifesta-se pelo desprovimento do recurso (evento 28-2).

Chefia de ATJ perfilha o mesmo entendimento (evento 28-3).

De acordo com o D. Ministério Público de Contas, a despeito do pagamento do precatório relativo à credora Vânia Aparecida Moreira da Silva, no montante de R\$ 252.303,87, ocorrido em 14 de janeiro de 2.022, remanesce a falha afeta à insuficiente liquidação da dívida judicial, pois, de acordo com a decisão recorrida, a Administração deveria ter quitado R\$ 426.334,49, no período em exame (2.021) e mais R\$ 229.221,12, vencidos no exercício de 2.020, destacando, ademais, que a peticionária não apresentou quaisquer argumentos para justificar a baixa efetividade da gestão das políticas públicas aferidas pelo IEG-M. Propõe o conhecimento e o não provimento do Pedido de Reexame (evento 32).

Da mesma forma, SDG entende que, a despeito da liquidação do precatório no montante de R\$ 252.303,87, ocorrido em 14 de janeiro de 2.022, o relatório de fiscalização, atinente às contas da Ex-Prefeita de Nova Granada, relativas ao período subsequente (2022 – TC-003940.989.22-1 – evento 42.53), confirma a falta de pagamento do saldo remanescente dos débitos exigidos no exercício em exame (2.021 – R\$194.899,48).

Nessa senda considera não debelada a inadimplência da dívida judicial censurada nos autos, uma vez incomprovada a quitação integral do montante que deveria ter sido pago no exercício de 2.021.

Por fim, após enfatizar a carência de documentos capazes de justificar a precária gestão das políticas públicas medidas pelo IEG-M, a Secretaria Diretoria - Geral recomenda o conhecimento e não provimento do apelo (evento 38).

É o relatório.

TC-017796.989.23-4

V O T O

Preliminar

Presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse de agir, **conheço** do Pedido de Reexame.

Mérito

A baixa efetividade da gestão das políticas públicas aferida pelo IEG-M (2.021 – Nota “C”), bem assim a inadimplência da Administração quanto à dívida judicial vencida no exercício em apreço (2.021 – R\$ 426.334,49) e aquela exigida no antecedente período (2.020 - R\$ 229.221,12), conduziram a C. Primeira Câmara (sessão de 04 de julho de 2.023) a emitir parecer desfavorável às contas da então Prefeita de Nova Granada, referentes ao exercício de 2.021.

Consoante exposto pela recorrente, documentos juntados à petição inicial (evento 01) comprovam o efetivo pagamento, em 14 de janeiro de 2.022, da quantia de R\$ 252.303,87, relativa a precatório exigido em 2.021, registrado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em nome de Vânia Aparecida Moreira da Silva. A despeito do princípio da anualidade, tendo em conta que a dívida foi liquidada logo no início do exercício subsequente ao período do seu vencimento (2.021), é possível tolerar, excepcionalmente, a intempestiva quitação do débito da espécie.

Por outro lado, a peticionária não juntou aos autos **qualquer documento que comprovasse o pagamento dos demais valores**, relativos à dívida de precatórios, que deveriam ter sido pagos no exercício de 2.021.

A propósito, conforme exposto por SDG, informação extraída do relatório de fiscalização referente às contas da Ex-Prefeita de Nova Granada, afetas ao exercício subsequente (2.022 – TC-003940.989.22-1 – evento 42.21 – fl.01⁵), demonstra que a Prefeitura **deixou de quitar o saldo remanescente vencido no exercício de 2021**, na seguinte conformidade:

Montantes	R\$
Devidos em 2021	426.334,49
Pagos pela Prefeitura ao TRT em janeiro de 2022	- 252.303,87
Inadimplidos	174.030,00
Débitos de 2021 atualizados	194.899,48

À vista do princípio da anualidade, notícia a respeito do pagamento da dívida judicial referente ao exercício de 2.020 (R\$ 229.221,12) apenas em 2.022 não derroga ofensa ao disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal⁶, censurada em primeira instância.

5

relConsultaTotalDividaWebPDF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data: 06/01/23

Consulta do Total da Dívida Anual - Detalhado

Hora: 08:14:43

Pag.: 1

PM303 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (e Agrupadas)

Críticos e Filtros Utilizados:

Ano de Orçamento: Todas
Natureza: Pendente de Pagamento
Situação do Precatório: INCLUIDOS
Precatórios Suspensos: INCLUIDOS

Suspensos + Computar na Dívida: INCLUIDOS
Precatórios Disponíveis p Pagamento: INCLUIDOS
Demonstrar Pagamentos Efetuados: Todos
Demonstrar Saldo Atualizado em: 31/12/2022

Processo DEPRE	Nat.	Protocolo	Nº Ordem	Dt Ensejo	Ordem	Condição de Superpreferencia	Valor Pago	Saldo
Total do Ano de 2019							0,00	0,00
Total do Ano de 2020							0,00	0,00
0506002-20.2019.8.26.0500	O	23/10/2019 16:42:18.000	1/2021	23/10/2019		Não há registros de credores em condição de superpreferência neste precatório	0,00	194.899,48
Total do Ano de 2021							0,00	194.899,48
0086367-50.2021.8.26.0500	A	12/03/2021 10:18:54.000	1/2022	12/03/2021		Não há registros de credores em condição de superpreferência neste precatório	0,00	185.341,00
Total do Ano de 2022							0,00	185.341,00
TOTAL GERAL:							0,00	380.240,48

⁶ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Por fim, deixou a recorrente de apresentar quaisquer argumentos para justificar a baixa efetividade da gestão das políticas públicas aferida pelo IEG-M (2021– Nota “C”).

Nestas circunstâncias, acompanho pareceres da Assessoria Técnica e sua Chefia, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral e voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame para o fim de se manter o r. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita de Nova Granada à época, relativas ao exercício de 2.021, alterando-se, tão somente, o montante da dívida judicial (de R\$ 426.334,49 para R\$ 194.899,48) remanescente do período em perspectiva (2.021).

É o meu Voto.

GCMAB/JMCF

PARECER

TC-0017796.989.23-4 (ref. TC-006894.989.20-1)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Assunto: Contas Anuais relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Tania Liana Toledo Yugar – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 24 de julho de 2.023.

EMENTA: REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO 2021. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA JUDICIAL. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AFERIDAS PELO IEG-M. CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de junho de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar conheceu do Pedido de Reexame e, quanto o mérito, negou-lhe provimento, mantido o r. parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeita de Nova Granada à época, relativas ao exercício de 2021, alterando-se, tão somente, o montante da dívida judicial (de R\$ 426.334,49 para R\$ 194.899,48) remanescente do período em perspectiva (2021).

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2024.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

PARECER

TC-0017796.989.23-4 (ref. TC-006894.989.20-1)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Assunto: Contas Anuais relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Tania Liana Toledo Yugar – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 24 de julho de 2.023.

EMENTA: REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO 2021. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA JUDICIAL. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AFERIDAS PELO IEG-M. CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de junho de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar conheceu do Pedido de Reexame e, quanto o mérito, negou-lhe provimento, mantido o r. parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeita de Nova Granada à época, relativas ao exercício de 2021, alterando-se, tão somente, o montante da dívida judicial (de R\$ 426.334,49 para R\$ 194.899,48) remanescente do período em perspectiva (2021).

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2024.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3529 - cgcmab@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00017796.989.23-4
REQUERENTE:	■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-**))
ASSUNTO:	Pedido de reexame contas de 2021
EXERCÍCIO:	2021
RECURSO AÇÃO DO(S):	00006894.989.20-1

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 26/06/2024, com data de publicação em 27/06/2024, transitou em julgado em 04/07/2024.

Cartório do GCMAB, 10 de julho de 2024.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-EF43-4ET4-6CN0-6LSG